

Expediente:**Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP****DIRETORIA-EXECUTIVA****PRESIDENTE - GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO - SOBRADO****1º VICE-PRESIDENTE - ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA****2º VICE-PRESIDENTE - ANNA LORENA NOBREGA - MONTEIRO****3º VICE-PRESIDENTE - ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS****4º VICE-PRESIDENTE - EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO****1º SECRETÁRIO - ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA****2º SECRETÁRIO - JARQUES LÚCIO DA SILVA II - SÃO BENTO****3º SECRETÁRIO - BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ - JUAZEIRINHO****1ª TESOUREIRA - JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS****2ª TESOUREIRO - JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA****CONSELHO FISCAL****MEMBROS EFETIVOS****MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ALAGOINHA****ADRIANO JERÔNIMO WOLFF - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO****JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO - BARRA DE SANTA ROSA****CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA****LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA - ITABAIANA****MEMBROS SUPLENTE****TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA - CABACEIRAS****VITAL DA COSTA ARAÚJO - ARARUNA****ELIAS COSTA PAULINO LUCAS - JACARAÚ****RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PRINCESA ISABEL****JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO - PILAR**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**LICITAÇÃO****AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO**
Nº 00001/2024

Torna público que fará realizar através do, chamamento público objetivando: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LENTES E ARMAÇÃO PARA ÓCULOS, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES OFTALMOLÓGICAS DAS CRIANÇAS BENEFICIADAS PELO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA, BEM COMO OS DEMAIS MUNICÍPIOS, GARANTINDO-LHES ACESSO À SAÚDE VISUAL.** Os interessados deverão entregar a documentação e a proposta para solicitação do credenciamento no período e nas formas a seguir determinadas: **Data de início do credenciamento: 13/09/2024** **Horário: 09:00 - horário de Brasília.** **Data final do credenciamento: 02/09/2024** **Horário: 09:00 - horário de Brasília.** Local: www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.878/24; Decreto Municipal nº 035/2023/23; Decreto Municipal nº 039/2023/23;

Decreto Municipal nº 058/2023/23; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3113-8200. E-mail: licitacaocaapora2017@gmail.com. Edital: www.caapora.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.gov.br/pncp.

Caaporã - PB, 12 de Setembro de 2024.

MARIA LUIZA CESAR DE MOURA

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Kalinna Helen Ferreira Franco Borges

Código Identificador:FDB92782**LICITAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO- INEXIGIBILIDADE Nº**
IN00023/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM PRAÇA PÚBLICA DA CANTORA TATY GIRL, DURANTE O "FESTIVAL DO CARANGUEJO" QUE ACONTECERÁ NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2024. **FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2024. **DOTAÇÃO:** 02.0000 – EXECUTIVO 02.100–SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA, TURISMO E EVENTO 02100.13.122.2005.2009 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DA JUVENTUDE, CU 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (FONTE 500) ESTAS DOTAÇÕES PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES. **VIGÊNCIA:** até 10/10/2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Caaporã e a Empresa: TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 23.268.243/0001-00 - CT Nº 00184/2024 – DATA DE ASSINATURA: 10.09.24 – VALOR TOTAL: R\$ 250.000,00.

Caaporã - PB, 10 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kalinna Helen Ferreira Franco Borges

Código Identificador:EBCAA702**LICITAÇÃO****TERMO DE ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº**
IN00025/2024**DECRETO Nº IN 00025/2024-01**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E: ADJUDICAR o objeto da Inexigibilidade de licitação nº IN00025/2024, que objetiva: CURSO DE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E AUDITORES DA QUALIDADE NBR ISO9001:2015 CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a: EMPRESA: COUTINHO TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 18.061.858/0001-21 - ITEM(S): 1 - VALOR: R\$ 500.000,00.

Publique-se e cumpra-se.

Caaporã - PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:8C46C242

LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00025/2024

DECRETO Nº IN 00025/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E: RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2024, que objetiva: CURSO DE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E AUDITORES DA QUALIDADE NBR ISO9001:2015 CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO; com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de: EMPRESA: COUTINHO TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 18.061.858/0001-21 - ITEM(S): 1 - VALOR: R\$ 500.000,00.

Publique-se e cumpra-se.

Caaporã - PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:A0422C1F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS
PORTARIA 233/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 233/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas Nomeiam Gestores e Fiscais de contratos para conduzir a Gestão e Fiscalização derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 e DECRETO Nº 027/2023 DE 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia-se o servidor **Filipe José Ferreira Chaves**, Secretário de Saúde, inscrito no CPF: 076.391.844-01, como **GESTOR**.

Art. 2º Nomeiam-se os servidores **Thiago Miguel de Medeiros Coatti**, Dentista, inscrito no CPF: 052.389.314-09 **FISCAL TÉCNICO** e **Lídia Lopes de Lima**, Diretor de Gestão Planejamento e Finanças, inscrito no CPF: 100.722.654-42 como **FISCAL AMINISTRATIVO E SETORIAL**.

Art. 3º A execução do(s) contrato(s) decorrentes da licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 00026/2024**, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E O CENTRO ESPECIALIZADO ONDONTOLÓGICO (CEO), DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor(es) e fiscal(is) nomeados no Art. 1º e 2º desta portaria.

Art. 4º A presente portaria terá validade até a extinção do processo acima identificado, e entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se

Caaporã/PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:D6DC32F6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS
PORTARIA 234/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 234/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas Nomeiam Gestores e Fiscais de contratos para conduzir a Gestão e Fiscalização derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 e DECRETO Nº 027/2023 DE 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia-se o servidor **Filipe José Ferreira Chaves**, Secretário de Saúde, inscrito no CPF: 076.391.844-01, como **GESTOR**.

Art. 2º Nomeiam-se as servidoras **Suelen Barbosa dos Santos**, Nutricionista, inscrito no CPF: 103.350.654-06 **FISCAL TÉCNICO** e **Rayane Ferreira Chaves**, Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, inscrito no CPF: 076.391.854-75 como **FISCAL AMINISTRATIVO E SETORIAL**.

Art. 3º A execução do(s) contrato(s) decorrentes da licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 00024/2024**, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS VOLTADOS A EXECUÇÃO DO PROGRAMA "ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO A OBESIDADE INFANTIL", PAR ATENDER O PROJETO PROTEJA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA, deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor(es) e fiscal(is) nomeados no Art. 1º e 2º desta portaria.

Art. 4º A presente portaria terá validade até a extinção do processo acima identificado, e entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se

Caaporã/PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:656CE107

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS
PORTARIA 235/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 235/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas Nomeiam Gestores e Fiscais de contratos para conduzir a Gestão e Fiscalização derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 e DECRETO Nº 027/2023 DE 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia-se o servidor **Filipe José Ferreira Chaves**, Secretário de Saúde, inscrito no CPF: 076.391.844-01, como **GESTOR**.

Art. 2º Nomeiam-se os servidores **Rosane Bezerra da Silva**, Chefe Seção de Almojarifado, inscrito no CPF: 013.020.474-93 **FISCAL TÉCNICO** e **Leopoldo Leal de Miranda**, Técnico de Manutenção de Veículos, inscrito no CPF: 034.556.674-22 como **FISCAL AMINISTRATIVO E SETORIAL**.

Art. 3º A execução do(s) contrato(s) decorrentes da licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 00034/2024**, que objetiva: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VAN PARA TRANSPORTE PARA PESSOAS EM TRATAMENTO, REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**, deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor(es) e fiscal(is) nomeados no Art. 1º e 2º desta portaria.

Art. 4º A presente portaria terá validade até a extinção do processo acima identificado, e entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se

Caaporã/PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:419B70F1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA 236/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 236/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas Nomeiam Gestores e Fiscais de contratos para conduzir a Gestão e Fiscalização derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 e DECRETO Nº 027/2023 DE 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomeia-se o servidor **Filipe José Ferreira Chaves**, Secretário de Saúde, inscrito no CPF: 076.391.844-01, como **GESTOR**.

Art. 2º Nomeiam-se as servidoras **Mayara Cristina Lucena de Albuquerque**, Diretor de Atenção Básica, inscrito no CPF: 073.704.634-19 **FISCAL TÉCNICO** e **Lídia Lopes de Lima**, Diretor de Gestão Planejamento e Finança, inscrito no CPF: 100.722.654-42 como **FISCAL ADMINISTRATIVO E SETORIAL**.

Art. 3º A execução do(s) contrato(s) decorrentes da licitação, modalidade **Inexigibilidade de licitação nº IN00025/2024**, que objetiva: **CURSO DE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E AUDITORES DA QUALIDADE NBR ISO9001:2015 CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO**, deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor(es) e fiscal(is) nomeados no Art. 1º e 2º desta portaria.

Art. 4º A presente portaria terá validade até a extinção do processo acima identificado, e entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se

Caaporã/PB, 12 de Setembro de 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kalinna Helen Ferreira Franco Borges
Código Identificador:4238E100

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00014/2024

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Eletrônico nº 00014/2024**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO**; **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: **LC MAQUINAS LTDA - R\$ 256.895,00-**

Cabaceiras - PB, 03 de Setembro de 2024 -

MARÍLIA MICHELLI COSTA OLIVEIRA -
Gestora do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:4A1B263E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO. FUNDAMENTO LEGAL: **Pregão Eletrônico nº 00014/2024**. DOTAÇÃO: 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER CABACEIRAS - 11 122 1013 2037 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 000386 4490.52 99 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VIGÊNCIA: **ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**PARTES CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS** e: CT Nº 05501/2024 - 03.09.24 - **LC MÁQUINAS LTDA - R\$ 256.895,00.**

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:B2712D7B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00019/2024

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00019/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 00019/2024**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**; **RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **ECOSOLO GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA - R\$ 162.000,00 -**

Cabaceiras - PB, 10 de Setembro de 2024 -

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -
Prefeito Constitucional.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:351B6EA3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00019/2024. **DOTAÇÃO:** 02.801 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - 15 122 1003 2031 DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - 33.90.39 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA:** 10/09/2025. **PARTES CONTRATANTES:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS** e: CT Nº 07701/2024 - 10.09.24 - **ECOSOLO GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA - R\$ 162.000,00.**

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:558304C8

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO**

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0149/2024 – PMC

OBJETO: Contratação do serviço de recargas de oxigênio medicinal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição – PB.

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2024 – PMC; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0079/2024 – PMC

DOTAÇÃO: Recursos orçamentários oriundos do Orçamento de 2024 – **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 06.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 06.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; **CLASSIFICAÇÃO:** 10.301.1012.2028 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE; 10.302.101 BLOCO DE ESTEUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO ESPECIALIZADA; 10.301.1012.2030 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OUTROS PROGRAMAS DO SUS; 10.302.1012.2032 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – BLOCO ATENÇÃO ESPECIALIZADA – MAC – SUS – CEO – CAPS – CER – SAMU – UPA; 10.302.1012.2033 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – BLOCO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA – MAC – RECURSOS PRÓPRIOS; 10.302.1012.2040 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMERGENCIAIS DE COMBATE AO COVID-19; 10.301.1012.2031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - BLOCO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA; 10.301.2036 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – BLOCO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA – SUS – NAS – PREVINE – SAÚDE DA FAMÍLIA – ACADEMIA DE SAÚDE – ACS – SAÚDE BUCAL; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: DE 10/09/2024 A 10/09/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, CNPJ: 08.943.227/0001-82

CONTRATADOS: **OXIBORGES COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - OXIBORGES**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº. 28.606.961/0001-63, ganhador do item 01 no valor global de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:3603B26B

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 790/2024**

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, PARA O PERÍODO DA

GESTÃO 01/01/2025 À 31/12/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 10/09/2024, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação dos subsídios que percebe os Vereadores do município de Conceição- PB, para o período da gestão de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A retribuição pecuniária dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (Art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Legislativo ou do próprio Município, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Vereador será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para o exercício financeiro de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 6º - O subsídio mensal atribuído ao Presidente da Câmara de Vereadores, pelo o exercício de suas atividades será fixado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 7º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara de Vereadores, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com o pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (Art 29-A, § 1º da CF).

Art. 8º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos Vereadores, não apenas o limite previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal, como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo o art 18, § 2º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 10 - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

Art. 11 - Fica prevista a possibilidade do adimplemento de parcela indenizatória pela participação dos vereadores em sessões extraordinárias, sendo que seu valor corresponderá à quantia de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais).

Art. 12 - Somente poderão ser remuneradas duas sessões extraordinárias por mês, quando legalmente convocadas, as sessões ordinárias, para efeito de retribuição pecuniária, já integram os subsídios pagos aos Vereadores por mês.

Art. 13 - A solvência das verbas indenizatórias pela participação em sessões extraordinárias só será realizada se não ultrapassar o limite constitucional dos 5% (cinco por cento) fixado na Carta Magna e desde que exista previsibilidade na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2025 e subsequentes.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 12 de setembro de 2024.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:42D28B41

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 789/2024**

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, PARA O PERÍODO DA GESTÃO 01/01/2025 À 31/12/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 10/09/2024, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação do subsídio que será pago ao Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município de Conceição-PB, para o período da gestão de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A remuneração pecuniária dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (Art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o exercício financeiro de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à metade da quantia percebida pelo Prefeito Municipal, \$15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para o exercício financeiro de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários farão jus ao recebimento do terço de férias e do décimo terceiro.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2025 e subsequentes.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 12 de setembro de 2024.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:5E757993

**SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO**

Certifico que o projeto de loteamento denominado "LOTEAMENTO FÁBIO ARRUDA", localizado na área denominada Sítio Posse, atualmente Zona Urbana deste município de Conceição-PB, com uma área total de 141.442,56 m², de propriedade de NEWTON SOARES DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 062.433.444-95 opera de acordo com a legislação de Uso e Ocupação do Solo deste município. Por ser verdade passo a presente certidão, que vai por mim datada e assinada.

Conceição – PB, 11 de Setembro de 2024.

FRANCISCO SOARES DAS NEVES

Secretário Executivo de Finanças

Publicado por:
Luanna Francis Lopes Fonseca
Código Identificador:F8D19DF1

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE LAGOA****GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00014/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00014/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - R\$ 17.600,00.

Lagoa - PB, 09 de setembro de 2024

MARIA RODRIGUES LINHARES DE LIMA –

Prefeita Municipal

Publicado por:
Livalci Otacilio da Silva
Código Identificador:EC44D8DC

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00014/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria Municipal de Administração. RATIFICAÇÃO: Prefeita Municipal, em 09/09/2024.

Publicado por:
Livalci Otacilio da Silva
Código Identificador:5256BF23

**GABINETE DO PREFEITO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA Nº
DV00014/2024**

objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB; DESIGNO os servidores Vandegleide de Oliveira Sá Rodrigues, Gestor de Contratos do Município de Lagoa – PB, como Gestor; e Rosiana Pereira Rodrigues Leite, Fiscal de Contratos, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00014/2024,

especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Lagoa - PB, 09 de setembro de 2024

MARIA RODRIGUES LINHARES DE LIMA –
Prefeita Municipal

Publicado por:
Livalci Otacilio da Silva
Código Identificador:B1F58D52

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00014/2024. DOTAÇÃO: 20.90 SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS 18.452.1003.2116 GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 500 Recursos não Vinculados de Impostos 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa e: CT Nº 00086/2024 - 10.09.2024 - UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - R\$ 17.600,00.

Publicado por:
Livalci Otacilio da Silva
Código Identificador:E08E4919

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA

GABINETE DA PREFEITA AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico N.º 00027/2024

Objeto: Aquisição de um veículo modelo hatch destinado a secretaria de saúde do município de Olho D'água-PB, através da proposta ministério da saúde nº 11471451000123007/2023.

Vencedora: COPAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA, CNPJ Nº 10.754.828/0001-99, com o valor global de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais). Resolve: Adjudicar e Homologar, após análise do processo, nos termos da Lei 14.133/2021. Estando convocadas para assinar termo contratual.

Olho D'água-PB, 12 de setembro de 2024

JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO -
Prefeita

Publicado por:
Rossivan de Oliveira Ferreira
Código Identificador:961C655B

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E LOCADOS), MAQUINAS, GERADORES E

EQUIPAMENTOS COM MOTORES A COMBUSTÃO VINCULADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DOS MESMOS EM UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, BEM COMO O CONTROLE DOS RESPECTIVOS ABASTECIMENTOS E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS., nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável, informar ao (s) licitante (s) interessados as seguintes datas.

Data para cadastro de propostas: 13/09/2024 às 09:00 horas;

Data para abertura de propostas: 26/09/2024 às 09:00 horas;

Início da sessão pública de lances: 26/09/2024 às 09:01 horas (horário de Brasília).

Critério de Julgamento: maior desconto

Situação: Divulgada no PNCP

Modo de disputa: Aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 5.626.860,00

Cinco milhões e seiscentos e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta reais

O edital está disponível nos sites:

<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/ma.in.jsf>;

http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao;

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.

Informações complementares: E- mail: pregao@patos.pb.gov.br
Telefone: (83) 993849765.

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 12 de setembro de 2024.

ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Robeivaldo de Andrade Leite
Código Identificador:0BF88E28

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X PANORÂMICO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável, informar ao (s) licitante (s) interessados as seguintes datas.

Data para cadastro de propostas: 13/09/2024 às 11:00 horas;

Data para abertura de propostas: 26/09/2024 às 11:00 horas;

Início da sessão pública de lances: 26/09/2024 às 11:01 horas (horário de Brasília).

Critério de Julgamento:

Critério de Julgamento: menor preço

Situação: Divulgada no PNCP

Modo de disputa: Aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 213.333,33

Duzentos e treze mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos

O edital está disponível nos sites:
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;
http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/aviso_de_licitacao;
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.
Informações complementares: E- mail: pregao@patos.pb.gov.br
 Telefone: (83) 993849765.

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua
 Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 12 de setembro de 2024.

ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE
 Pregoeiro Oficial

Publicado por:
 Robeivaldo de Andrade Leite
Código Identificador:2BD550F2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2024

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: IGOR NOBREGA FERREIRA EIRELI - R\$ 102.589,40.

Santa Terezinha - PB, 14 de Agosto de 2024.

JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 José Leandro Moraes
Código Identificador:85FA2D09

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00017/2024.

DOTAÇÃO: 02.040 SECRETARIA DE SAÚDE 10 301 1007 2017 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde 10 301 1007 2152 Manutenção de Programas/Convênios para Sistema Único de Saúde – SUS (Federal) 10 301 1007 2153 Manutenção de Programas/Convênios para Sistema Único de Saúde – SUS (Estado) 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 02.041 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 1007 2018 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária / Incentiv 10 301 1007 2020 Manutenção das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS 10 301 1007 2021 Programa de Informatização da APS 10 301 1007 2024 Incremento temporário

do Piso de Atenção Básica do SUS 10 302 1007 2026 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção de Média e Alta Complexidade 10 304 1007 2028 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância Sanitária 10 305 1007 2029 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância em Saúde 10 301 1007 2031 Cofinanciamento de Programas do SUS – Custeio 10 302 1007 2083 Incremento Temporário do MAC 10 301 1007 2084 Manutenção de Outros Programas SUS 10 301 1007 2085 Apoio à Manutenção dos Polos de Academia da Saúde 10 301 1007 2155 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Básica (Recursos do SUS–Estado) 10 301 1007 2156 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 10 301 1007 2166 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária / Incentiv 10 302 1007 2167 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção de Média e Alta Complexidade 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: até 15/08/2025.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e: CT Nº 00201/2024 - 15.08.24 - IGOR NOBREGA FERREIRA EIRELI - R\$ 102.589,40.

Santa Terezinha – PB, em 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 José Leandro Moraes
Código Identificador:579F72CD

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

EXTRATO DO TERMO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 01.00116/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2024

CONTRATO Nº 01.00116/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE.

CONTRATADA: ULTRA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 37.566.790/0001-87.

OBJETO: Anulação do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01.00116/2024, firmado em 26 de Agosto de 2024, que teve como origem o processo de PREÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2024, cujo objeto era CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE–PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 71, III, 147, inciso VII, e 148, todos, da lei 14.133/2021.

São Mamede -PB, 10 de Setembro de 2024.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 Jose Luiz da Costa Neto
Código Identificador:2BA4E6B9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
EXTRATO DE CONTRATO 01 AO CONTRATO 11/2024

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Extrato do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 11/2024 – Pregão Eletrônico n.º 00001/2024 – Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 30.597.577/0001-93. Objeto: alterar a quantidade dos produtos contratados, com acréscimo de R\$ 147.856,25 (Cento e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que equivale a 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato.

Alagoa Grande(PB), 2 de setembro de 2024.

ANTONIO DA SILVA SOBRINHO

Prefeito

Publicado por:

Antônio Soares de Lima

Código Identificador:49B0BB4A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00010/2024

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00010/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação n.º DV00010/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS REALIZADOS NESTE MUNICÍPIO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: 49.679.015 ROBERTO LAURENTINO PINTO - R\$ 50.627,50.

Alagoa Nova - PB, 06 de Setembro de 2024

FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA –

Prefeito

Publicado por:

Tatiara Gomes de Almeida

Código Identificador:F2DAFCF3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS REALIZADOS NESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação n.º DV00010/2024. DOTAÇÃO: 02.160 SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE 13 392 2005 2078 REALIZ. DE EVENTOS SOCIAIS, CULT. E TRADICIONAIS 5001000 Recursos Livres (Ordinário) 17010000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados 000850 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS ? PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova e: CT Nº 00305/2024 - 06.09.24 - 49.679.015 ROBERTO LAURENTINO PINTO - R\$ 50.627,50.

Publicado por:

Tatiara Gomes de Almeida

Código Identificador:AD055114

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº
AD00002/2024

RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº
AD00002/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão Registro de Preços n.º AD00002/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS URBANO ESCOLAR

ACESSÍVEL PISO ALTO ONUREA PA TRANSMISSÃO MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 798.000,00.

Alagoa Nova - PB, 12 de Setembro de 2024

FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA –

Prefeito

Publicado por:

Tatiara Gomes de Almeida

Código Identificador:309755F0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL PISO ALTO ONUREA PA TRANSMISSÃO MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão Registro de Preços n.º AD00002/2024 - Ata de Registro de Preços n.º 5/2023, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 06/2023, realizado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. DOTAÇÃO: 02.040 SEC. DE EDUCACAO, ESPORTES E LAZER 12 361 2002 1009 AQUISICAO DE VEICULOS PARA A EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR 15001001 Recursos não Vinculados de Impostos – MDE 15401030 Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – 30% 4490.52 99 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova e: CT Nº 00306/2024 - VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 798.000,00.

Publicado por:

Tatiara Gomes de Almeida

Código Identificador:C64296B2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PRETENSIA CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº DV00011/2024

AVISO DE PRETENSIA CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº DV00011/2024

A Prefeitura Municipal de Alagoa Nova manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Praça Santa Ana, S/Nº - Centro - Alagoa Nova - PB, ou acessando: www.alagoanova.pb.gov.br. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 18 de Setembro de 2024, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n.º 14.133/21; Lei Complementar n.º 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Alagoa Nova - PB, 12 de Setembro de 2024

TATIARA GOMES DE ALMEIDA -

Presidente da Comissão

Publicado por:

Tatiara Gomes de Almeida

Código Identificador:6E950134

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: REFORMA DE UNIDADE DE ATEN  O ESPECIALIZADA EM SA DE. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Pre os n  00001/2023. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequa  o do projeto - Dar continuidade a execu  o do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova e: CT N  00084/2023 - Wjx Construcoes e Servicos de Engenharia Ltda - CNPJ: 13.408.085/0001-93 - 6  Aditivo - acr scimo de R\$ 62.953,94; e prorroga o prazo por mais 4 meses. ASSINATURA: 11.09.24

Publicado por:
Tatiara Gomes de Almeida
C digo Identificador:D401ED00

COMISS O PERMANENTE DE LICITA  O EXTRATO DE RESCIS O CONTRATUAL

EXTRATO DE RESCIS O CONTRATUAL

OBJETO: AQUISI  O PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRECHES E ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL DESTE MUNIC PIO. FUNDAMENTO LEGAL: Preg o Eletr nico n  00034/2024. RESCIS O: Nos termos das disposi  es contidas no respectivo instrumento contratual e na legisla  o pertinente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova e: CT N  00247/2024 - Log Distribuidora de Produtos Hospitalar e Higiene Pessoal Ltda - CNPJ: 37.844.417/0001-40 - Rescindido - determinada por ato unilateral do contratante. ASSINATURA: 09.09.24

Publicado por:
Tatiara Gomes de Almeida
C digo Identificador:B2042B30

COMISS O PERMANENTE DE LICITA  O EXTRATO DE RESCIS O CONTRATUAL

EXTRATO DE RESCIS O CONTRATUAL

OBJETO: AQUISI  O PARCELADA DE P ES MASSAS EMBUTIDOS REFRIGERANTES E LATIC NIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNIC PIO. FUNDAMENTO LEGAL: Preg o Eletr nico n  00070/2023. RESCIS O: Nos termos das disposi  es contidas no respectivo instrumento contratual e na legisla  o pertinente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova e: CT N  00034/2024 - Delicias do Trigo Ltda - CNPJ: 42.469.488/0001-40 - Rescindido - unilateralmente pelo contratante. ASSINATURA: 11.09.24

Publicado por:
Tatiara Gomes de Almeida
C digo Identificador:92723AF8

ESTADO DA PARA BA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

SECRETARIA DE ADMINISTRA  O
PORTARIA N.  026/2024 ALHANDRA, 11 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRET RIO MUNICIPAL DE ADMINISTRA  O DO MUNIC PIO DE ALHANDRA, no uso de suas atribui  es que lhe s o conferidas pelo Decreto Municipal n.  37/2014, e demais disposi  es legais;

RESOLVE:

Art. 1.  - Conceder a servidora **JULIANA DE ALMEIDA GOLZIO**, ocupante do cargo de Odont loga , Mat. 9594, do Quadro de Provimento Efetivo desta Municipalidade, lotada na Secretaria de Sa de, **Licen a sem vencimentos para trato de interesse particular**, pelo per odo de 02 (dois) anos, tendo in cio a partir do dia 10 de setembro de 2024 e t rmino no dia 09 de setembro de 2026.

Art. 2.  - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o.

Publique-se e registre-se

Gabinete do Secret rio Municipal de Alhandra, em 11 de setembro de 2024.

JEAN CARLOS CORREIA DE LUNA
Secret rio de Administra  o

Publicado por:
Jean Carlos Correia de Luna
C digo Identificador:2EBAF04D

ESTADO DA PARA BA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

COMISS O PERMANENTE DE LICITA  O - CPL AVISO DE LICITA  O - CONCORR NCIA ELETR NICA N  00003/2024

AVISO DE LICITA  O - CONCORR NCIA ELETR NICA N  00003/2024

Torna p blico que far  realizar atrav s da Comiss o de Contrata  o, sediada na Rua Manoel de Sousa Lima, 118 - Centro - Barra de Santa Rosa - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licita  o modalidade Concorr ncia Eletr nica, do tipo menor pre o, para: PAVIMENTA  O DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNIC PIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, CONFORME CT 1080733-74. Abertura da sess o p blica: 08:00 horas do dia 27 de Setembro de 2024. In cio da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sess o p blica. Refer ncia: hor rio de Bras lia - DF. Recursos: previstos no or amento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n  14.133/21; Lei Complementar n  123/06; Instru  o Normativa n  73 SEGES/ME/22; e legisla  o pertinente, consideradas as altera  es posteriores das referidas normas. Informa  es: das 08:00 as 12:00 horas dos dias  teis, no endere o supracitado. Telefone: (083) 3376-1040. E-mail: pmbsr.pb2017@gmail.com. Edital: www.barradesantarosa.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Barra de Santa Rosa - PB, 12 de Setembro de 2024

JOS  DANIEL MARTINS SILVA -
Presidente da Comiss o

Publicado por:
Jos  Daniel Martins Silva
C digo Identificador:3D3BA5D5

ESTADO DA PARA BA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA DOS SERVIDORES P BLICOS DO MUNIC PIO DE BAYEUX PORTARIA N  99/2024

PORTARIA N  99/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA DOS SERVIDORES P BLICOS DO MUNIC PIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Para ba, em exerc cio de suas atribui  es legais, que lhe s o conferidas pelo Art. 3 , Par grafo  nico, da Lei Complementar n  03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo n  68/2024:

RESOLVE

Art. 1  - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNT RIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUI  O com proventos integrais da  ltima remunera  o   Sra. ADRIANA NUNES, matr cula n  4069, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educa  o deste Munic pio, inscrita no Cadastro de Pessoa F sica – CPF/MF n  726.284.644-20, portadora da C dula de Identidade RG n  5.138.652 – 2  Via –  rg o Emissor SESDS/PB, com fundamento no Art. 20, caput, incisos de I a IV,    1  e 2 , inciso I da Emenda Constitucional

nº 103 de 2019 c/c Art. 59-D, inciso II da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2022).

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:6A8B0CA2

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 100 /2024**

PORTARIA Nº 100 /2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo nº 73/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração a Sra. ANA MARIA DA SILVA, matrícula nº 4371, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação deste Município, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 541.738.924-20, portadora da Cédula de Identidade RG nº 256.721 – 2ª Via – Órgão Emissor SSP / PB, com fundamento no Art. 4º, *caput*, incisos III e IV, § 4º, incisos de I a III, § 5º e § 6º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 c/c Art. 59-D, inciso I da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2022).

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:5FD4FB6F

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 101/2024**

PORTARIA Nº 101/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo nº 69/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração ao Sr. JOÃO GUILHERME DE LUCENA, matrícula nº 910, no cargo de Vigilante, lotado no Departamento de Vigilância deste Município, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 219.472.284-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 554.997 – 2ª Via – Órgão Emissor SSDS/PB, com fundamento no Art. 3º, incisos de I a III da Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:2B6D559B

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 102/2024**

PORTARIA Nº 102/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo nº 62/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração ao Sr. JOSÉ DOS SANTOS DIAS, matrícula nº 6009, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Educação deste Município, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 132.901.854-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 228.203 – 2ª Via – Órgão Emissor SSDS/PB, com fundamento no Art. 4º, *caput*, incisos III e IV, § 4º, incisos de I a III, § 5º e § 6º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 c/c Art. 59-D, inciso I da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2022).

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:14C74D72

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 104/2024**

PORTARIA Nº 104/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo nº 67/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração à Sra. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VIEIRA, matrícula nº 4275, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação deste Município, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 486.137.114-72, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.074.922 – 2ª Via – Órgão Emissor SEDS/PB, com fundamento no Art. 20, *caput*, incisos de I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 c/c Art. 59-D, inciso II da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2022).

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:8B625973

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 105/2024**

PORTARIA Nº 105/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Protocolo nº 1247/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração à Sra. MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUES DA SILVA, matrícula nº 2826, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde deste Município, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 567.586.934-49, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.026.674 – 2ª Via – Órgão Emissor SESDS/PB, com fundamento no Art. 3º, incisos de I a III da Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:0F2C4A01

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 106 /2024**

PORTARIA Nº 106 /2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo nº 66/2024:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais da última remuneração a Sra. MARIA SALETE DA SILVA MONTEIRO, matrícula nº 4419, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação deste Município, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 441.889.274-53, portadora da Cédula de Identidade RG nº 867.884 – 2ª Via – Órgão Emissor SSP / PB, com fundamento no Art. 4º, *caput*, incisos III e IV, § 4º, incisos de I a III, § 5º e § 6º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 c/c Art. 59-D, inciso I da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2022).

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:96A7CDF7

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA Nº 107/2024**

PORTARIA Nº 107/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, em exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 03/2022, de 30 de junho de 2022 e de acordo com o Processo TC nº 19168/20:

RESOLVE:

Art. 1º - **ANULAR a Portaria nº 66/2020**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP, em 21 de outubro de 2020; **referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à NILDO JOSÉ ELIAS DA SILVA, professor, matrícula nº. 2232, lotado na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88 c/c § 2º art. 67 da Lei Federal nº 11.301/2006 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal nº 1.347/14.**

Art. 2º - Registre-se, publique-se.

Bayeux - PB, 03 de setembro de 2024.

EMANUELLY BATISTA DE SOUZA
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:0EBA61B2

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de baterias automotivas para suprir demanda da frota municipal conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00034/2024. DOTAÇÃO: 02 04 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 02 04 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10 302 0013 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE 10 302 0013 2095 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNIC DE SAUDE 04 123 0003 2005 0000 MANUT. DAS SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 02 06 SEC.MUN. DE AGRICULTURA M. AMB.E DESENVOLVIMENTO 02 06 00 SEC.MUN. DE AGRICULTURA M. AMB.E DESENVOLVIMENTO 20 606 0006 2009 0000 MANUTENÇÃO DO SETOR AGRICULTURA MEIO AMBIENTE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 02 07 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 02 07 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 244 0016 2051 0000 MANUT. DO FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 02 08 SEC.MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA 02 08 00 SEC.MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA 12 361 0007 2016 0000 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 12 366 0009 2028 0000 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 02 10 SEC.MUN. DE INFRA ESTRUTURA 02 10 00

SEC.MUN. DE INFRA ESTRUTURA 15 451 0025 2064 0000
MANUT. DA SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA 3.3.90.30.00
MATERIAL DE CONSUMO .. VIG NCIA: at  o final do exerc cio
financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura
Municipal de Bom Sucesso e: CT N  00144/2024 - 18.07.24 -
54.169.667 AUDENI DA SILVA AZEVEDO - R\$ 56.185,00.

Publicado por:
Erick Ferreira de Sousa
C digo Identificador:AD0979C4

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contrata o de empresa especializada para presta o de
servi os de manuten o corretiva no sistema de ares-condicionados
das diversas unidades p blica do munic pio de Bom sucesso – PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licita o n  DV00039/2024.
DOTA O: 02 PODER EXECUTIVO 02 02 GABINETE DO
PREFEITO 02 02 00 GABINETE DO PREFEITO 04 122 0002 2003
0000 MANUT. DAS ATIV DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS PESSOA
JUR DICA 02 04 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 02 04 00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10 302 0013 MANUTEN O
DOS SERVI OS DE SAUDE 10 302 0013 2095 0000
MANUTEN O DO FUNDO MUNIC DE SAUDE 04 123 0003
2005 0000 MANUT. DAS SEC. ADMINISTRA O E
PLANEJAMENTO 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVI OS DE
TERCEIROS PESSOA JUR DICA 02 06 SEC.MUN. DE
AGRICULTURA M. AMB.E DESENVOLVIMENTO 02 06 00
SEC.MUN. DE AGRICULTURA M. AMB.E
DESENVOLVIMENTO 20 606 0006 2009 0000 MANUTEN O
DO SETOR AGRICULTURA MEIO AMBIENTE 3.3.90.39.00 –
OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS – PESSOA JUR DICA 02
07 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 02 07 00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 244 0016
2051 0000 MANUT. DO FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS PESSOA
JUR DICA 02 08 SEC.MUN. DE EDUCA O E CULTURA 02 08
00 SEC.MUN. DE EDUCA O E CULTURA 12 361 0007 2016
0000 MANUTEN O DO ENSINO FUNDAMENTAL 12 366 0009
2028 0000 MANUTEN O DA EDUCA O JOVENS E
ADULTOS 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS
PESSOA JUR DICA 02 10 SEC.MUN. DE INFRA ESTRUTURA 02
10 00 SEC.MUN. DE INFRA ESTRUTURA 15 451 0025 2064 0000
MANUT. DA SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA 3.3.90.39.00
– OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS PESSOA JUR DICA.
VIG NCIA: at  30/01/2025.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura
Municipal de Bom Sucesso e: CT N  00151/2024 - 30.08.24 - F DAS
CHAGAS NOBRE DE OLIVEIRA - R\$ 46.575,00.

Publicado por:
Erick Ferreira de Sousa
C digo Identificador:981FB5C8

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O AVISO DE PRETENS  CONTRATA O DIRETA

DISPENSA DE LICITA O N  DV00041/2024
A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso manifesta o interesse em
obter propostas adicionais de eventuais interessados na contra o
direta, com base no Art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, restrita  
participa o de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e
Equiparados, que objetiva: CONTRATA O DE EMPRESA PARA
EXECU O DOS SERVI OS DE CONSTRU O DE
CAL ADAS DE CONTORNO DA CRECHE MUNICIPAL DO
DISTRITO DE SERRINHA, CONFORME PLANILHA
OR AMENT RIA ANEXO. O interessado poder  obter o respectivo
Termo de Refer ncia com a especifica o do objeto pretendido junto
ao Setor de Contrata o, sediado na Rua Francisco Vieira Torres, S/N
- Izaura Cavalcante Veras - Bom Sucesso - PB, ou acessando:
www.bomsucesso.pb.gov.br. O referido  rg o de contrata o estar 
recebendo as propostas at  o dia 18 de setembro de 2024, no hor rio e
endereço abaixo indicados, e que poder o ser encaminhadas tamb m

pelo e-mail: licitacao@bomsucesso.pb.gov.br. Recursos: previstos no
or amento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n  14.133/21; Lei
Complementar n  123/06; Decreto Municipal n  037/23; Decreto
Municipal n  038/23; Decreto Municipal n  039/23; Decreto
Municipal n  040/23; Decreto Municipal n  041/23; Decreto
Municipal n  044/23; Decreto Municipal n  045/23; e legisla o
pertinente, consideradas as altera es posteriores das referidas
normas. Informa es: no hor rio das 07:00 as 13:00 horas dos dias
 teis, no endere o supracitado.Telefone: (83) 3448-1007.

Bom Sucesso - PB, 12 de Setembro de 2024

ERICK FERREIRA DE SOUSA -
Agente de Contrata o

Publicado por:
Erick Ferreira de Sousa
C digo Identificador:609C0A4D

ESTADO DA PARA BA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA F 

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O TERMO DE ADJUDICA O

PREG O ELETR NICO N  23/2024

TERMO DE ADJUDICA O

**OBJETO: AQUISI O DE LIVROS DID TICOS PARA
EDUCA O INFANTIL PARA IMPLANTA O DE
EDUCA O EM TEMPO INTEGRAL NO MUNIC PIO DE
BONITO DE SANTA F  – PB**

O PREFEITO DA PREFEITURA DE BONITO DE SANTA F ,
Estado da Para ba, usando de suas atribui es legais e de
conformidade com o que disp e o Art. 71, inciso IV da Lei Federal n 
14.133/2021 resolve **ADJUDICAR** o objeto, referente ao Processo
Licitat rio na modalidade **PREG O ELETR NICO N  23/2024**,
em favor das empresas:

VENCEDORES:

**1 - GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS
LTDA. | Tipo: DEMAIS - LC123: N o - Documento
44.540.421/0001-80**

Valor Global: R\$ 161.002,00. **R\$ (Cento e Sessenta e Um Mil e Dois
Reais)**

Bonito de Santa F  – PB, 11 de setembro de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francimagna Feitosa Pinto
C digo Identificador:9F5F610D

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O TERMO DE HOMOLOGA O

PREG O ELETR NICO N  23/2024

TERMO DE HOMOLOGA O

**OBJETO: AQUISI O DE LIVROS DID TICOS PARA
EDUCA O INFANTIL PARA IMPLANTA O DE
EDUCA O EM TEMPO INTEGRAL NO MUNIC PIO DE
BONITO DE SANTA F  – PB**

O PREFEITO DA PREFEITURA DE BONITO DE SANTA F ,
Estado da Para ba, usando de suas atribui es legais e de
conformidade com o que disp e o Art. 71, inciso IV da Lei Federal n 
14.133/2021 resolve **HOMOLOGAR**, o Processo Licitat rio na

modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024**, em favor das empresas:

VENCEDORES:

1 - GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA. | Tipo: DEMAIS - LC123: Não - Documento 44.540.421/0001-80

Valor Global: R\$ 161.002,00. **R\$ (Cento e Sessenta e Um Mil e Dois Reais)**

Bonito de Santa Fé – PB, 11 de setembro de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Francimagna Feitosa Pinto

Código Identificador:82B55571

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N.º 222/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2024

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – PB, CNPJ: 08.924.037/0001-18 e **GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**, CNPJ: 44.540.421/0001-80.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 161.002,00 R\$ (Cento e Sessenta e Um Mil e Dois Reais)

VIGÊNCIA: 12/09/2024 À 31/12/2024

DATA E ASSINATURA: Bonito de Santa Fé – PB, 12 de setembro de 2024, ANTÔNIO LUCENA FILHO, Prefeito e Empresa Contratada.

Publicado por:

Francimagna Feitosa Pinto

Código Identificador:5FFB8A06

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS

RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00001/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão Registro de Preços nº AD00001/2024, que objetiva: Adesão a Ata de Registro de Preços nº RP 00036/2024 do município de Bernardino Batista/PB, para aquisição de veículo, tipo passeio, destinados a Câmara Municipal de Brejo dos Santos/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Termo de Referência; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: DICAL–DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAJAZEIRAS LTDA - R\$ 71.950,00.

Brejo dos Santos - PB, 05 de Setembro de 2024

LIDISMAR VIEIRA DA SILVA -

Presidente

Publicado por:

Alfredo de Oliveira Neto

Código Identificador:F68AB617

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº RP 00036/2024 do município de Bernardino Batista/PB, para aquisição de veículo, tipo passeio, destinados a Câmara Municipal de Brejo dos Santos/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Termo de Referência. **FUNDAMENTO LEGAL:** Adesão Registro de Preços nº AD00001/2024 - Ata de Registro de Preços nº RP00036/2024, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00036/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista–PB. **DOTAÇÃO:** Recursos Ordinários Manutenção das Atividades da Câmara – 01.031.0001.2001.0000 Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento de Material Permanente Fonte: Recursos Próprios da Câmara Municipal de Brejo dos Santos. **VIGÊNCIA:** até 30/09/2024. **PARTES CONTRATANTES:** Câmara Municipal de Brejo dos Santos e: CT Nº 00011/2024 - 09.09.24 - DICAL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAJAZEIRAS LTDA - R\$ 71.950,00.

Publicado por:

Alfredo de Oliveira Neto

Código Identificador:7D74ABCF

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00011/2024**

A Pregoeira Oficial comunica o adiamento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00011/2024, para o dia 30 de Setembro de 2024 às 13:00 horas; e do início da fase de lances para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, na Rua Capitão Pedro Moreira, 15 - Centro - Cacimba de Dentro - PB. Telefone: (83) 33791045. E-mail: cplcacimbadedentro@gmail.com. Site: www.portaldecompraspublicas.com.br

Cacimba de Dentro - PB, 11 de setembro de 2024.

GLÁUCIA KALINE. ALVES DA FONSECA -
Pregoeira Oficial

Publicado por:

Edjailda Vieira Leal e Victor

Código Identificador:B0627C38

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO N
00010/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de limpeza, de forma parcelada, destinados à manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Cajazeirinhas/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00010/2024. **DOTAÇÃO:** 02.00 GABINETE DO PREFEITO 04 122 1002 2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 03.00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 04 122 1003 2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO 04.00 SECRETARIA DE FINANÇAS 04 123 1019 2011 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA

SECRETARIA DE FINANÇAS 05.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 368 1021 2027 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 06.00 SECRETARIA DE SAÚDE 10 301 1012 2028 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 304 1012 2042 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 10 301 1012 2044 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS 07.00 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 08 244 1012 2048 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 07.01 FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 08 244 1015 2054 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS 07.02 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 14 244 1015 2060 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 08.00 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, SERV. URBANOS E HABITAÇÃO 15 122 1022 2062 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, SERV. URBANOS E HABITAÇÃO 09.00 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA 04 122 1003 2068 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA 10.00 SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL 04 122 1003 2072 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL 11.00 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 04 122 1003 2073 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO 12.00 SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER 04 122 1003 2074 MANUT DAS ATIV DA SEC. MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER As dotações acima correspondem ao seguinte elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até 02/09/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas e: CT Nº 00067/2024 - 02.09.24 - FRANCISCO PEREIRA MATIAS - R\$ 12.050,00.

Publicado por:
Eduardo Alencar Santos
Código Identificador:73CEA5AB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00013/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Avenida São José, 162 - Centro - Camalaú - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Contratação da aquisição de materiais de limpeza e higienização, materiais descartáveis e de copa e cozinha. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 26 de Setembro de 2024. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.462/23; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: pregoeirooficial@camalau.pb.gov.br. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp; podendo ser solicitado também pelo e-mail indicado.

Camalaú - PB, 12 de setembro de 2024

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA

- Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Jeferson Douglas da Silva
Código Identificador:D9409509

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

CONTRATADO: RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA TREINAMENTOS, CONSULTORIAS E PROJETOS, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº nº 35.690.984/0001-64.

OBJETO: Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato nº. **01.0210/2022** de 08 de Setembro de 2022, resultante da TOMADA DE PREÇO nº 008/2022, prorrogando a vigência constante na cláusula Terceira, para mais 12 (doze) meses, iniciando-se dia 08 de Setembro de 2024 prorrogando sua vigência até 08 de Setembro de 2025, sem alteração de valor.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93 atualizada a cláusula Terceira do contrato nº 01.0210/2022.

DATA ASSINATURA: 06 de setembro de 2024.

Catingueira- PB 06 de setembro de 2024.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rosineide Nartín s De Freitas
Código Identificador:8698F6B6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

CONTRATADO: LGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº08.993.185/0001-94.

OBJETO: Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato nº. 01.135/2021 de 13 de setembro de 2021, resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº 0021/2021, prorrogando a vigência constante na cláusula Quinta, prorrogando sua vigência até 13 de setembro de 2025, iniciando-se dia 13 de setembro de 2024, sem alteração de valor.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93 atualizada a cláusula Terceira do contrato nº 01.0135/2021.

VIGÊNCIA: 13/09/2024 até 13/09/2025

DATA ASSINATURA: 12 de setembro de 2024.

Catingueira- PB 12 de setembro de 2024.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rosineide Nartín s De Freitas
Código Identificador:5B0A7FCC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 313/2024

Pregão Eletrônico: nº 31/2024

Contrato: 313/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Coremas – PB.

Contratado: FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 05191550/0002-30.

Valor: R\$.1520,00

Objeto: o objeto do presente procedimento a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender as necessidades de todas as secretarias da prefeitura de Coremas - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Fundamento Legal: Lei Federal nº14.133/2021.

Dotação: constante no contrato.

Data da Assinatura: 11/09/2024

Vigência: 31/12/2024.

Partes Contratantes: Irani Alexandrino da Silva (pela contratante) e Leandro Batista de Oliveira (pela contratada).

Publicado por:
Francieudo Soares da Silva
Código Identificador:E03C13B7

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 312/2024

Pregão Eletrônico: nº 31/2024

Contrato: 312/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Coremas – PB.

Contratado: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 22.526.394/0001-59.

Valor: R\$ 70.554,75

Objeto: o objeto do presente procedimento a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender as necessidades de todas as secretarias da prefeitura de Coremas - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Fundamento Legal: Lei Federal nº14.133/2021.

Dotação: constante no contrato.

Data da Assinatura: 11/09/2024

Vigência: 31/12/2024.

Partes Contratantes: Irani Alexandrino da Silva (pela contratante) e Antony Patrick Cavalcante Souto (pela contratada).

Publicado por:
Francieudo Soares da Silva
Código Identificador:63A19AC6

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
AVISO DE CONTINUAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Coremas/PB, através de seu Agente de Contratação, avisa que a Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 002/2024 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra civil pública de pavimentação em paralelepípedo da Rua Antônio Souto Martins, no bairro Lucrenato Ramalho (Linha de Ferro), na cidade de Coremas/PB, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar 179/2024, conforme condições estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos, terá continuidade na próxima segunda-feira, dia setembro de 2024, a partir das 8 (oito) horas.

Coremas/PB, 12 de setembro de 2024.

FRANCIELHO ALVES BARRETO
(Agente de Contratação)

Publicado por:
Francielho Alves Barreto
Código Identificador:9E03B0DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
EXTRATO DO CONTRATO 323/2024

Pregão Eletrônico nº 028/2024 - **Contrato:** 323/2024 - **Contratante:** Município de Coremas/PB, CNPJ 08.936.936/0001-94 - **Contratada:** COPAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 10.754.828/0001-99 - **Objeto:** Aquisição de um veículo

automotivo utilitário, tipo pick-up, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar 052/2024, para reforçar a frota de veículos da Secretaria de Saúde do Município de Coremas/PB, visando auxiliar no traslado dos municípios, tanto no transporte intramunicipal, quanto intermunicipal, conforme condições estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos. – **Valor do Contrato:** R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais). – **Fonte de Recursos:** conforme o contrato – **Dotação:** QDD 2024 – **Data da Assinatura:** 12/09/2024 – **Vigência do Contrato:** 12/09/2024 (data da assinatura) até 31/12/2024. **Signatários:** Irani Alexandrino da Silva (pela Contratante) e Fernando Emmanuel de França (pela Contratada)

Publicado por:
Francielho Alves Barreto
Código Identificador:9279ADFF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA PMC/GAPRE Nº. 09/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA PMC/GAPRE nº. 09/2021, de 04 de Janeiro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 45º da Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Municipal n.º 461/2017, resolve;

Nomear **ALEKSANDRO MOURA DE MEDEIROS**, para ocupar o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, símbolo CC-01, da estrutura organizacional básica da Secretaria de Educação deste Município.

Publique-se, registre-se, dê ciência.

Gabinete do Prefeito de Cubati/PB, 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Adriano Cunha de Souto
Código Identificador:218EA292

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA PMC/GAPRE Nº. 09 – A /2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA PMC/GAPRE nº. 09 – A /2021, de 04 de janeiro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 45º da Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Municipal n.º 461/2017, resolve;

Nomear **ALEKSANDRO MOURA DE MEDEIROS**, para ocupar o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, símbolo CC-01, da estrutura organizacional básica da Secretaria de Educação deste Município, ao qual lhe confere poderes para movimentar as contas vinculadas ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 06.081.535/0001-10, conforme descrito abaixo:

009 - EMITIR CHEQUES;
010 - ABRIR CONTAS DE DEPOSITO;
011 - AUTORIZAR COBRANÇA;
018 - UTILIZAR O CRÉDITO ABERTO NAS FORMAS E CONDIÇÕES;
020 - RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
026 - SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;

027 - REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
031 - AUTORIZAR DÉBITO EM CONTA RELATIVO A OPERAÇÕES;

036 - RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
038 - ENDOSSAR CHEQUES;
094 - SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES; CANCELAR CHEQUES;
095 - CANCELAR CHEQUES;
096 - BAIXAR CHEQUES;
098 - EFETUAR RESGATES/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
099 - CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
100 - EFETUAR SAQUES – CONTA CORRENTE;
102 - EFETUAR SAQUES – POUPANÇA;
104 - EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO;
105 - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO;
118 - CONSULTAR CONTAS /APLICAÇÕES DE PROGRAMAS DE REPASSES DE RECURSOS
119 - LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIRO;
123 - SOLICITAR SALDOS / EXTRATOS, EXCETO INVESTIMENTOS;
124 - SOLICITAR SALDOS / EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
126 - EMITIR COMPROVANTES;
128 - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS PARA MESMA TITULARIDADE;
133 - ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO;
137 - CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO.

Publique-se, registre-se, dê ciência.

Gabinete do Prefeito de Cubati/PB, 04 de Janeiro de 2021.

JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Adriano Cunha de Souto
Código Identificador:B3BEE787

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO TOMADA DE PREÇOS
Nº 0006/2020.

INSTRUMENTO: Quarto termo de Aditivo ao Contrato nº 0080/2020, Tomada de Preços nº 0006/2020.
PARTES: Prefeitura Municipal de Emas e a empresa EMLURPE – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA – CNPJ 12.461.865/0001-34.
OBJETO CONTRATUAL: Contratação de empresa especializada para o recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado.
OBJETO DO ADITIVO: aditivo de reequilíbrio de preços atualizando o valor global do contrato para R\$ 77.880,00
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II Lei nº 8.666/93.

Emas-PB, 12 de setembro de 2024

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO -
Prefeita

Publicado por:
Lynda Nunes Galdino
Código Identificador:09EF5E43

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURAMUNICIPALDEIGARACY

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: Termo de Aditivo ao Contrato nº 00084/2019, em 19.09.2019. PARTES: Prefeitura Municipal de Igaracy e a empresa BANCO BRADESCO S/A. OBJETO CONTRATUAL: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO, EM CARATER DE EXCLUSIVIDADE, DOS SEGUINTE SERVIÇOS: a) CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE 100% (CEM POR CENTO) DA FOLHA DE PAGAMENTO GERADA PELO MUNICÍPIO, QUE HOJE REPRESENTAM 411 (QUATROCENTOS E ONZE) SERVIDORES, LANÇADOS EM CONTAS CORRENTES INDIVIDUAIS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PODENDO OCORRER VARIAÇÕES, PARA MAIS OU PARA MENOS, AO LONGO DO PERÍODO DO CONTRATO, ABRANGENDO SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS E ELETIVOS, OU SEJA, QUALQUER PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VINCULO DE REMUNERAÇÃO COM O MUNICÍPIO, SEJA RECEBENDO VENCIMENTO, SALÁRIO OU SUBSÍDIO, DENOMINADOS, DORAVANTE, PARA EFEITO DESTE INSTRUMENTO, SEM QUALQUER CUSTO PARA A MUNICIPALIDADE; b) CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação de vigência. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Igaracy-PB, 28 de Agosto de 2024

JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA -
Prefeito

Publicado por:
George Carlos Vieira Lopes
Código Identificador:10948C39

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUPIRANGA-PB-
AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 020/2024 CREDENCIAMENTO Nº 006/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024
CREDENCIAMENTO Nº 006/2024

Jurupiranga, 06 de Setembro de 2024.

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PET- CT, DESTINADOS A PACIENTES E DEMAIS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUPIRANGA/PB. De forma complementar ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Para atender as demandas da Secretária de Saúde do Município de Jurupiranga-PB, conforme especificações constantes do Anexo I Do Edital.

Diante dos elementos que instruem o processo, destacando-se o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, cujas conclusões acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, Ratifico o objeto licitado ao Fornecedor de EXAMES PET- CT:

EMPRESA	CNPJ	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO	09.112.236/0001-94	DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PET- CT, DESTINADOS A PACIENTES E DEMAIS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUPIRANGA/PB.	R\$ 37.000,00 (Trinta e Sete Mil Reais)

Bem como, **Homologo** o resultado final da PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024 CREDENCIAMENTO Nº 006/2024, com fundamento da Lei de Licitações nº 14.133/21.

EDINELIA CARNEIRO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga-PB

Publicado por:
Camila Cavalcante de Melo Rocha
Código Identificador:53B074E5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
DV00015/2024

EXTRATO DE CONTRATO – Dispensa de Licitação Nº
00015/2024

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço de locação mensal de um veículo, tipo caminhão basculante, destinado às atividades diárias de coleta de lixo domiciliar e outros serviços de competência da Secretaria de Infraestrutura do Município de Lastro/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00015/2024. DOTAÇÃO: 22.080 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 15 452 1001 2040 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA ELEMENTO DE DESPESA Nº 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lastro e: CT Nº 00084/2024 - 19.08.24 - CARLOS ANTÔNIO GOMES - R\$ 25.000,00.

Publicado por:
Maria Athamiris Diniz Gonçalves
Código Identificador:4415BAE7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
GABINETE DO PREFEITO - SITO NA RUA JOSÉ ROSAS, Nº
164, CENTRO – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB. CNPJ/MF
09.148.131/0001-95.

CONCORRÊNCIA Nº 00006/2024
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 40601/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CICERO RABELO NOGUEIRA, NO MUNICIPIO DE MANAÍRA/PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO: Conforme o edital.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Manaíra - CNPJ: 09.148.131/0001-95 e; CT Nº 40601/2024 - ISA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME - CNPJ/MF sob o nº 36.581.782/0001-47.

VALOR GLOBAL: R\$ VALOR 906.851,16 (NOVECIENTOS E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Manaíra/PB, 11 de setembro de 2024.

MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Alberto Tavares Júnior
Código Identificador:A2F3A622

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
GABINETE DO PREFEITO - SITO NA RUA JOSÉ ROSAS, Nº
164, CENTRO – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB. CNPJ/MF
09.148.131/0001-95.

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 22201/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00022/2024 - Lei nº
14.133/2021.

OBJETO: Contratação da Banda (BUTECO DOS AMIGOS) para apresentação de show musical em comemoração às festividades tradicionais do mês de setembro no município de Manaíra/PB, a banda se apresentará no dia 14/09/2024, no período da noite, com duração mínima de show de 02:00 (duas horas).

PARTES: Prefeitura Municipal de Manaíra -PB, CNPJ nº 09.148.131/0001-95, e a empresa DF SHOWS E EVENTOS - CNPJ nº 35.033.112/0001-23

VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 04 (quatro) meses.

Manaíra/PB, 11 de setembro de 2024

MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Alberto Tavares Júnior
Código Identificador:881C3CCD

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA Nº 00043/2024

Diante da solicitação apresentada, bem como de toda a documentação acostada. E acolhendo os termos do Parecer Jurídico proferido nos presentes autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa HELDER WALNER SILVA NASCIMENTO. 35.215.549/0001-88, no valor global de R\$ 43.387, 70 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e sete mil e setenta centavos), para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 56 para execução do seguinte objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA – PB., com fundamento no art. 75, parágrafo II, da Lei 14.133/2021.

Massaranduba/PB, 05 de Setembro de 2024

CRISTIANE ROSA NEVES COSTA DE SOUSA
Gestora do FMS

Publicado por:
Adriano de Macena de Souza
Código Identificador:91E5D70B

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
AVISO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº
00043/2024 ELETRÔNICO – RP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público para conhecimento dos interessados que diante da necessidade de alteração no Termo de Referências do Edital, capaz de afetar as propostas dos participantes, revoga-se a presente licitação.

MASSARANDUBA – PB 12 de Setembro de 2024

GABRIEL FERREIRA ALENCAR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Adriano de Macena de Souza
Código Identificador:38A80B84

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO CHAMDA PUBLICA
nº00002/2024

Diante da solicitação apresentada, bem como de toda a documentação acostada. E, acolhendo os termos do Parecer Jurídico proferido nos presentes autos, **AUTORIZO**, com fundamento no art. 74, IV C/C Artigo 78 Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, para **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, RELACIONADO AO TRANSPORTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE E PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS E ACOMPANHAMENTOS DA SAÚDE HUMANA**, em favor dos proponentes: Ademir da Silva Guedes, CPF 042.229.684-80, ITEM 01, VALOR 33.600,00; Antônio Queiroz de Lima CPF 588.606.734-53 ITEM 02, VALOR 36.000,00; Demir Kartter Lins Nascimento CPF 040.861.244-40, ITEM 03, VALOR 42.000,00 Juvenil de Lima CPF 027.172.224-05, ITEM 04, VALOR 42.000,00; Israel de Araújo Ribeiro CPF 135.639.724-78, ITEM 05, VALOR 39.600,00; João Matias da Silva CNPJ 27.180.833/0001-38, ITEM 06 , VALOR 48.000,00; Monaliza Costa Nascimento CPF 108.452.414-78, ITEM 11, VALOR 54.000,00; Rozilda Sabino de Souza CPF 675.180.954-91, ITEM 12, VALOR 24.000,00; Samyta Xavier Leandro CPF 076.649.394-61, ITEM 13, VALOR 60.000,00; Sidgley Vieira da Silva CPF 31.847.633/0001-63, ITEM 14 VALOR 34.800,00; Walter Ferreira Barros CPF 700.306.554-12, ITEM 15, VALOR 36.000,00. Para a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Publique- se e cumpra-se.

Massaranduba – PB, 0 de julho de 2024.

JOÃO COSTA DE SOUSA

Prefeito Constitucional

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Massaranduba – PB, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de CHAMADA PÚBLICA nº 00002/2024, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada no Artigo 74, IV C/C Artigo 78 Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, para **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, RELACIONADO AO TRANSPORTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE E PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS E ACOMPANHAMENTOS DA SAÚDE HUMANA**, em favor dos Licitante: Ademir da Silva Guedes, CPF 042.229.684-80, ITEM 01, VALOR 33.600,00; Antônio Queiroz de Lima CPF 588.606.734-53 ITEM 02, VALOR 36.000,00; Demir Kartter Lins Nascimento CPF 040.861.244-40, ITEM 03, VALOR 42.000,00 Juvenil de Lima CPF 027.172.224-05, ITEM 04, VALOR 42.000,00; Israel de Araújo Ribeiro CPF 135.639.724-78, ITEM 05, VALOR 39.600,00; João Matias da Silva CNPJ 27.180.833/0001-38, ITEM 06 , VALOR 48.000,00; Monaliza Costa Nascimento CPF 108.452.414-78, ITEM 11, VALOR 54.000,00; Rozilda Sabino de Souza CPF 675.180.954-91, ITEM 12, VALOR 24.000,00; Samyta Xavier Leandro CPF 076.649.394-61, ITEM 13, VALOR 60.000,00; Sidgley Vieira da Silva CPF 31.847.633/0001-63, ITEM 14 VALOR

34.800,00; Walter Ferreira Barros CPF 700.306.554-12, ITEM 15, VALOR 36.000,00. Para a prestação de serviços pelo período de 12 (dose) meses.

Publique- se e cumpra-se.

Massaranduba – PB, 11 de setembro de 2024.

GABRIEL FERREIRA ALENCAR

Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Nº00002/2024

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

HOMOLOGOo procedimento licitatório acima, em face do parecer exarado pela Comissão de Licitação, devidamente designada e;**ADJUDICO**seu objeto nos termos do contido na Chamada Pública 02/2024, em favor das Licitante: Ademir da Silva Guedes, CPF 042.229.684-80, ITEM 01, VOLOR 33.600,00; Antônio Queiroz de Lima CPF 588.606.734-53 ITEM 02, VALOR 36.000,00; Demir Kartter Lins Nascimento CPF 040.861.244-40, ITEM 03, VALOR 42.000,00 Juvenil de Lima CPF 027.172.224-05, ITEM 04, VALOR 42.000,00; Israel de Araújo Ribeiro CPF 135.639.724-78, ITEM 05, VALOR 39.600,00; João Matias da Silva CNPJ 27.180.833/0001-38, ITEM 06 , VALOR 48.000,00; Monaliza Costa Nascimento CPF 108.452.414-78, ITEM 11, VALOR 54.000,00; Rozilda Sabino de Souza CPF 675.180.954-91, ITEM 12, VALOR 24.000,00; Samyta Xavier Leandro CPF 076.649.394-61, ITEM 13, VALOR 60.000,00; Sidgley Vieira da Silva CPF 31.847.633/0001-63, ITEM 14 VALOR 34.800,00; Walter Ferreira Barros CPF 700.306.554-12, ITEM 15, VALOR 36.000,00. Para a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Publique- se e cumpra-se.

Massaranduba – PB, 11 de setembro de 2024.

JOÃO COSTA DE SOUSA

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Adriano de Macena de Souza
Código Identificador:DC3B60EA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 00028/2022 DE 16.09.2022

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 00028/2022 DE 16.09.2022

OBJETO: Aditar a execução dos serviços especializados em ar-condicionado nos serviços de instalação, manutenção preventiva/corretiva e recarga de gás, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, conforme prevista na Cláusula Sétima do contrato 00028/2023, que fica aditado por mais 03 (três) meses a partir da data de vencimento que é 15/09/2024, passando dessa forma, o prazo contratual total para 27 (vinte e sete) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 12.09.2024

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca e BRUNO ARAUJO DA SILVA 05918255460

Publicado por:
Cristiane Rodrigues de Lima
Código Identificador:A219BCCE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 083/2024 – TORNA SEM EFEITO A
NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO
PÚBLICO.

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº. 083/2024 – Torna sem efeito a nomeação de
candidato aprovado no Concurso Público.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
MATARACA – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; pela Lei
Orgânica do Município e legislação aplicáveis a espécie, e
considerando o **RESULTADO FINAL** do concurso Público Municipal
nº 001/2016, e homologado através do Decreto nº 031/2020 de 27 de
agosto de 2020, tendo em vista a aprovação em Concurso Público

RESOLVE:

Torna sem efeito, por declarar não ter interesse em tomar posse no
referido cargo, a nomeação de **ROSICLER ALVES MOUTINHO**,
classificado(a) em 6º lugar, para o cargo de **AUXILIAR DE**
SERVIÇOS GERAIS, constante na Portaria nº 078/2024, de 19 de
agosto de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado
da Paraíba, no dia 20 de agosto de 2024, que trata da nomeação, em
caráter efetivo.

Publique-se,
Dê-se ciência.

MATARACA/PB, 12 de setembro de 2024.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Eduarda da Silva
Código Identificador:A068D485

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00009/2024

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado
parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº
00009/2024, que objetiva: Contratação de Aterro Sanitário Licenciado
para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos
produzidos pelo Município de Mataraca; ADJUDICO o objeto e
HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do
processo correspondente, os quais apontam como proponente
vencedor: ECOSOLO GUARABIRA GESTAO AMBIENTAL DE
RESIDUOS LTDA - R\$ 135.000,00.

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

EGBERTO COUTINHO MADRUGA -
Prefeito

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:3497362D

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00009/2024. **OBJETO:**
Contratação de Aterro Sanitário Licenciado para recebimento e
disposição final de resíduos sólidos urbanos produzidos pelo
Município de Mataraca. **NOTIFICAÇÃO:** Convocamos a seguinte
empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados
da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de
Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de
incidência da cominação prevista no Art. 90, § 5º, da Lei Federal nº
14.133/21: Ecosolo Guarabira Gestao Ambiental de Residuos Ltda -
CNPJ 30.366.238/0001-04. **INFORMAÇÕES:** na sede da CPL, Rua
Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, no horário das 08:00 as
12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (0..) ...

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

MARIA DE LOURDES DA SILVA -
Servidor Responsável

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:0A4596EC

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00014/2024

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado
parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº
00014/2024, que objetiva: Aquisição parcelada de conjuntos de
carteiras escolares destinados a Secretaria de Educação deste
Município; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com
base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais
apontam como proponente vencedor: MAIS ESTOQUE COMÉRCIO
E DISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 197.000,00.

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

EGBERTO COUTINHO MADRUGA -
Prefeito

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:9029FE48

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00014/2024. **OBJETO:** Aquisição
parcelada de conjuntos de carteiras escolares destinados a Secretaria
de Educação deste Município. **NOTIFICAÇÃO:** Convocamos a
seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos,
considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão
Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo
contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 90, §
5º, da Lei Federal nº 14.133/21: Mais Estoque Comércio e
Distribuidora Eireli - CNPJ 31.202.451/0001-35. **INFORMAÇÕES:**
na sede da CPL, Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, no
horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (0..) ...

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

MARIA DE LOURDES DA SILVA -
Servidor Responsável

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:FBB572EC

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 00002/2024

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência Eletrônica nº 00002/2024, que objetiva: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Construção de oito salas de aula e banheiros no Complexo Educacional do Alemão; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: R F ENGENHARIA LTDA - R\$ 1.070.538,72.

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

EGBERTO COUTINHO MADRUGA

- Prefeito

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva

Código Identificador:C0978EC6

GABINETE DO PREFEITO CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 00002/2024. OBJETO: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Construção de oito salas de aula e banheiros no Complexo Educacional do Alemão. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da comunicação prevista no Art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21: R F Engenharia Ltda - CNPJ 30.083.868/0001-63. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (0..)...

Mataraca - PB, 12 de Setembro de 2024

PAULO DE TARSO CORREA DIAS DE ARAÚJO -

Secretário de Educação e Desporto

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva

Código Identificador:5A44BC40

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS E PROTETORES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MONTE HOREBE - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão Registro de Preços nº AD00001/2024 - Ata de Registro de Preços nº 00012/2024, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00012/2024, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB.. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 03.00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 04.122.3006.2006 MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETAR IA DE ADMINISTRAÇÃO 05.00 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 04.121.3006.2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SECR ETARIA DE PLANEJAMENTO 08.244.3010.2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DA MULHER 07.00 SECRETARIA DE SAÚDE 10.301.3011.2023 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA S ECRETARIA DE SAÚDE 08.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.361.3007.2032 MANUT. DAS ATIVID.DO ENSINO FU NDAMENTAL 09.00 SECRETARIA DE OBRAS,URB.E TRAN 04.122.3006.2040 MANUT. DAS ATIV. DA SECRET.DE OBRAS,URBANIS.E TRANSPORTE 10.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA 04.122.3006.2043 MANUT.DAS ATIV. DA SECRETARIADE AGRICULTURA 12.00 FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL. VIGÊNCIA: até o final

do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monte Horebe e: CT Nº 00044/2024 - 22.08.24 - LUZIA DE AQUINO FERREIRA - R\$ 244.400,00.

Publicado por:

Delialdo José Silva de Mariz

Código Identificador:28D30758

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00001/2024

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS E PROTETORES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MONTE HOREBE - PB; DESIGNO os servidores Sammy Pereira da Silva, Secretário, como Gestor; e Daniel Dias de Almeida, Assistente Administrativo, para Fiscal, do contrato decorrente do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00001/2024, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Monte Horebe - PB, 22 de Agosto de 2024

MARCOS ERON NOGUEIRA -

Prefeito

Publicado por:

Delialdo José Silva de Mariz

Código Identificador:B9B131B0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00001/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão Registro de Preços nº AD00001/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS E PROTETORES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MONTE HOREBE - PB; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LUZIA DE AQUINO FERREIRA - R\$ 244.400,00.

Monte Horebe - PB, 22 de Agosto de 2024

MARCOS ERON NOGUEIRA -

Prefeito

Publicado por:

Delialdo José Silva de Mariz

Código Identificador:FE53244C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 109.3.05/2023 REF. AO PE 0.10.75/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Prazo e valor nº 109.3.05/2023, Art. 57, inciso II e Art. 65 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: De 11/09/2024 à 11/12/2024. Data de Assinatura: 11 de setembro de 2024. Ao valor do contrato primitivo que é de R\$ 204.366,10, foi realizado aditivo de 25% dos itens discriminados na tabela exposta no contrato, obteve-se assim o valor de R\$ 49.683,09, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 254.049,19 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MONTEIRO-PB/ ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO e a Licitante **LARYSSA DE SOUSA SILVA ALEIXO** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **26.832.111/0001-58**

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:C526CB3D

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 109.2.05/2023 REF. AO PE 0.10.75/2023/FME

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Prazo e valor nº 109.2.05/2023, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: De 11/09/2024 à 11/12/2024. Data de Assinatura: 11 de setembro de 2024 Ao valor do contrato primitivo que é de R\$ 492.946,75, foi realizado aditivo de 25% dos itens discriminados na tabela exposta no contrato, obteve-se assim o valor de R\$ 121.579,15, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 614.525,90 (SEISCENTOS E QUARTOZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO MONTEIRO-PB/ ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO e a Licitante **LARYSSA DE SOUSA SILVA ALEIXO** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **26.832.111/0001-58**

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:3836CD03

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
TORNAR SEM EFEITO

A Comissão Setorial de Licitação, vem por meio deste tornar sem efeito a publicação do **EXTRATO DE CONTRATO** do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 13.1.01/2022**, vinculadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, no dia 12 de setembro de 2024, pag. 24.

Monteiro - PB, 12 de setembro de 2024.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Presidente da CSL

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:0711C0F9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
AVISO DE CREDENCIAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº. 9.9.002/2024

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO**, por sua Comissão Setorial de Licitação, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A FIM DE REALIZAR, DE FORMA COMPLEMENTAR, A PROMOÇÃO, A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — SUS, NAS DIVERSAS ÁREAS DA MEDICINA, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB**, podendo os interessados apresentar toda a documentação e proposta no período de **16/09/2024 a 25/09/2024, no horário de 08:00 às 13:00 horas**. SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.878/24. Fonte de recurso prevista para o exercício financeiro de 2024. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, na sala da Comissão Setorial de Licitação, na Rua Dr. Alcino Bezerra de Menezes, 13, 1 Andar, - Centro – Monteiro

– PB. Nos sites www.monteiro.pb.gov.br e <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

Monteiro – PB, 12 de Setembro de 2024.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Presidente da CSL

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:04BF230C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 109.0.05/2023 REF. AO PE 0.10.75/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Termo Aditivo de Prazo e valor nº **109.0.05/2023**, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: de 11/09/2024 à 11/12/2024. Data de Assinatura: 11 de setembro de 2024. Ao valor do contrato primitivo que é de R\$ 755.602,69, foi realizado aditivo de 25% dos itens discriminados na tabela exposta no contrato, obteve-se assim o valor de R\$ 187.631,10, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 943.233,79 (novecentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO-PB/ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO e a Licitante **LARYSSA DE SOUSA SILVA ALEIXO** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **26.832.111/0001-58**

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:6904CBBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 109.1.05/2023 REF. AO PE 0.10.75/2023/FMS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Prazo e valor nº **109.1.05/2023**, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: De **11 de setembro de 2024 à 11 de dezembro de 2024**. Data de Assinatura: 11 de setembro de 2024. Ao valor do contrato primitivo que é de R\$ 528.526,31, foi realizado aditivo de 25% dos itens discriminados na tabela exposta no contrato obteve-se assim o valor de R\$ 130.498,55, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 659.024,86 (seiscentos e cinquenta e nove mil, vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO-PB/ **FABIANA DE SOUZA FERREIRA ALMEIDA** e a Licitante **LARYSSA DE SOUSA SILVA ALEIXO** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **26.832.111/0001-58**

Publicado por:
Erinaldo Araujo Sousa
Código Identificador:E6FD8812

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN04021/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN04021/2024, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS; RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP DA PARAIBA SEBRAE PB - R\$ 165.440,00.**

Monteiro – PB, 02 de Setembro de 2024

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Erinaldo Araujo Sousa

Código Identificador:2071132C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN04021/2024. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro e: CT Nº 10601/2024 - 02.09.24 - SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP DA PARAIBA SEBRAE PB - R\$ 165.440,00.

Publicado por:

Erinaldo Araujo Sousa

Código Identificador:F9C3F89A

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN00024/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2024, que objetiva: Contratação de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela opinião pública denominado "LUKAS LEMOS", para a festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, no Município de Natuba/PB; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: VOCALIZE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - R\$ 40.000,00.

Natuba - PB, 12 de Setembro de 2024

JOSE LINS DA SILVA FILHO -

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela opinião pública denominado "LUKAS LEMOS", para a festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, no Município de Natuba/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2024. **DOTAÇÃO:** Recursos não Vinculados de Impostos: Recursos Ordinários: 13 392 1008 2046 Apoio e realização de Eventos Festivos e Regionais 000664 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA:** até 11/12/2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Natuba e: CT Nº 00136/2024 - 12.09.24 - VOCALIZE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - R\$ 40.000,00.

Publicado por:

Ozires Viera de Souza

Código Identificador:17BEA325

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA**

**LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO DP Nº 0038/2024**

RETIFICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA. MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DV00038/2024. **DOTAÇÃO:** Recursos não Vinculados de Impostos: 20.060 SEC SAÚDE/FMS 10.301.2001.2018 MANTER

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.302.2001.2020 MANTER OS HOSPITAIS 33.90.33.01 MATERIAL DE CONSUMO. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e: CT Nº 10099/2024 - 27.08.24 - APS SOLUCOES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - R\$ 58.109,50.

Publicado por:

Sandro Ferreira de Sousa

Código Identificador:2E4042CD

**LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO AVISO DE RATIFICAÇÃO DP Nº 0038/2024**

RETIFICAÇÃO

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00038/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00038/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA. MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: APS SOLUCOES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - R\$ 58.109,50.

Pedra Lavrada - PB, 27 de Agosto de 2024

JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA -

Prefeito

Publicado por:

Sandro Ferreira de Sousa

Código Identificador:30318E0F

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 529/2024**

O Secretário de Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008, e considerando o disposto no **Parecer PMP/PJM/Nº 0881/2024** da Procuradoria Jurídica do Município.

R E S O L V E:

Deferir o pedido de afastamento por falecimento da mãe à servidora **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE LIMA**, matrícula nº 0000722, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, contados os efeitos retroativos a partir de 23/08/2024 a 30/08/2024.

Picuí-PB, 12 de setembro de 2024.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS

Secretário de Administração

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros

Código Identificador:3E85C6D5

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Registro de preço para aquisição de forma parcelada de materiais de construção destinados a todas as secretarias do Município de Poço Dantas/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00022/2023. **DOTAÇÃO:** 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 15000000 Recursos

não Vinculados de Impostos 000029 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 04 122 2003 2003 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Finanças 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000069 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 12 122 2003 2003 Manutenção das Atividades da Secretaria da Educação 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000159 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 15 122 2003 2053 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000443 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 08 122 2003 2036 Manutenção das Atividades da Secretaria da Assistência Social 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000593 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 10 122 2003 2017 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000673 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 10 301 1014 2018 Manutenção das Atividades de Outros Programas de Atenção Básica – PAB 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000739 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 08 244 1009 2070 Manutenção do Fundo Municipal da Assistência Social 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 000959 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 04 122 2002 2047 Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 001033 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 27 122 2003 2049 Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 001091 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO 20 122 2003 2050 Manutenção das Atividades da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos 001159 3390.30 99 M ATERIAL DE CONSUMO. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Poço Dantas e: CT Nº 00083/2024 - 10.09.24 até 10.09.25 - POÇO DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - R\$ 121.805,65

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:D47C2523

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2024

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, sediada na Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB, às 09:00 horas do dia 24 de Setembro de 2024, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição de materiais bem como: portas, caibros, linhas, ripas e entre outros, para manutenção das atividades de reformas prediais do município de Poço Dantas-PB, sendo o pagamento parcelado e a entrega a ser feita na sede do município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.462/23; Decreto Municipal nº 36 A/21; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 99610-0361. E-mail: cplpmpd@gmail.com. Edital: www.pocodantas.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.gov.br/pncp.

Poço Dantas - PB, 10 de Setembro de 2024

JONAS IZIDRO DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:23397ABF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ADIAMENTO

**AVISO DE ADIAMENTO CREDENCIAMENTO DE COMPRA
Nº 00001/2024**

O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento do CREDENCIAMENTO DE COMPRA Nº 00001/2024, para o dia 30 de Setembro de 2024 às 09:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (83) 99610-0361.

Poço Dantas - PB, 12 de Setembro de 2024

JONAS IZIDRO DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:BB34A3A6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE CONTINUAÇÃO

**AVISO DE CONTINUAÇÃO DOS TRABALHOS PREGÃO
PRESENCIAL Nº 00014/2024**

O Pregoeiro Oficial comunica a nova sessão pública para continuidade dos trabalhos do Pregão Presencial nº 00014/2024, para o dia 16 de Setembro de 2024 às 09:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua Odilon Francisco de Oliveira, 50 - Centro - Poço Dantas - PB. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (83) 99610-0361.

Poço Dantas - PB, 12 de Setembro de 2024

JONAS IZIDRO DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:DCF89FC4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de Contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência Eletrônica nº 00002/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO CONFORME PROJETO BASICO APROVADO E TERMO DE CONVENIO Nº 0027/2024, CELEBRADO ENTRE A SEPLAG/PB E O MUNICIPIO DE POÇO DANTAS – PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES EIRELI - R\$ 375.000,00.

Poço Dantas - PB, 10 de Setembro de 2024

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:944EFD22

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2024

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO CONFORME PROJETO BASICO APROVADO E TERMO DE CONVENIO Nº 0027/2024, CELEBRADO ENTRE A SEPLAG/PB E O MUNICIPIO DE POÇO DANTAS – PB; DESIGNO os servidores Antônio Jucélio de Andrade Alves, Secretário, como Gestor; e Claudemy Baltazar da Silva, Engenheiro, para Fiscal, do contrato decorrente nº 00002/2024,

especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Poço Dantas - PB, 10 de Setembro de 2024

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:B06F05D1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO CONFORME PROJETO BASICO APROVADO E TERMO DE CONVENIO Nº 0027/2024, CELEBRADO ENTRE A SEPLAG/PB E O MUNICIPIO DE POÇO DANTAS – PB. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência Eletrônica nº 00002/2024. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 00.205 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 15000000RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 17010000OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS 1005 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLI RECURSOS DO CONVENIO Nº 0027/2024 SEPLG PB. VIGÊNCIA: até 10/09/2025.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Poço Dantas e: CT Nº 00082/2024 - 10.09.24 - RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES EIRELI - R\$ 375.000,00

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:530EEB38

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES AVISO DE PRETENSA CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE SKATES E MATERIAL DE PROTEÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE POMBAL-PB.

A Prefeitura Municipal de Pombal manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: AQUISIÇÃO DE SKATES E MATERIAL DE PROTEÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE POMBAL-PB. Os interessados poderão obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido no Portal de Compras Públicas através do site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, <https://www.pombal.pb.gov.br/>, ou presencialmente no Departamento de Licitação, sediado na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000, ou ainda solicitar através do e-mail: licitacao@pombal.pb.gov.br. A fase de lances ocorrerá na página eletrônica <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> no dia **19 de setembro de 2024 das 09h01min até às 16h**. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; bem como toda legislação correlata, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h:00min às 12h:00min e das 14h:00min às 18h:00min dos dias úteis, no endereço supracitado ou através do e-mail: licitacao@pombal.pb.gov.br.

Pombal - PB, 12 de setembro de 2024.

LEONARDO FARIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

Publicado por:
Nathalia Lorraine Martins de Sousa
Código Identificador:B39A291F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL** torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei 14.133/21, Lei complementar n.º 123/2006, Lei Nº 11.488/2007, Decreto Municipal Nº 2.447/24, bem como toda legislação correlata, que realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, do tipo menor preço por item, em sessão pública na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br/, no dia **25 de setembro de 2024 às 09h01min**. Objetivo: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS**. Mais informações e aquisição do edital completo no <https://www.pombal.pb.gov.br/pregao-eletronico/>; www.portaldecompraspublicas.com.br/ ou no Departamento de Licitações situada na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000, no horário das 08h:00min às 12h:00min e 14h:00min às 18h:00min ou pelo e-mail: licitacao@pombal.pb.gov.br.

Pombal, 12 de setembro de 2024.

AURINEIDE FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Nathalia Lorraine Martins de Sousa
Código Identificador:94EC6DA5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE ADITIVO TP 00006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: MARIA GERALDINA DE LIMA, JOSIVAN PIMENTA DA SILVA E EUNICE MAIA DE VASCONCELOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB - CONVÊNIO 0204/2021 - GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00006/2023. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos e: CT Nº 00081/2023 - Construtora e Limpeza Urbana Dantas Ltda - 4º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 11.09.24

Publicado por:
Alana Raquel de Lima Silva
Código Identificador:710A57C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ERRATA

NO DIÁRIO DO DIA 12/09/2024: Paraíba , 12 de Setembro de 2024 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XV | Nº 3701, PAGINA 31; NA PUBLICAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO - TP 00006/2023

ONDE SE LÊ TP 00006/2023, LEIA-SE PP00003/2023, PAGINA

Publicado por:
Alana Raquel de Lima Silva
Código Identificador:ADECC53D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO PE 19/2024

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento e aplicação de selante para pneus ecologicamente correto, preto, gelatinoso com ph 7,0 (puro, não inflamável, densidade de 0,922016 g/cm³ a 20° c, produzido sem substâncias tóxicas, que promove o uso do pneu mesmo que furado com segurança, mantendo a calibragem sem variação e produza proteção na banda de rolagem e ajude a reduzir o aquecimento do pneu em atrito com o solo, aumentando sua vida útil, para ser utilizado nos pneus dos veículos da frota. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00019/2024. **DOTAÇÃO:** 20.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO 04 122 0002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 15001000 Recursos Livres (Ordinário) 000041 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 20.400 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 244 0020 2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 15001000 Recursos Livres (Ordinário) 000099 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 20.500 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE 10 301 0013 2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE 000125 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 20.600 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO 12 361 0015 2014 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL 15001001 Recursos não Vinculados de Impostos – MDE 000214 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 12 361 0015 2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL 12 365 0015 2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR 12 366 0015 2016 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS?EJA 12 365 0015 2018 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL CRECHES 12 361 0015 2019 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO?OUTROS RECURSOS 12 361 0015 2028 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA?FNDE 12 365 0015 2030 MANUTENÇÃODOENSINOINFANTIL?COMPLEMENTAÇÃOOF UNDEB?VAAF?VAAR E VAAT 20.700 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE 04 122 0002 2031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE 15001000 Recursos Livres (Ordinário) 000409 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 20.800 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS 20 122 0002 2034 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS 15001000 Recursos Livres (Ordinário) 000444 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2024.**PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos e: CT Nº 00104/2024 - 12.09.24 - MEIRELLY COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 108.000,00.

Publicado por:
Alana Raquel de Lima Silva
Código Identificador:523EA7AC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0039/2024

OBJETO: Aquisição de material médico odontológico para atender as necessidades do município de Santana dos Garrotes - PB, que obedecerá às disposições do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

RECURSOS: Recursos Ordinários e/ou Convênios.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES/PB

CONTRATADO: DIAMED SAÚDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 40.802.672/0001-35,

sediada na Rua Antônio Vicente, 248, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 54.646,70 (cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).
DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 12/09/2024 a 31/12/2024.

Publicado por:
Robson Marcos Delfino Laurêncio
Código Identificador:C858517F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

GABINETE DO PREFEITO(A)
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2024.

Concorrência: 001/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB.

Contratada: ICCP CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ:29.340.983/0001-97

OBJETO: O presente Termo Aditivo consiste na alteração do valor do contrato nº 047/2024, pactuado com valor inicial de R\$352.386,00 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil e Trezentos e Oitenta e Seis Reais), tendo em vista a necessidade de reprogramação e acréscimo de quantitativos de serviços, em razão de ajustes de quantitativos do orçamento, faz-se necessário reprogramar os quantitativos contratados, provocando um aumento no valor de R\$ 85.256,04 (Oitenta e Cinco Mil Duzentos e Cinquenta e Seis Reais e Quatro Centavos), totalizando um valor final contratado de R\$437.642,04 (Quatrocentos e Trinta e Sete Mil Seiscentos e Quarenta e Dois Reais e Quatro Centavos).

Data de Assinatura: 05/09/2024

Fundamento Legal: Art. 124 e 125 da lei 14.133/21, tendo em vista a necessidade de reprogramação e acréscimo de quantitativos de serviços.

Assinam: Pelo Município: Mônica dos Santos Ferreira, **Prefeita.**

Pela empresa: ICCP CONSTRUÇÕES LTDA – ME, Cleberson Ricceli Gomes de Oliveira, Representante Legal.

Publicado por:
Monica Pereira Dos Santos
Código Identificador:648E421C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00006/2024

Torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, sediada na Rua José Domingos de Oliveira, 55 - Centro - São Francisco - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO GINÁSIO JOSÉ CASIMIRO LOPES**, a cargo da Secretaria de Esporte e Cultura deste município de São Francisco PB. **Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 31 de outubro de 2024.** Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 31 de outubro de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:30 as 13:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3545–1015. E-mail: cpl@saofrancisco.pb.gov.br. Edital: <http://www.saofrancisco.pb.gov.br>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

São Francisco - PB, 12 de setembro de 2024

IZAQUEL SUCUPIRA DA SILVA –

Agente de Contratação

Publicado por:

Francisco Lopes de Lima

Código Identificador:1540E03E**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO****AVISO DE ADIAMENTO****AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00010/2024

O operador de compra direta/dispensa comunica o adiamento da abertura da sessão pública da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00010/2024, para o dia 23 de setembro de 2024 às 13:30 horas; Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 07:30 às 13:30 horas dos dias úteis, na Rua José Domingos de Oliveira, 55 - Centro - São Francisco - PB. Telefone: (083) 3545-1015. E-mail: cpl@saofrancisco.pb.gov.br. Site: www.portaldecompraspublicas.com.br

São Francisco - PB, 12 de setembro de 2024

RAFAEL VANDERLEI SOARES –

Agente de Contratação/ Operador de Compra Direta/ Dispensa

Publicado por:

Francisco Lopes de Lima

Código Identificador:B3FF6E25

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA
TAPADA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO****TERMO ADITIVO/Nº 00039/2024**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 122/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA E EMPRESA CONSULTEC - CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS A SEGUIR.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Francisca Tomaz da Silva 54, Centro – SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.999.682/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, doravante denominada CONTRATANTE e do outro lado a empresa CONSULTEC - CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA - RUA PRINCESA ISABEL, 67, SALA 1ª - BANCÁRIOS - SOUSA - PB, CNPJ nº 26.696.851/0001-04, neste ato representado por PATRICIA QUEIROGA GADELHA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 853.792.474-15 e do RG nº 1.338.407 SSP-PB, residente à Rua Princesa Isabel nº 67, Bairro Bancários, CEP 58.800-820, Sousa/PB, vencedora do Pregão Presencial nº 00021/2019, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente TERMO ADITIVO, nos termos inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93, e pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1- O presente Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 00122/2019, fica prorrogado para até 11 de setembro de 2025

CLÁUSULA SEGUNDA: DA JUSTIFICATIVA.

2.1- Dar-se-á prorrogação do prazo contratual, nos termos inciso II do Art. 57, da Lei 8.666/93, por tratar-se de serviço contínuo, em vista a obtenção de preços mais vantajosos para Administração Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO.

3.1 – Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições do Instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA: INTEGRA AO CONTRATATO.

4.1 - Integra ao presente Termo Aditivo, independente de transcrição: Pregão Presencial nº 021/2019

Contrato nº 00122/2019

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

Para dirimir qualquer contratual relativa ao presente Aditivo, fica eleito o foro da Comarca de Sousa-PB.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

São Jose da Lagoa Tapada/PB, 02 de setembro de 2024.

Publicado por:

Jose Macio de Andrade

Código Identificador:C84E52C4**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO****TERMO ADITIVO Nº 040/2024**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00120/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA E UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS A SEGUIR.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Francisca Tomaz da Silva, nº 054 -Centro - São Jose da Lagoa Tapada - PB, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 08.999.682/0001-08, neste ato representado pelo seu titular o Senhor Prefeito Claudio Antônio Marques de Sousa, residente e domiciliado Rua Francisca Tomaz da Silva nesta cidade de São Jose da Lagoa Tapada - PB, portador do CPF nº. 423.986.814-91e da Cédula e Identidade Civil RG Nº. 979.785 SSP/PB, daqui por diante denominada CONTRATADA, e do outro lado como contratada, a Unidade Sousa Tratamento de Resíduos Ltda. - Sitio Mae D'agua, Sn - Zona Rural - Sousa - PB, CNPJ Nº 17.898.082/0001-36, doravante denominado CONTRATADO, celebram o presente TERMO ADITIVO, nos termos da Lei 8.666/93, e pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - O presente Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 00120/2019, fica prorrogado para até 10 de setembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA JUSTIFICATIVA

2.1 - Dar-se-á prorrogação do prazo contratual, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por tratar-se de serviço imprescindível, ininterrupto e de caráter contínuo em recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, bem como com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, além de atender as necessidades da administração pública e ao interesse público.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

3.1 - Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA: INTREGA AO CONTRATO

4.1 - Integra ao presente Termo Aditivo, independente de transcrição: Pregão Presencial nº 20/2019

Contrato n. 00120/2019

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

Para dirimir qualquer questão contratual relativa ao presente Aditivo, fica eleito o foro da Comarca de Sousa-PB.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

São Jose da Lagoa Tapada - PB, 09 de setembro de 2024.

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:98C71C40

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO
CRUZ

CÂMARA MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO
DO CRUZ/PB REVISADA E ATUALIZADA –
SETEMBRO/2024

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a presente Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São José do Brejo do Cruz, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade federativa que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Paraíba, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, a serem criados, alterados, organizados e suprimidos mediante Lei municipal, garantida a participação popular através de consulta plebiscitária prévia às populações interessadas, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município de São José do Brejo do Cruz o brasão de armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º O gentílico de quem nasce em São José do Brejo do Cruz é Sãojoseense.

§ 2º O Município terá como feriados municipais as seguintes datas:

I – 19 (dezenove) de março – Padroeiro: São José;

II – 29 (vinte e nove) de abril – Emancipação Política;

III – 16 (dezesesseis) de setembro – Morte do fundador da cidade “Mário Valdemar Saraiva Leão”.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da legislação federal, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 5º O Governo Municipal é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, poderes harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e subprefeituras, observada a legislação estadual;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, iluminação pública, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XI - dispor sobre alienação, aquisição, administração e utilização de seus bens;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos;

XV - sinalizar as vias urbanas e rurais;

XVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos municipais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXII - organizar o quadro de pessoal e instituir o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta e fundacional;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover as artes e o artesanato municipal e oferecer condições para o seu desenvolvimento;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observado o disposto nas legislações federal e estadual;

XXVII - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações de denominação quando não consentidas por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis do logradouro público.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de nacionalidade brasileira, com domicílio eleitoral na circunscrição, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz será fixado por Decreto Legislativo, observados os limites fixados na Constituição Federal.

Art. 9º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite fixado na Constituição Federal.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, o seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre matéria tributária, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - aprovação da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pela administração municipal direta e indireta, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de uso e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos, e a fixação da respectiva remuneração;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - legislar sobre ordenamento urbano;

XIV - denominação de vias, próprios e logradouros públicos municipais.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - elaborar, revisar e atualizar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município sempre que a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - fixar o subsídio dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora;

IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão incluídas na ordem do dia da

primeira sessão ordinária subsequente, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime o julgamento;

d) rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público.

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XII - transferir temporariamente sua sede;

XIII - dispor sobre sua estrutura administrativa, bem como, sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando a respectiva remuneração.

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem prevista em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - convocar os Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência, devendo o Presidente da Câmara informar aos vereadores sobre o assunto da convocação com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica e na Lei Federal correlata.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no inciso XVII deste artigo às convocações de audiências públicas realizadas no âmbito do poder público municipal.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na impossibilidade, do mais idoso, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores ou declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3º A posse e o exercício do mandato eletivo de vereador ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 5º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do vereador.

Subseção II

Dos Subsídios

Art. 13. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado mediante Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada

legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 2º O subsídio dos vereadores será fixado em moeda corrente nacional e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 3º O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

Subseção III

Da Licença

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente afastado do cargo de vereador, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pelo respectivo vereador à Câmara Municipal na data da posse do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 15. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de São José do Brejo do Cruz.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 16. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Subseção VI

Da Perda do Mandato

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia expressa, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime a que seja cominada pena de reclusão, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo anterior e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

V - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão camarária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a Câmara Municipal deliberará sobre a cassação do mandato eletivo do vereador acusado, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no Art. 71 desta Lei Orgânica.

Subseção VII

Da Convocação do Suplente

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do vereador no cargo de Secretário Municipal;

III - licença do vereador por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

Subseção VIII

Do Testemunho

Art. 19. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 20. Imediatamente após da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na impossibilidade, do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador presidente, nos termos do *caput* deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo empate na eleição dos membros da Mesa, far-se-ão sucessivos escrutínios até que sejam eleitos.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º A Mesa oficialmente será composta por 03 (três) vereadores, sendo um deles o Presidente, o 1º e o 2º Secretários.

Subseção II

Da Renovação

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa nos termos estabelecidos no *caput*, caberá ao Presidente da Câmara, convocar reuniões diárias e sucessivas até que sejam eleitos os novos integrantes da Mesa.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, observado o processo de destituição disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 23. Compete à Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

V - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;

VI - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; e,

b) criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção V

Do Presidente da Mesa

Art. 24. Compete ao Presidente da Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Presidência e da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou norma municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 25. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. O Regimento Interno regulamentará a participação popular na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 31. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 33. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões convocadas dentro do período estabelecido no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - a requerimento do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunirem-se no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou oral, podendo ser, inclusive, por meio eletrônico.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36. Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - analisar e emitir parecer sobre proposições ou quaisquer assuntos submetidos ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Municipalidade, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matérias de interesse do Município, e serão criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração pública direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário.

§ 5º O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Comissão Especial de Inquérito.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 41. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples (maioria dos vereadores presentes à sessão).

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao vereador;

II - a Comissão permanente da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de seus cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, que esteja acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral e endereço completo dos respectivos subscritores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção feita ao exame do veto e das contas do Prefeito cujos prazos de deliberação já tenham se esgotado.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto aprovado será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que adotará uma das posições seguintes:

I - sanciona-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando, justificadamente, ocorrer à aprovação de um número de emendas que impossibilite a elaboração da redação final e o colhimento do autógrafo no prazo legal.

Art. 50. O Prefeito, entendendo ser o projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da

data do recebimento, comunicando, naquele prazo, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º A Câmara deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em um único turno de discussão e votação.

§ 4º O veto somente deixará de prevalecer quando rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §3º deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, não o fazendo, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 7º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 52. A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado anteriormente ao texto não vetado.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 54. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

I - decreto legislativo (de efeitos Externos);

II - resolução (de efeitos Internos).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, assistido pelos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá o exercício do cargo ao Presidente da Câmara.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo até que se realizem novas eleições, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 58. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito e a duração dos respectivos mandatos obedecem ao disposto na legislação eleitoral em vigor.

Subseção II

Da Posse

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º A posse e o exercício do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 6º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Subseção III

Da Desincompatibilização

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado, no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou quaisquer das entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Subseção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará a administração pública municipal.

Subseção V

Da Licença

Art. 62. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo encaminhar relatório dos resultados da viagem à Câmara Municipal;
- II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- III - quando em licença-gestante;
- IV - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à percepção integral de seus subsídios, exceto na hipótese do inciso IV.

Subseção VI

Dos Subsídios

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderá ser fixado ou alterado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 65. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sendo vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal e estadual.
- II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração indireta e fundacional, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações direta e indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 165 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os seguintes prazos:

- a) o plano plurianual deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho do ano da posse do Prefeito eleito e será apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do seu recebimento;
- b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento;
- c) o projeto de lei orçamentária deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento.

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos conselhos populares e/ou entidades representativas de classe de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - delegar aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua iniciativa exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/1967 e desta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito

Subseção I

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 69. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral com trânsito em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Subseção II

Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou

improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos subscritos pelo Prefeito, quando pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, quando convocado nos termos regimentais e desta Lei Orgânica.

Art. 74. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 75. Os Secretários apresentarão declaração pública de bens, devendo fazê-lo no ato da posse e anualmente, até ao término do exercício do cargo, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos aplicáveis aos vereadores.

Seção VI

Da Participação Popular

Art. 76. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

Art. 77. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, convocado mediante decreto legislativo proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado após o ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data de consulta popular;

II - tornará pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 4º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 7º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

I - iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Art. 79. Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo único. Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 80. Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade e ao disposto no Plano Diretor.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios a atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 3º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 82. A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II

Das Leis e Atos Administrativos

Art. 83. As leis e atos administrativos Externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, prioritariamente, ou subsidiariamente no Diário Oficial do Estado da Paraíba, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 84. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 85. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, condições de igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

Seção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 86. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Seção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 87. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção V

Da Administração Indireta e das Fundações

Art. 88. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, atualizada anualmente.

Seção VI

Da Publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção VII

Dos Prazos de Prescrição

Art. 90. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para apuração administrativa de infrações disciplinares praticadas por qualquer agente público municipal, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção VIII

Dos Danos

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção IX

Da Guarda Municipal

Art. 92. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de servidores públicos municipais na carreira de Guardas Civis Municipais, especialmente treinados e concursados para essa finalidade específica.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado de Paraíba ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

Seção X

Da Defesa Civil

Art. 93. A Defesa Civil é órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito com a finalidade de implementar medidas destinadas a prevenir as consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações estabelecidas em áreas atingidas por esses eventos.

Seção XI**Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 94. A administração pública, na realização de obras e serviços públicos, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais, nos termos da lei.

Art. 95. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público será delegada por decreto, a título precário, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º A concessão de serviço público será delegada mediante contrato à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, devendo ser precedida de autorização legislativa e realização de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 96. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação.

Seção XII**Dos Bens Municipais**

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. O uso de bens municipais imóveis por terceiros far-se-á mediante cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso, destinada exclusivamente ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

§ 2º A concessão administrativa dependerá de lei autorizativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, com autorização legislativa.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 103. O uso, por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, deverá ser regulamentado por lei.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel, desde que destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A doação com encargos deverá ser precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens móveis por permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 106. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO III**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 107. O Município deverá instituir, mediante lei complementar, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações.

Art. 108. Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão seus direitos, deveres, remuneração e regime disciplinar estabelecidos em lei complementar, conforme a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de seus cargos ou funções, assim como os requisitos de investidura.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos municipais:

- I - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II - irredutibilidade do salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, será concedida conforme dispuser a legislação federal e municipal vigentes.

XII - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XVIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

XIX - recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação;

XX - sexta-parte dos vencimentos integrais aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

XXI - revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXII - o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º O servidor municipal que tenha se afastado ou venha a se afastar para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 4º É vedada a dispensa do servidor público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

§ 5º O servidor público eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 6º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito afastar-se de suas funções junto ao poder público enquanto perdurar o respectivo mandato eletivo sindical.

§ 7º O afastamento remunerado do servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da respectiva categoria deverá ser regulamentado por lei municipal.

Art. 109. A administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos

será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos respectivos cargos e empregos públicos.

§ 4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 110. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no Art. 109, Inciso VII:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

Art. 111. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 112. Ao servidor público da administração municipal direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 113. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependerá de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 114. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Art. 116. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos na Administração Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma da lei:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 112 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 109, VII, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o Art. 117, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 120, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o **caput**, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do tributo previsto no Art. 118, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 121. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 122. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 134, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput** deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 123. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 127. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 130. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 131. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei.

Art. 132. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 133. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não

utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 136. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida, em especial, com a adoção dos seguintes instrumentos:

I - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) concessão de direito real de uso;

f) concessão de uso especial para fins de moradia;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) usucapião especial de imóvel urbano;

i) direito de superfície;

j) direito de preempção;

l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

m) transferência do direito de construir;

n) operações urbanas consorciadas;

o) regularização fundiária;

p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) referendo popular e plebiscito;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 138. O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e dispor, no mínimo, sobre:

I - sistema de acompanhamento e controle;

II - delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização;

III - as disposições constantes do Art. 137, III, alíneas “j”, “l”, “m” e “n”.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 4º O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 140. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 141. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 142. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 144. Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - manter um sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - a implementação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - a implementação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a implementação de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônoma, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Art. 145. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor rural.

Art. 146. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 147. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de São José do Brejo do Cruz, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 149. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

II - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;

III - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

Art. 150. Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III - a frequência e a pontualidade do serviço.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 152. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 153. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 154. Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

IV - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as executadas

isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

XII - incentivar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIII - instituir programas especiais mediante integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 155. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 157. São áreas de proteção permanente:

I - os bosques na área urbana;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 158. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 159. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 160. A deposição final de resíduos que não sejam provenientes de atividades realizadas no Município de São José do Brejo do Cruz somente será permitida mediante a celebração de instrumento próprio e específico para tal finalidade, firmado entre a poder público e a entidade interessada e, em qualquer caso, dependerá de autorização legislativa e parecer favorável emitido pelo órgão público municipal competente para analisar a viabilidade técnica da operação.

Art. 161. O Município priorizará a formação de consórcios com outros entes públicos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 162. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, em cooperação com o Estado, promoverá a adoção de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar a aplicação do produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

Art. 163. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 164. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração.

Seção III

Dos Recursos Minerais

Art. 165. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Seção IV

Do Saneamento

Art. 166. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 167. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda população.

Parágrafo único. O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 168. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefas do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 169. O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 170. O Poder Público desenvolverá programas de informação sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

Art. 172. O Município executará sua política social através da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da administração direta e indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 173. O Município obrigatoriamente aplicará recursos financeiros próprios na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas estadual e federal, que serão repassados às entidades e organizações sociais.

Art. 174. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

§ 2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 5º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 177. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o sistema único de saúde.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentual definido em lei complementar federal, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º O Município, como gestor local do Sistema Único de Saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o disposto na legislação federal.

Art. 178. O Município deverá garantir o direito à saúde, mediante:

I - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

III - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

Parágrafo único. Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

Art. 179. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 180. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 181. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 182. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 183. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 184. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por eles credenciada.

Art. 185. É dever do Município, desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas.

Art. 186. O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 187. Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

Art. 188. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase à utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

§ 3º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 4º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 190. A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 191. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 192. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º A prática de educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

§ 2º Fica incluída a disciplina de educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 193. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 194. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de São José do Brejo do Cruz.

Art. 195. É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

Art. 196. A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 197. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 198. Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter biblioteca pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de biblioteca pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada biblioteca setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

V - garantir, junto à biblioteca municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de entidades representativas desse segmento étnico.

Seção II

Da Cultura

Art. 199. O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 200. O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo único. São direitos culturais:

I - a manutenção dos usos e costumes próprios à comunidade são-joseense:

a) o respeito à sua história e aos heróis;

b) a conservação dos bens que retratam o Município;

c) as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de São José do Brejo do Cruz e suas festas típicas.

II - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

Art. 201. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

IV - conclamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesão, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

Seção III

Dos Esportes, do Lazer e do Turismo

Art. 202. É dever do Município, fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um e como forma de integração social.

Art. 203. As ações e a destinação de recursos do poder público municipal darão prioridade:

I - para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

IV - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas desportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 204. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 205. Compete ao Poder Executivo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

Art. 206. Esta Emenda de revisão/atualização à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se *in totum*, a Lei Orgânica promulgada em 28 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO

Presidente

GLEDSON BRAGA DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

LÚCIA DA SILVA BRITO DOS SANTOS

1º Secretária

LUCINEIDE DA SILVA AZEVEDO

2º Secretária

Assessoria/Consultoria Jurídica

DR. ALDO ARAÚJO –

OAB/RN 7.620

Vereadores Constituintes:

JOSÉ DE ALMEIDA SARAIVA

(Presidente)

ARIANA MAIA SALDANHA

RONALDO DANTAS SARAIVA

JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA

JOSÉ SARAIVA

AVANI ARAÚJO DA SILVA FILHO

MARCONI AURÉLIO SARAIVA

NAUDILIA ROSADO DE OLIVEIRA

JOAQUIM DE OLIVEIRA

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a presente Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São José do Brejo do Cruz, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade federativa que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Paraíba, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, a serem criados, alterados, organizados e suprimidos mediante Lei municipal, garantida a participação popular através de consulta plebiscitária prévia às populações interessadas, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município de São José do Brejo do Cruz o brasão de armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º O gentílico de quem nasce em São José do Brejo do Cruz é Sãojoseense.

§ 2º O Município terá como feriados municipais as seguintes datas:

I – 19 (dezenove) de março – Padroeiro: São José;

II – 29 (vinte e nove) de abril – Emancipação Política;

III – 16 (dezesesseis) de setembro – Morte do fundador da cidade “Mário Valdemar Saraiva Leão”.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da legislação federal, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 5º O Governo Municipal é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, poderes harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e subprefeituras, observada a legislação estadual;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, iluminação pública, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XI - dispor sobre alienação, aquisição, administração e utilização de seus bens;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos;

XV - sinalizar as vias urbanas e rurais;

XVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos municipais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de

quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXII - organizar o quadro de pessoal e instituir o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta e fundacional;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover as artes e o artesanato municipal e oferecer condições para o seu desenvolvimento;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observado o disposto nas legislações federal e estadual;

XXVII - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações de denominação quando não consentidas por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis do logradouro público.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de nacionalidade brasileira, com domicílio eleitoral na circunscrição, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz será fixado por Decreto Legislativo, observados os limites fixados na Constituição Federal.

Art. 9º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite fixado na Constituição Federal.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, o seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre matéria tributária, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
 III - aprovação da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
 IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pela administração municipal direta e indireta, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 VI - autorizar a concessão de uso e concessão de direito real de uso de bens municipais;
 VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
 VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
 IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
 X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos, e a fixação da respectiva remuneração;
 XII - aprovar o Plano Diretor;
 XIII - legislar sobre ordenamento urbano;
 XIV - denominação de vias, próprios e logradouros públicos municipais.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;
 II - elaborar, revisar e atualizar seu Regimento Interno;
 III - organizar seus serviços administrativos;
 IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
 V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.
 VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município sempre que a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 VIII - fixar o subsídio dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora;
 IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta;
 X - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime o julgamento;
 d) rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público.
 XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
 XII - transferir temporariamente sua sede;
 XIII - dispor sobre sua estrutura administrativa, bem como, sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando a respectiva remuneração.
 XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem prevista em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;
 XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - convocar os Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência, devendo o Presidente da Câmara informar aos vereadores sobre o assunto da convocação com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica e na Lei Federal correlata.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no inciso XVII deste artigo às convocações de audiências públicas realizadas no âmbito do poder público municipal.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na impossibilidade, do mais idoso, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores ou declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3º A posse e o exercício do mandato eletivo de vereador ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 5º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do vereador.

Subseção II

Dos Subsídios

Art. 13. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado mediante Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 2º O subsídio dos vereadores será fixado em moeda corrente nacional e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 3º O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

Subseção III

Da Licença

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
 II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
 III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente afastado do cargo de vereador, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pelo respectivo vereador à Câmara Municipal na data da posse do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 15. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de São José do Brejo do Cruz.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 16. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Subseção VI

Da Perda do Mandato

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia expressa, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime a que seja cominada pena de reclusão, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo anterior e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

V - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão camarária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a Câmara Municipal deliberará sobre a cassação do mandato eletivo do vereador acusado, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no Art. 71 desta Lei Orgânica.

Subseção VII

Da Convocação do Suplente

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do vereador no cargo de Secretário Municipal;

III - licença do vereador por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

Subseção VIII

Do Testemunho

Art. 19. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na impossibilidade, do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador presidente, nos termos do *caput* deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo empate na eleição dos membros da Mesa, far-se-ão sucessivos escrutínios até que sejam eleitos.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º A Mesa oficialmente será composta por 03 (três) vereadores, sendo um deles o Presidente, o 1º e o 2º Secretários.

Subseção II

Da Renovação

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa nos termos estabelecidos no *caput*, caberá ao Presidente da Câmara, convocar reuniões diárias e sucessivas até que sejam eleitos os novos integrantes da Mesa.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, observado o processo de destituição disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 23. Compete à Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

V - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;

VI - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; e,

b) criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção V

Do Presidente da Mesa

Art. 24. Compete ao Presidente da Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Presidência e da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou norma municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 25. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. O Regimento Interno regulamentará a participação popular na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 31. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 33. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões convocadas dentro do período estabelecido no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - a requerimento do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunirem-se no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou oral, podendo ser, inclusive, por meio eletrônico.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36. Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - analisar e emitir parecer sobre proposições ou quaisquer assuntos submetidos ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Municipalidade, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matérias de interesse do Município, e serão criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração pública direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário.

§ 5º O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Comissão Especial de Inquérito.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 41. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples (maioria dos vereadores presentes à sessão).

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao vereador;

II - a Comissão permanente da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de seus cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, que esteja acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral e endereço completo dos respectivos subscritores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção feita ao exame do veto e das contas do Prefeito cujos prazos de deliberação já tenham se esgotado.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto aprovado será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que adotará uma das posições seguintes:

I - sanciona-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando, justificadamente, ocorrer à aprovação de um número de emendas que impossibilite a elaboração da redação final e o colhimento do autógrafo no prazo legal.

Art. 50. O Prefeito, entendendo ser o projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º A Câmara deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em um único *tuRNo* de discussão e votação.

§ 4º O veto somente deixará de prevalecer quando rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §3º deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, não o fazendo, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 7º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 52. A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado anteriormente ao texto não vetado.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 54. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

I - decreto legislativo (de efeitos Externos);

II - resolução (de efeitos Internos).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, assistido pelos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá o exercício do cargo ao Presidente da Câmara.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo até que se realizem novas eleições, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 58. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito e a duração dos respectivos mandatos obedecem ao disposto na legislação eleitoral em vigor.

Subseção II

Da Posse

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º A posse e o exercício do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 6º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Subseção III

Da Desincompatibilização

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado, no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou quaisquer das entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Subseção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará a administração pública municipal.

Subseção V

Da Licença

Art. 62. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo encaminhar relatório dos resultados da viagem à Câmara Municipal;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando em licença-gestante;

IV - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à percepção integral de seus subsídios, exceto na hipótese do inciso IV.

Subseção VI

Dos Subsídios

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderá ser fixado ou alterado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 65. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sendo vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal e estadual.

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração indireta e fundacional, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações direta e indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 165 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os seguintes prazos:

a) o plano plurianual deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho do ano da posse do Prefeito eleito e será apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do seu recebimento;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento;

c) o projeto de lei orçamentária deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento.

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos conselhos populares e/ou entidades representativas de classe de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - delegar aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua iniciativa exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/1967 e desta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito

Subseção I

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 69. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral com trânsito em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Subseção II

Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como

a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
 X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
 I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se

o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos subscritos pelo Prefeito, quando pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, quando convocado nos termos regimentais e desta Lei Orgânica.

Art. 74. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 75. Os Secretários apresentarão declaração pública de bens, devendo fazê-lo no ato da posse e anualmente, até ao término do exercício do cargo, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos aplicáveis aos vereadores.

Seção VI

Da Participação Popular

Art. 76. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

Art. 77. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, convocado mediante decreto legislativo proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado após o ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data de consulta popular;

II - toRNaR pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 4º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 7º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante: I - iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Art. 79. Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo único. Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 80. Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade e ao disposto no Plano Diretor.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios a atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 3º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 82. A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II

Das Leis e Atos Administrativos

Art. 83. As leis e atos administrativos Externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, prioritariamente, ou subsidiariamente no Diário Oficial do Estado da Paraíba, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 84. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 85. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, condições de igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

Seção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 86. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Seção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 87. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção V

Da Administração Indireta e das Fundações

Art. 88. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, atualizada anualmente.

Seção VI

Da Publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção VII

Dos Prazos de Prescrição

Art. 90. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para apuração administrativa de infrações disciplinares praticadas por qualquer agente público municipal, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção VIII

Dos Danos

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção IX

Da Guarda Municipal

Art. 92. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de servidores públicos municipais na carreira de Guardas Civis Municipais, especialmente treinados e concursados para essa finalidade específica.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado de Paraíba ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

Seção X

Da Defesa Civil

Art. 93. A Defesa Civil é órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito com a finalidade de implementar medidas destinadas a prevenir as consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações estabelecidas em áreas atingidas por esses eventos.

Seção XI

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 94. A administração pública, na realização de obras e serviços públicos, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais, nos termos da lei.

Art. 95. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público será delegada por decreto, a título precário, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º A concessão de serviço público será delegada mediante contrato à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, devendo ser precedida de autorização legislativa e realização de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 96. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação.

Seção XII

Dos Bens Municipais

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. O uso de bens municipais imóveis por terceiros far-se-á mediante cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso, destinada exclusivamente ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

§ 2º A concessão administrativa dependerá de lei autorizativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, com autorização legislativa.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 103. O uso, por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, deverá ser regulamentado por lei.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel, desde que destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A doação com encargos deverá ser precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens móveis por permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 106. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107. O Município deverá instituir, mediante lei complementar, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações.

Art. 108. Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão seus direitos, deveres, remuneração e regime disciplinar estabelecidos em lei complementar, conforme a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de seus cargos ou funções, assim como os requisitos de investidura.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos municipais:

I - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, será concedida conforme dispuser a legislação federal e municipal vigentes.

XII - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XVIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

XIX - percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação;

XX - sexta-parte dos vencimentos integrais aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

XXI - revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXII - o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º O servidor municipal que tenha se afastado ou venha a se afastar para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 4º É vedada a dispensa do servidor público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

§ 5º O servidor público eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 6º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito afastar-se de suas funções junto ao poder público enquanto perdurar o respectivo mandato eletivo sindical.

§ 7º O afastamento remunerado do servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da respectiva categoria deverá ser regulamentado por lei municipal.

Art. 109. A administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos respectivos cargos e empregos públicos.

§ 4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 110. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no Art. 109, Inciso VII:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

Art. 111. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 112. Ao servidor público da administração municipal direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 113. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependerá de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 114. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Art. 116. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos na Administração Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma da lei:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 112 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 109, VII, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o Art. 117, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 120, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o **caput**, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do tributo previsto no Art. 118, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata

e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 121. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 122. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 134, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput** deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 123. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 127. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 130. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 131. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei.

Art. 132. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 133. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade

na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 136. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida, em especial, com a adoção dos seguintes instrumentos:

- I - planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fins de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) direito de preempção;
- l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- m) transferência do direito de construir;
- n) operações urbanas consorciadas;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) referendo popular e plebiscito;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 138. O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e dispor, no mínimo, sobre:

- I - sistema de acompanhamento e controle;
- II - delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização;
- III - as disposições constantes do Art. 137, III, alíneas “j”, “l”, “m” e “n”.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 4º O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 140. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 141. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 142. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 144. Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - manter um sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - a implementação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - a implementação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a implementação de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Art. 145. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor rural.

Art. 146. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 147. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de São José do Brejo do Cruz, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 149. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

II - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;

III - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

Art. 150. Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III - a frequência e a pontualidade do serviço.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 152. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 153. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 154. Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

IV - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as execuções isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

XII - incentivar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIII - instituir programas especiais mediante integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 155. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 157. São áreas de proteção permanente:

I - os bosques na área urbana;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 158. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 159. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 160. A deposição final de resíduos que não sejam provenientes de atividades realizadas no Município de São José do Brejo do Cruz somente será permitida mediante a celebração de instrumento próprio e específico para tal finalidade, firmado entre a poder público e a entidade interessada e, em qualquer caso, dependerá de autorização legislativa e parecer favorável emitido pelo órgão público municipal competente para analisar a viabilidade técnica da operação.

Art. 161. O Município priorizará a formação de consórcios com outros entes públicos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 162. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, em cooperação com o Estado, promoverá a adoção de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar a aplicação do produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

Art. 163. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 164. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração.

Seção III

Dos Recursos Minerais

Art. 165. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Seção IV

Do Saneamento

Art. 166. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 167. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda população.

Parágrafo único. O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 168. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefas do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 169. O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 170. O Poder Público desenvolverá programas de informação sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

Art. 172. O Município executará sua política social através da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da administração direta e indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 173. O Município obrigatoriamente aplicará recursos financeiros próprios na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas estadual e federal, que serão repassados às entidades e organizações sociais.

Art. 174. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

§ 2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 5º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 177. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o sistema único de saúde.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentual definido em lei complementar federal, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º O Município, como gestor local do Sistema Único de Saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o disposto na legislação federal.

Art. 178. O Município deverá garantir o direito à saúde, mediante:

I - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

III - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

Parágrafo único. Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

Art. 179. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 180. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da

Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 181. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 182. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 183. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 184. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por eles credenciada.

Art. 185. É dever do Município, desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas.

Art. 186. O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 187. Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

Art. 188. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase a utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

§ 3º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 4º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 190. A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 191. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 192. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º A prática de educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

§ 2º Fica incluída a disciplina de educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 193. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 194. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de São José do Brejo do Cruz.

Art. 195. É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

Art. 196. A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 197. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 198. Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter biblioteca pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de biblioteca pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada biblioteca setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

V - garantir, junto à biblioteca municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de entidades representativas desse segmento étnico.

Seção II

Da Cultura

Art. 199. O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 200. O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo único. São direitos culturais:

I - a manutenção dos usos e costumes próprios à comunidade são-joseense:

a) o respeito à sua história e aos heróis;

b) a conservação dos bens que retratam o Município;

c) as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de São José do Brejo do Cruz e suas festas típicas.

II - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

Art. 201. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

IV - conclamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesanato, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

Seção III

Dos Esportes, do Lazer e do Turismo

Art. 202. É dever do Município, fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um e como forma de integração social.

Art. 203. As ações e a destinação de recursos do poder público municipal darão prioridade:

I - para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

IV - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas desportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 204. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 205. Compete ao Poder Executivo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

Art. 206. Esta Emenda de revisão/atualização à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se *in totum*, a Lei Orgânica promulgada em 28 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO

Presidente

GLEDSON BRAGA DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

LÚCIA DA SILVA BRITO DOS SANTOS

1º Secretária

LUCINEIDE DA SILVA AZEVEDO

2º Secretária

Assessoria/Consultoria Jurídica

DR. ALDO ARAÚJO –

OAB/RN 7.620

Vereadores Constituintes:

JOSÉ DE ALMEIDA SARAIVA

(Presidente)

ARIANA MAIA SALDANHA

RONALDO DANTAS SARAIVA

JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA

JOSÉ SARAIVA

AVANI ARAÚJO DA SILVA FILHO

MARCONI AURÉLIO SARAIVA

NAUDILIA ROSADO DE OLIVEIRA

JOAQUIM DE OLIVEIRA

Publicado por:

Erick Ferreira de Sousa

Código Identificador: 1C5C0E9A

CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 02/2024 DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB é o órgão do Poder Legislativo do Município, com autonomia administrativa, financeira e política, compondo-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e em número estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sede à

Rua Aproniano Martins de Oliveira, nº 254, Centro – Município de São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba.

Art. 2º A Câmara tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelos Vereadores, devidamente imbuídos no mandato eletivo.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, consistindo em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Resoluções e Decretos legislativos que versem sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação de seus membros para participar da solução de problemas oriundos no âmbito do Município.

§ 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Executivo, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7º Com vistas ao desempenho das atribuições de fiscalização externa elencadas neste artigo, a Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito Municipal, convocar Secretários Municipais, dirigentes da Administração Pública e audiências públicas, respeitando as disposições dos incisos XVI e XVII e §§ 1º e 2º, todos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, sempre às terças-feiras, com início às 09:00 (nove) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente cedê-lo para outras finalidades, que deverão se ater ao interesse da população local.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa Diretora, ‘ad referendum’ da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Excetuando-se os prestadores de serviços à Câmara Municipal, durante as sessões poderão ser admitidos em suas dependências, a critério da Presidência, o credenciamento de representantes de órgãos responsáveis pela cobertura jornalística, em número não superior a 02 (dois).

Art. 7º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara no local reservado ao público, desde que:

I - Esteja adequadamente trajada, garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;

II - Não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto, exceto quando se trate de membros de corporações civis ou militares ligados à segurança pública;

III - Respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;

IV - Atenda as determinações da Mesa Diretora;

V - Não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

§ 1º O Presidente da Câmara pode autorizar a retirada do recinto daquele que deixar de observar as normas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente ordenará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à

autoridade competente para lavratura do Auto e instauração do Processo-crime correspondente; se, no entanto, não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 8º A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de cada Legislatura, a partir das 9:00 (nove) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Havendo mais de um Vereador que tenha exercido função na Mesa no mesmo período, será respeitada a condição hierárquica das funções.

§ 2º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS”.

em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal e por ordem alfabética de cada Vereador que declarará: *“ASSIM O PROMETO”*;

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta: *“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO.”*

§ 4º Após a eleição da Mesa, o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados regularmente, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º, declarando-os empossados em seus respectivos cargos.

§ 5º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste art., deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias quando se tratar de Vereador, e 10 (dez) quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo, em qualquer dos casos, se houver motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º Para os casos de posse superveniente, prevalecerão o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 10. No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 1º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará, no ato da posse, declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 11. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, eleitos por votação aberta.

§ 1º O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário; na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário 'ad hoc';

§ 4º A Mesa, composta na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, com vistas a completar o período do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado exercerá, temporariamente, as funções de Presidente, até que seja realizada nova eleição, que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação da vacância geral.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela extinção ou perda do mandato político de seu respectivo ocupante;

III - Quando o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - Quando o Vereador vier a falecer;

V - Quando licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

VI - Pela renúncia, apresentada por escrito pelo ocupante do cargo, com aceitação pela maioria do Plenário.

Art. 15. A eleição ou o preenchimento de cargo(s) vago(s) na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que afirmarão seu voto informando o número da Chapa;

III - Realização de um segundo escrutínio, com os dois mais votados, em caso de ocorrência de empate;

IV - Maioria simples de votos;

V - Eleição do Vereador mais votado na eleição municipal, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VI - Contagem dos votos e proclamação do(s) resultado(s) pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 16. Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 17. Sem prejuízo de suas atribuições privativas, a Mesa Diretora exercerá a direção dos trabalhos legislativos, competindo-lhe, em especial:

I - Sob a orientação da Presidência:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

II - Apresentar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo de sua competência;

III - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - Exceto por motivo de renúncia de cargo da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ou de morte ou impedimento definitivo do titular;

VIII - Propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, de Lei Orgânica do Município ou de lei;

IX - Promulgar emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);

XII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

XIII - Fiscalizar os serviços internos da Câmara;

XIV - Assinar as atas das sessões.

Art. 18. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Art. 20. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, logo após a posse.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa só será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A votação será nominal e aberta e os votantes chamados em ordem alfabética.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a contagem dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 22. Quando do início da Legislatura, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 25. Considerar-se-á vencedora a chapa com o maior número de votos. No caso de empate, será declarada vencedora a chapa na qual tenha o candidato a Presidente mais votado na eleição municipal.

Parágrafo Único. Havendo empate no número de votos obtidos na eleição aos candidatos a Presidente, adotar-se-á o critério de maior idade.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o Ofício respectivo será levado ao Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo único do art. 13.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois

terços), no mínimo, dos Vereadores, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

§ 2º Após aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a Presidência de um membro eleito entre eles;

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 5º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, precederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir e publicar o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, na fase do expediente da primeira sessão ordinária não se concluir a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- A remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra 'b' do § 10, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados;

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução a que alude o § 11 será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) após sua confecção:

- Pela Presidência, ou seu substituto legal, em caso de a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- Pelo Vice-Presidente, em caso de a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo único do art. 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 29. O membro da Mesa, se envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, cada Vereador disporá de, no máximo, 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os

acusados, cada um dos quais dispondo de, no máximo, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º O acusado, ou os acusados, terão sua fala após a do relator, ordem de inscrição esta que somente será alterada se o acusado, ou os acusados, assim acharem conveniente.

Seção IV

Do Presidente

Art. 30. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, bem como representa legalmente o Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Câmara.

Art. 31. Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- Autorizar o desarquivamento de proposições;
- Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e Leis promulgadas pela Câmara;
- Autografar os Projetos de Lei aprovados, com vistas a sua posterior remessa ao Executivo.

II) Quanto às sessões:

- Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- Proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum;
- Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e a cidadãos inscritos para uso da Tribuna, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- Estabelecer, se for o caso, o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- Anotar em cada documento a decisão do Plenário, quando assim se fizer necessário;
- Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;
- Manter a ordem no recinto da Câmara e, se for o caso, requisitar elementos de corporações civis ou militares para esse fim;
- Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, vantagens legalmente autorizadas, bem como determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal por seus atos e aplicar-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

b) Autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara, e requisitar o respectivo numerário ao Executivo;

c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, a expedição de certidões e atestados que lhe forem solicitados, relativos a informações a que expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas em dias e horas pré-fixados, obedecendo-se as disposições atinentes elencadas neste Regimento Interno;

b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito, com demais autoridades e com entidades representativas da iniciativa privada em geral;

c) Agir judicialmente em nome da Câmara, ‘**ad referendum**’ ou por deliberação do Plenário;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) Convocar a comparecer Secretários para explicações, na forma regular;

f) Encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados e comunicá-los os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, observado, sempre, o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

h) Indicar Vereador e/ou funcionário da Câmara Municipal para participação em Congressos, de acordo com o que prescreve este Regimento.

Art. 32. Compete ao Presidente, ainda:

I - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, exercer a chefia do Executivo, permanecendo no cargo até que se realizem novas eleições, observando o disposto na legislação eleitoral aplicável;

II - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato;

III - Executar as deliberações do Plenário;

IV - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investitura dos mesmos perante o Plenário;

IX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII - Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

XIII - Quando se fizer necessário, solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara.

Art. 33. Quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer

atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, poderão votar nos seguintes casos:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de ‘**quórum**’ para discussão e votação do Plenário.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 37. O Vice-presidente, ou seu substituto, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo, na forma prevista por este Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à legislação municipal, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Dos Secretários

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

I - Lavrar termo de posse da Mesa Diretora eleita na mesma sessão em que se realizar sua eleição;

II - Constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, bem como consignar outras ocorrências sobre o assunto;

III - Fazer a chamada dos Vereadores em ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - Fazer a inscrição de oradores;

VI - Assinar os atos da Mesa Diretora, conjuntamente com seus demais membros;

VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - Manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

X - Cronometrar o tempo das sessões e de uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 39. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 41. As Comissões serão compostas mediante indicação dos líderes partidários ou de blocos parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional, com a distribuição das vagas obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - Divide-se o número total de Vereadores pelo de vagas de todas as Comissões Permanentes da Casa; o resultado obtido fornecerá o quociente de representação partidária.

II - Em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada partido ou de bloco parlamentar pelo quociente obtido segundo o previsto no inciso I; o resultado, desprezada a fração, representará o número de

representantes que cada partido ou bloco parlamentar terá nas Comissões.

III - As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação partidária serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

a) dividir-se-á o número de membros de cada partido ou bloco pelo número de vagas por ele obtido no primeiro cálculo, cabendo ao partido ou bloco que apresentar a maior média uma das vagas a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma das vagas.

IV - Se houver empate nos resultados entre dois ou mais partidos ou blocos, a vaga será daquele que ainda não tiver obtido nenhuma vaga.

V - Os partidos ou blocos que não conseguirem alcançar o quociente de representação partidária só poderão concorrer à distribuição das vagas remanescentes não preenchidas inicialmente.

VI - Caso haja partidos ou blocos parlamentares com o mesmo número de Vereadores, no desempate o partido prevalece sobre o bloco parlamentar.

Art. 42. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 43. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ 1º A respectiva credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 44. Desde que o assunto seja de competência das Comissões, poderão elas solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos previstos neste Regimento, conforme o caso, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º Desde que solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e atinente à providências necessárias ao desempenho de suas atribuições, as Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

§ 1º Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

I - Receber, processar e encaminhar sugestões legislativas apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como as sugestões subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) eleitores de São José do Brejo do Cruz.

II - Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos relacionados à matéria de sua competência.

§ 2º Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas, poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito, que será juntada no respectivo processo legislativo a critério da Presidência.

Art. 46. As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Saúde e Serviços Sociais;

V – Comissão de Educação, Cultura e Desportos;

VI – Comissão de Planejamento ambiental, urbano e rural.

Art. 47. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, relativos ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e redacional.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.

Art. 48. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por unanimidade de seus membros, emitir parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, será considerada esta de efeito terminativo e será arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício, desde que a matéria seja afeita à sua competência.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final precederá o de qualquer outra Comissão, salvo nas exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 49. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação final compete, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito, assim entendido sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, das proposições relacionadas aos seguintes assuntos:

I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - Criação de entidade da Administração Indireta do Município;

III - Aquisição, alienação e concessão de bens e imóveis do Município;

IV - Licença concedida ao Prefeito e aos Vereadores;

V - Alteração e denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

VI - Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - Veto;

VIII - Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;

IX - Concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;

X - Todas as demais matérias não consignadas à outras Comissões;

XI - Mérito de proposições relacionadas à referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 50. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VI – obtenção de empréstimos junto a iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e às remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;
X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 51. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Apreçar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:

todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

Art. 52. Compete à Comissão de Saúde e Serviços Sociais:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos inerentes à saúde e aos serviços sociais, em especial sobre:

os sistemas municipais de saúde e serviços sociais;

distribuição de medicamentos;

programas sociais.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes à educação, a cultura e ao desporto, em especial sobre:

o sistema municipal de ensino;

concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

programas de merenda escolar;

gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

preservação da memória do município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

Art. 54. Compete à Comissão de Planejamento Ambiental, urbano e rural:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou favorecer a degradação ambiental;

cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

plano diretor;

atividades econômicas desenvolvidas no município;

abastecimento de produtos;

denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Seção III

Dos Presidentes e dos Relatores Das Comissões Permanentes

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder ‘vista’ de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia útil da semana ou se houver a necessidade de designar outra reunião, no dia e hora fixados na primeira.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se em sessão extraordinária, caso em que esta será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrario da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º O prazo de convocação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensando em caso de notório e evidente prejuízo para o andamento da proposição a que a Comissão irá deliberar, devendo o motivo da dispensa, no entanto, estar devidamente fundamentado quando de sua convocação ou no parecer que lhe cabe emitir.

Art. 57. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas até que se proceda à emissão do respectivo parecer.

Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e emissão de seus respectivos pareceres.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito e com solicitação de urgência serão enviados, imediatamente, aos Presidentes das Comissões Permanentes, que lhe darão tramitação imediata.

§ 2º Recebido qualquer proposição, o Presidente da Comissão o encaminhará ao relator no mesmo prazo a que alude o **caput**, a contar da data do recebimento.

Art. 59. É de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, exceto sobre as proposições submetidas ao regime de urgência.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município;

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Quando se tratar de Projetos em regime de urgência, emendas ou subemendas apresentadas à Mesa, observar-se-á o seguinte:

a) O Presidente da Comissão o encaminhará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o relator, a contar da data de seu recebimento;

b) O relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes;

§ 4º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso dirigido ao Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 60. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito e nele constará, obrigatoriamente:

I - As conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

II - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros.

§ 2º Se a Comissão, por unanimidade, concordar integralmente com a forma como a matéria foi proposta, poderá se manifestar simplesmente com “Nada a opor”, ou, se assim entender, com qualquer outra manifestação que demonstre inequívoca concordância.

Art. 61. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, porém com diversa fundamentação;

II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, porém acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se opondo frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”;

§ 5º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, poderá constituir seu parecer, caso assim deseje a maioria dos membros da Comissão.

§ 6º Poderá ser emitido parecer de forma verbal em Plenário, que obedecerão às seguintes normas:

o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

o Presidente da Comissão ou o Relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes em plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

havendo manifestação contrária imediata, o Presidente da Câmara tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

na hipótese da alínea anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou do Relator designado.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Legislatura.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido por este Regimento, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

Art. 63. Qualquer falta à reunião da Comissão poderá ser justificada em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião, desde que ocorra qualquer das hipóteses prevista regimentalmente, bem como outros motivos justos que impeçam a presença do Vereador.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação ao líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VIII

Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 66. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e/ou especial interesse do Legislativo, inclusive a participação em Congressos.

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O Projeto da Resolução a que alude o **caput**, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que se deu sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, em relação à Comissão:

a) Sua finalidade, com a devida fundamentação;

b) Seu número de membros;

c) Seu prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e de blocos parlamentares que participam da composição da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs fará, obrigatoriamente, parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Art. 68. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório fundamentado sobre suas conclusões, enviando-o à publicação.

§ 1º O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, apresentando o relatório a que alude o **caput**, ou ele de forma resumida, sendo este último em caso de a maioria dos membros do Plenário assim achar conveniente.

§ 2º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que se oferecerá a proposição apenas como sugestão a quem de direito.

Art. 69. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 70. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial.

§ 2º Para os fins de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial de Inquérito e no projeto de Resolução a que alude o § 1º.

§ 3º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades, testemunhas ou demais envolvidos.

Art. 71. No exercício de sua atribuição e com vistas ao interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente ou da maioria de seus membros, poderá tomar as providências elencadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 72. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito se extinguirá, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual tempo, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão ordinária da Câmara.

Art. 73. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente e desde que:

I - Não tenha participação nos debates;

II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa no recinto;

IV - Atenda às determinações do Presidente.

Art. 74. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - A indicação das autoridades ou dos órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 2º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, qual independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 75. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 76. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 77. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Art. 78. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara, estes responsáveis pelo andamento dos trabalhos, permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Em dias de sessão, os visitantes recebidos no Plenário terão saudação oficial em nome da Câmara, proferida pelo Presidente ou por Vereador que ele designar para este fim.

Art. 79. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por entidades descritas no *caput* deste artigo, será facultado por, no máximo, 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna, que só será concedida em sessões ordinárias, é preciso:

I - A inscrição prévia com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa;

II - Após lido no expediente da sessão ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário;

III - Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores de demais presentes, sob pena de corte da palavra.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria ou assunto a ser exposto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, nem tampouco ter qualquer relevância para a vida pública, legal, social e econômica do Município;

II - A matéria ou assunto a ser exposto tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 80. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria. A criação, alteração ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão realizados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões a respeito, sempre através de requerimento ou proposição devidamente fundamentada.

Art. 81. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

2. Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. Outros casos como tais definidos em Resolução.

II - Da Presidência

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;

2. Nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;

3. Assuntos de caráter financeiro;

4. Designação de substitutos nas Comissões;

5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. Provimento e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;

2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3. Outros casos de competência da Presidência, definidos em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada ano.

Art. 82. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidão a qualquer cidadão, com vistas a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos para obtenção da certidão a que alude o *caput* são os regulados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 83. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Art. 84. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85. São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente.

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 86. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária, obedecendo-se o disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 87. As proibições e incompatibilidades a que os Vereadores estão sujeitos são as elencadas no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 88. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, aplicam-se, em relação ao exercício do mandato eletivo, as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89. No exercício do mandato e na circunscrição do Município, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

DA POSSE, DAS FALTAS, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º O suplente de Vereador será convocado, ainda, nos casos previstos nos incisos I a III do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O suplente convocado deve apresentar sua declaração pública de seus bens e valores, bem como prestar compromisso na forma regimental.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 91. O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e conforme exigências previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença de que trata o parágrafo primeiro, seja em período de recesso ou não, deverá ser feito pelo Vereador em requerimento escrito, sendo deferido pelo Presidente em no máximo

03 (três) dias, cabendo recurso ao Plenário pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão ser formalmente comunicada ao Vereador.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo outro Vereador de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecerem Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal.

§ 7º Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - Doença ou moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º (segundo) grau, ou irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

III - Casamento;

IV - Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - Atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante deliberação do Presidente, com recurso ao Plenário;

VI - Comparecimento a Juízo, pelo tempo que se fizer necessário, mediante apresentação de documento idôneo que comprove o comparecimento.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal e do Art. 29, VI, da Constituição Federal.

Seção Única

Do Subsídio diferenciado do Presidente

Art. 93. O Vereador no efetivo exercício da Presidência da Mesa fará jus a um subsídio diferenciado, constando-se para tal, no próprio Projeto de Lei instituidor dos subsídios.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Seção I

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 94. Constituem casos de perda, acarretando a extinção ou a cassação do mandato eletivo do Vereador, as hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

I - Constituem hipóteses de extinção as causas previstas nos incisos I a IV do art. 17 da Lei Orgânica, e incisos I, II e IV do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

II - Constituem hipóteses de cassação as causas previstas nos incisos V a VII do art. 17 da Lei Orgânica, e I a III do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

III - Para os casos de extinção de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 17, § 2º, da Lei Orgânica, e §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

IV - Para os casos de cassação de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei Orgânica, e no que couber, as disposições do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Art. 95. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Falta de Decoro Parlamentar

Art. 96. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar quando o Vereador:

I - No desempenho do cargo, fizer uso de palavras ou expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

II - Abuse das prerrogativas legais que lhe foram asseguradas em razão do cargo;

III - Perceba, solicite ou aceite qualquer vantagem indevida;
IV - Pratique irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, e conforme a gravidade do caso, poderá o Presidente entender passível de aplicação quaisquer das sanções elencadas neste Regimento, de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 97. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou em reuniões das Comissões;

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão ou seu respectivo Presidente.

Art. 98. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - For considerado reincidente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devesse ficar secreto;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, dos quais teve conhecimento na forma regimental;

V - Faltar à terça parte das sessões, mesmo que intercaladas, dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará a penalidade, de ofício, resguardada a ampla defesa assegurada ao infrator.

Art. 99. A perda do mandato de Vereador, nos termos deste Capítulo, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

Art. 100. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Após trânsito em julgado de sentença que comprove incapacidade civil absoluta do Vereador;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do período de suspensão.

CAPÍTULO VI

DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Bancada é o agrupamento de Vereadores eleitos, ou em exercício, pertencentes ao mesmo partido. Fica facultado a cada Bancada eleger seus Líderes ou Vice-Líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

§ 1º Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

Art. 102. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º Se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o Líder, a juízo da Presidência, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

TÍTULO IV

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Art. 103. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 30 (trinta) de novembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de Legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa (1 ano), será dividida em dois períodos, compreendendo o prazo de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 (trinta) de novembro.

Art. 104. Período legislativo extraordinário é o correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo único. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 1º de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105. As sessões da Câmara são reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - solenes.

Art. 106. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros na Câmara.

Art. 107. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior plenamente justificável, as sessões poderão ser realizadas no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 108. Aplicam-se a esta Seção as disposições constantes nos arts. 3º a 8º deste Regimento.

Seção II

Da Duração das Sessões

Art. 109. As sessões da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Art. 110. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos no *site* da Câmara na internet ou em local próprio em sua sede.

Art. 111. A transmissão das sessões da Câmara será realizada por empresa ou entidade contratada mediante licitação, devidamente habilitada ao desempenho do serviço.

Parágrafo único. As sessões serão transmitidas em tempo real pelo *site* da Câmara e, posteriormente, nele disponibilizadas para visualização e *download*.

Seção IV

Das Atas das Reuniões

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º O Vereador pode requerer ao Presidente a transcrição em ata de sua declaração de voto, feita resumidamente e por escrito.

§ 2º A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º Mediante requerimento, a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos durante a sessão.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 03 (três) minutos sobre a ata, com vistas à sua retificação ou para impugná-la, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Votada e aprovada a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora e, caso desejem, pelos demais Vereadores.

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, antes de se encerrar a fase do Expediente.

Seção V

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 114. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos termos do Parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. A data da sessão ordinária que recair em feriado ou ponto facultativo será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 116. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento de mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 117. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente. Neste caso, considerar-se-á as seguintes disposições:

I - Após a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do Expediente, a sessão prosseguirá direto à fase reservada ao uso da Tribuna;

II - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

III - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 118. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata o nome do(s) ausente(s).

Subseção II

Do Expediente

Art. 119. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior; leitura das matérias recebidas; leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções; apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 120. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 121. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Vetos;

b) Propostas de emenda à Lei Orgânica;

c) Projetos de Lei Complementar;

d) Projetos de Lei;

e) Projetos de Decreto Legislativo;

f) Projetos de Resolução;

g) Substitutivos;

h) Emendas e Subemendas;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

k) Recursos;

l) Moções

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º Poderá haver a dispensa da leitura da Ata da sessão anterior, a requerimento de qualquer Vereador, podendo o Presidente submeter o requerimento ao crivo do Plenário.

Art. 122. Terminada a leitura das matérias mencionadas no art. 143, o Presidente destinará, a seu critério, o tempo restante ao uso da Tribuna para:

I - Discussão e votação de pareceres de Comissões;

II - Discussão de pareceres que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Discussão e votação de requerimentos;

IV - Discussão e votação de moções.

§ 1º Após as discussões a que aludem os incisos I a IV do *caput*, ou em não sendo elas necessárias, abrir-se-á prazo para uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 2º Para se inscrever para o uso da palavra, o Vereador interessado deverá encaminhar pedido à Mesa, no início da sessão.

Art. 123. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas e fiscalizadas pelo 1º Secretário. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 1º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 20 (vinte) minutos, prorrogável, a critério da Presidência.

§ 2º Enquanto o orador estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º Nesta fase da sessão é vedada a reserva de tempo para outro orador. No entanto, o orador poderá conceder apartes.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 124. Findo o Expediente, o Presidente determinará o início da Ordem do Dia, fase da sessão na qual são discutidas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum, a que alude o § 1º, o Presidente poderá suspender os trabalhos por, no máximo, 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 125. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 126. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

a) Matéria em regime de urgência;

b) Vetos;

c) Matérias em redação final;

d) Matérias em discussão e votação únicas;

e) Matérias em 2ª discussão e votação;

f) Matérias em 1ª discussão e votação.

g) Recursos;

h) Moções;

i) Demais proposições;

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento proposto por qualquer Vereador até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 127. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia

correspondente, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia no caso de as proposições e os pareceres já tiverem sido publicados anteriormente. Parágrafo único. O fornecimento das cópias das proposições e pareceres a que alude o *caput* poderá ser dispensado caso haja a disponibilização por sistema informatizado próprio da Câmara Municipal, devendo este ocorrer também em até 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões.

Art. 129. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase das Explicações pessoais.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Subseção IV

Da Declaração de Voto ou Da Explicação Pessoal

Art. 130. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como sobre assuntos ou temas livres de interesse do Município.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra, prorrogável por igual período, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Nas explicações pessoais o orador não poderá ser apertado.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 131. Após concluída a Ordem do Dia, o Presidente concederá o uso da Tribuna aos Vereadores para que procedam com Declaração de Voto ou Explicação Pessoal.

§ 1º Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador exclusivamente sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

§ 2º Explicação pessoal é o uso da Tribuna aos Vereadores exclusivamente para manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

Art. 132. Não havendo mais oradores para falar nesta fase, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciará a respectiva pauta, se tiver sido organizada, bem como fará quaisquer outros anúncios que se fizerem necessários, declarando, por fim, encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias

Art. 133. No período de recesso ou de situações de comprovada calamidade pública, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente será considerado de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 134. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria para a qual fora convocada, vedado o pagamento de qualquer verba aos Vereadores em razão da convocação.

§ 1º A convocação para a sessão extraordinária far-se-á exclusivamente pelo Presidente, devendo ser levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação, pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário da sessão.

§ 2º A convocação a que alude o § 1º poderá, a critério do Presidente, ser enviada ao e-mail institucional de cada Vereador, ou via *WhatsApp*, devendo o fato, nestes casos, ser devidamente certificado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º Sempre que possível, a convocação a que alude o § 1º poderá ser realizada em sessão, na presença dos Vereadores, dispensando-se

qualquer formalidade. Na ata da respectiva sessão deverá constar que a convocação fora realizada desta forma.

§ 4º O Vereador que não estiver presente à sessão, por qualquer motivo previsto neste Regimento, deverá ser convocado seguindo-se os critérios definidos nos §§ 1º e 2º.

§ 5º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Seção VII

Das Sessões Solenes

Art. 135. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado à solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São modalidades de Proposição:

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Relatórios das Comissões Especiais;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Representações;
- m) Moções.

Art. 137. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

§ 2º Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 138. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art. 139. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

- I - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;
 - II - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
 - III - Que seja antirregimental;
 - IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
 - V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do art. 53 da Lei Orgânica Municipal;
- Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 140. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolo na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 141. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 142. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 143. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 144. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica às proposições referentes a:

I - Proposições de autoria do Executivo submetidas ao prazo de até 20 (vinte dias) para apreciação

II - Proposições de autoria da Mesa Diretora ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, submetidas ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação;

III - Vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;

IV - Licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - Matéria reconhecida pela maioria absoluta do Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:

a) Ante a necessidade imprevista determinada por comoção ou calamidade pública;

b) Quando vise à prorrogação de prazos legais;

c) Quando estabeleça a adoção ou alteração de Lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Somente será considerada sob regime de Urgência a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação dentro dos prazos referidos nos incisos I ou II do *caput*.

Art. 145. Para a concessão do regime de Urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

a) Pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

c) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - O requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

III - A proposição de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes ou vice-líderes elencados no artigo 122, ou pelo autor do requerimento, que poderão fazer o uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogável, se necessário.

Art. 146. A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não se enquadrarem no regime de Urgência, nos termos deste Regimento, bem como aos projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;

c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Art. 148. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art. 149. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá o disposto no art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 150. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 151. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a prejudicialidade da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 152. No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 153. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

b) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) Criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;

e) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

f) Concessão de Títulos Honoríficos;

g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'b', 'c' e 'e' do § 1º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 154. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda de mandato do Vereador;
- b) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Julgamento de recursos de competência da Câmara;
- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) Concessão de licença ao Vereador prevista no inciso II do art. 14 da Lei Orgânica;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- g) Constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos termos deste Regimento;
- h) Regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- i) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Subseção Única

Dos Recursos

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

III - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

Art. 158. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

Art. 159. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 160. Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 161. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processante e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Da Comissão de Investigação e Processante:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;

Parágrafo único. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 162. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

V - Retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

VI - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII - Verificação de presença ou de votação;

VIII - Licença de vereador para ausentar-se da sessão;

IX - Declaração de voto.

Art. 163. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - Requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;

II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.

III - Designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - Convocação de Secretário Municipal;

VII - Requerimento para reconstituição de processos;

Art. 164. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Inclusão de proposição em regime de Urgência;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - Convocação de sessão solene;

V - Constituição de precedentes;

VI - Licença de Vereador.

Art. 165. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no

Expediente e, se aprovadas encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 167. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar por falecimento;

V - Congratulação ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 168. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 169. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 170. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, a decisão da Comissão terá efeito terminativo.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicialidade

Art. 171. Sem prejuízo das hipóteses previstas, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Subseção II

Do Destaque

Art. 172. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§ 3º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

Subseção III

Da Preferência

Art. 173. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os

substitutivos, o requerimento de licença de Vereador e o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

Subseção IV

Do Pedido de Vista

Art. 174. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 5 (cinco) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

§ 2º O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

Subseção V

Do Adiamento

Art. 175. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II

Das Discussões

Art. 176. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

II - Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 177. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em um único turno.

Parágrafo único. Terão dois turnos de discussão e votação:

I - Os Projetos de Lei Orçamentária;

II - Os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Subseção Única

Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Seção III

Das Votações

Subseção I**Disposição Preliminares**

Art. 179. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria pendente, ressalvada a hipótese de falta de 'quorum' para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quorum'.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

Subseção II**Do 'Quórum' de Aprovação**

Art. 182. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do 'quorum' qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 183. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - Zoneamento urbano;

VII - Concessão de serviços públicos;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Rejeição de veto;

XI - Regimento Interno.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do 'quórum' da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;

b) Urgência;

c) Constituição de precedente regimental.

Art. 184. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - Concessão administrativa prevista no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica;

II - Concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município (art. 101 da Lei Orgânica);

III - Aquisição de bens imóveis nas formas previstas pelos arts. 104, inciso I, e 106, da Lei Orgânica;

IV - Obtenção de empréstimos;

V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do 'quorum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

Subseção III**Do Encaminhamento da Votação**

Art. 185. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV**Do Processo de Votação**

Art. 186. Todas as proposições submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Subseção V**Da Verificação da Votação**

Art. 187. As dúvidas quanto a resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no *caput*.

§ 2º Atendidos os pressupostos deste artigo o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Subseção VI**Da Declaração de Voto**

Art. 188. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III**DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 189. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

§ 1º A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 190. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário.

Art. 191. Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**Seção I****Das Codificações e dos Estatutos**

Art. 192. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 193. Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Seção II**Do Orçamento**

Art. 194. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§ 4º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem devem obedecer o disposto na Constituição Federal (Art. 166, § 3º, I a III e § 4º).

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Seção III**Dos Títulos Honoríficos**

Art. 195. São títulos honoríficos:

I - Cidadão;

II - Medalha de Honra ao Mérito;

III - Qualquer título ou honraria, a ser criado por Resolução.

Parágrafo único. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos de reconhecido prestígio e que tenham prestado relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

Art. 196. A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 197. Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, cujos pareceres poderão abrançar o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

§ 1º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

§ 2º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

Art. 198. A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao

homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

Parágrafo único. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V**DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS**

Art. 199. A Câmara Municipal fomentará a participação dos Vereadores e servidores em Congressos de capacitação em ao menos 3 (três) vezes por ano.

Art. 200. A indicação dos Vereadores para a participação em eventos de capacitação será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Vereador/servidor participante do evento de capacitação, o repasse das informações aos demais membros da Casa.

CAPÍTULO VI**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR****Seção I****Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

Art. 201. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

V - O projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;

VI - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;

VII - O projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o saneamento dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 202. Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

Seção II**Das Audiências Públicas**

Art. 203. É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

Seção III**Das Petições, Reclamações e Representações**

Art. 204. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Casa, sem prejuízo do que dispõem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Seção IV

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 205. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe os arts. 76 e 77, da Lei Orgânica do Município.

Art. 206. O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 207. Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

I - Mandá-lo-a publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - No prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 208. Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo anterior, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Com base nos pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, conforme previsão contida no art. 11, inciso X, da Lei Orgânica.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no *caput*, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados nas alíneas 'a' a 'd' do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 210. Constituir-se-ão precedentes regimentais:

I - As interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - As soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 211. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 3º Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “**pela ordem**”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - Da Mesa Diretora, em colegiado;

III - De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 213. Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos arts. 49 a 52 da Lei Orgânica.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 215. No prazo de deliberação sobre o veto, estabelecido no § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - O Presidente encaminhará as razões do veto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

II - As Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

III - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ou esta em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

IV - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no *caput*, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 50, § 5º, da Lei Orgânica).

V - Se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 216. O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 50, § 4º, da Lei Orgânica) e (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica).

Art. 218. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 219. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 220. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos casos previstos no art. 63 da Lei Orgânica.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município;

II - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - Quando em licença-gestante.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 221. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações solicitadas.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Art. 222. Compete ainda à Câmara convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 223. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que pretende explicitar, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes aos assuntos expostos.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 224. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O Processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 226. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Potiguar e do Município.

Art. 227. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 228. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.

Art. 230. A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 231. O prédio sede do Poder Legislativo denominar-se-á “Casa Cloves Saraiva Leão”.

Parágrafo único – À sala das sessões da Câmara Municipal, dar-se-á o nome de “Plenário Moisés Francisco Braga”.

Art. 232. A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz adotará o Diário Oficial do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, para suas publicações oficiais.

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2009, de 06 de outubro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO

Presidente

Assessoria/Consultoria Jurídica

DR. ALDO ARAÚJO –

OAB/RN 7.620

Publicado por:

Erick Ferreira de Sousa

Código Identificador:3A223ESC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO GRADATIVA DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONERES.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 067/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

ORÇAMENTO: Público por ser adjudicação por lote;

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço;

ADJUDICAÇÃO: por lote;

MODO DE DISPUTA: aberto;

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: não

A Comissão de Contratação do **Município de São José do Brejo do Cruz/ PB** vem a público comunicar que no **dia 13 de setembro de 2024**, nos sites: **www.pncp.gov.br**, **www.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br** e **http://www.portaldecompraspublicas.com.br** será disponibilizado o Edital de Licitação, destinado a **Contratação gradativa de serviços de recarga de toneres**.

A sessão de realização da Licitação ocorrerá no **dia 01 de outubro de 2024, às 08:00 horas (horário de Brasília)**, no site **http://www.portaldecompraspublicas.com.br**.

Maiores informações serão fornecidas através do e-mail: **licitacao@saojosedobrejodocruz.pb.gov.br**.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

GENILDA SARAIVA DE ANDRADE
Presidente da Comissão de Contratação

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:605BE987

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 69 , DE 10 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.441

Rua Fundador Saraiva Leão nº 192 - Centro
C. N. P. J. 01.612.692/0001-91
Decreto Nº 69, de 12 de agosto de 2024 - Lei Nº 485/2024, de 04 de março de 2024.

Transfere recursos do orçamento vigente de 2024.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º, da Lei nº 458 de 17/05/2023 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2024.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transferidas na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº458, de 17 de MAIO de 2023), combinado com a Lei Nº 485/2024, de 04 de março de 2024, art. 1º, e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em São José do Brejo do Cruz - PB, 12 de agosto de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA				
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ				
Rua Fundador Saraiva Leão nº 192 - Centro				
C. N. P. J. 01.612.692/0001-91				
ANEXO				
ACRÉSCIMOS				
LOCAL:	01	PODER LEGISLATIVO		
	01	01	00	CÂMARA MUNICIPAL
Ficha:	11	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA	25.130,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	-
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				25.130,00
REDUÇÕES				
LOCAL:	01	PODER LEGISLATIVO		
	01	01	00	CÂMARA MUNICIPAL
Ficha:	13	01.031.0001.2001.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA	25.130,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	-
TOTAL DAS ANULAÇÕES				25.130,00

Gabinete da Prefeita, em São José do Brejo do Cruz - PB, 12 de agosto de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Das Vitorias Pereira
Código Identificador:5265F389

REVISADA E ATUALIZADA – SETEMBRO/2024

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a presente Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São José do Brejo do Cruz, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade federativa que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Paraíba, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, a serem criados, alterados, organizados e suprimidos mediante Lei municipal, garantida a participação popular através de consulta plebiscitária prévia às populações interessadas, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município de São José do Brejo do Cruz o brasão de armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º O gentílico de quem nasce em São José do Brejo do Cruz é Sãojoseense.

§ 2º O Município terá como feriados municipais as seguintes datas:

- I – 19 (dezenove) de março – Padroeiro: São José;
II – 29 (vinte e nove) de abril – Emancipação Política;
III – 16 (dezesesseis) de setembro – Morte do fundador da cidade “Mário Valdemar Saraiva Leão”.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da legislação federal, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 5º O Governo Municipal é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, poderes harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e subprefeituras, observada a legislação estadual;
V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei;
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, iluminação pública, que tem caráter essencial;
VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
XI - dispor sobre alienação, aquisição, administração e utilização de seus bens;
XII - elaborar e executar o Plano Diretor;
XIII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos;
XV - sinalizar as vias urbanas e rurais;
XVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB REVISADA E ATUALIZADA – SETEMBRO/2024

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB

XVII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;
XVIII - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos municipais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXII - organizar o quadro de pessoal e instituir o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta e fundacional;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover as artes e o artesanato municipal e oferecer condições para o seu desenvolvimento;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observado o disposto nas legislações federal e estadual;

XXVII - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações de denominação quando não consentidas por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis do logradouro público.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de nacionalidade brasileira, com domicílio eleitoral na circunscrição, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz será fixado por Decreto Legislativo, observados os limites fixados na Constituição Federal.

Art. 9º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite fixado na Constituição Federal.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, o seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre matéria tributária, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - aprovação da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pela administração municipal direta e indireta, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de uso e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos, e a fixação da respectiva remuneração;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - legislar sobre ordenamento urbano;

XIV - denominação de vias, próprios e logradouros públicos municipais.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - elaborar, revisar e atualizar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município sempre que a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - fixar o subsídio dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora;

IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime o julgamento;

d) rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público.

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XII - transferir temporariamente sua sede;

XIII - dispor sobre sua estrutura administrativa, bem como, sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando a respectiva remuneração.

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem prevista em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação

exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - convocar os Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência, devendo o Presidente da Câmara informar aos vereadores sobre o assunto da convocação com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica e na Lei Federal correlata.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no inciso XVII deste artigo às convocações de audiências públicas realizadas no âmbito do poder público municipal.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na impossibilidade, do mais idoso, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores ou declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3º A posse e o exercício do mandato eletivo de vereador ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 5º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do vereador.

Subseção II

Dos Subsídios

Art. 13. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado mediante Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 2º O subsídio dos vereadores será fixado em moeda corrente nacional e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 3º O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

Subseção III

Da Licença

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente afastado do cargo de vereador, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pelo respectivo vereador à Câmara Municipal na data da posse do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 15. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de São José do Brejo do Cruz.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 16. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Subseção VI

Da Perda do Mandato

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia expressa, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime a que seja cominada pena de reclusão, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo anterior e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

V - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão camarária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a Câmara Municipal deliberará sobre a cassação do mandato eletivo do vereador acusado, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no Art. 71 desta Lei Orgânica.

Subseção VII

Da Convocação do Suplente

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do vereador no cargo de Secretário Municipal;

III - licença do vereador por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

Subseção VIII

Do Testemunho

Art. 19. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na impossibilidade, do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador presidente, nos termos do *caput* deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo empate na eleição dos membros da Mesa, far-se-ão sucessivos escrutínios até que sejam eleitos.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º A Mesa oficialmente será composta por 03 (três) vereadores, sendo um deles o Presidente, o 1º e o 2º Secretários.

Subseção II

Da Renovação

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa nos termos estabelecidos no *caput*, caberá ao Presidente da Câmara, convocar reuniões diárias e sucessivas até que sejam eleitos os novos integrantes da Mesa.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, observado o processo de destituição disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 23. Compete à Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

V - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;

VI - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; e,

b) criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção V

Do Presidente da Mesa

Art. 24. Compete ao Presidente da Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Presidência e da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou norma municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 25. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. O Regimento Interno regulamentará a participação popular na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 31. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 33. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões convocadas dentro do período estabelecido no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - a requerimento do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunirem-se no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou oral, podendo ser, inclusive, por meio eletrônico.

Subseção IV

Das Comissões

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36. Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - analisar e emitir parecer sobre proposições ou quaisquer assuntos submetidos ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Municipalidade, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matérias de interesse do Município, e serão criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração pública direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário.

§ 5º O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Comissão Especial de Inquérito.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 41. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples (maioria dos vereadores presentes à sessão).

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao vereador;

II - a Comissão permanente da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de seus cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, que esteja acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral e endereço completo dos respectivos subscritores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção feita ao exame do veto e das contas do Prefeito cujos prazos de deliberação já tenham se esgotado.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto aprovado será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que adotará uma das posições seguintes:

I - sanciona-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vota-o total ou parcialmente.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando, justificadamente, ocorrer à aprovação de um número de emendas que impossibilite a elaboração da redação final e o colhimento do autógrafo no prazo legal.

Art. 50. O Prefeito, entendendo ser o projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º A Câmara deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em um único turno de discussão e votação.

§ 4º O veto somente deixará de prevalecer quando rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §3º deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, não o fazendo, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 7º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 52. A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado anteriormente ao texto não vetado.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 54. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

I - decreto legislativo (de efeitos Externos);

II - resolução (de efeitos Internos).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I**Do Prefeito e Vice-Prefeito****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, assistido pelos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá o exercício do cargo ao Presidente da Câmara.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo até que se realizem novas eleições, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 58. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito e a duração dos respectivos mandatos obedecem ao disposto na legislação eleitoral em vigor.

Subseção II**Da Posse**

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º A posse e o exercício do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 6º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Subseção III**Da Desincompatibilização**

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado, no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou quaisquer das entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Subseção IV**Do Vice-Prefeito**

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará a administração pública municipal.

Subseção V**Da Licença**

Art. 62. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo encaminhar relatório dos resultados da viagem à Câmara Municipal;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando em licença-gestante;

IV - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à percepção integral de seus subsídios, exceto na hipótese do inciso IV.

Subseção VI**Dos Subsídios**

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderá ser fixado ou alterado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 65. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Seção II**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sendo vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal e estadual.

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração indireta e fundacional, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações direta e indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 165 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os seguintes prazos:

a) o plano plurianual deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho do ano da posse do Prefeito eleito e será apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do seu recebimento;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento;

c) o projeto de lei orçamentária deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento.

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos conselhos populares e/ou entidades representativas de classe de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - delegar aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua iniciativa exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/1967 e desta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito

Subseção I

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 69. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral com trânsito em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Subseção II

Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado,

pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos subscritos pelo Prefeito, quando pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, quando convocado nos termos regimentais e desta Lei Orgânica.

Art. 74. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 75. Os Secretários apresentarão declaração pública de bens, devendo fazê-lo no ato da posse e anualmente, até ao término do exercício do cargo, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos aplicáveis aos vereadores.

Seção VI

Da Participação Popular

Art. 76. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

Art. 77. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, convocado mediante decreto legislativo proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado após o ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data de consulta popular;

II - toRNaR pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 4º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 7º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

I - iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Art. 79. Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular, terão as suas competências e constituições definidas em lei. Parágrafo único. Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 80. Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade e ao disposto no Plano Diretor.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios a atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 3º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 82. A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II

Das Leis e Atos Administrativos

Art. 83. As leis e atos administrativos Externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, prioritariamente, ou subsidiariamente no Diário Oficial do Estado da Paraíba, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 84. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 85. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, condições de igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

Seção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 86. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de

interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Seção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 87. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção V

Da Administração Indireta e das Fundações

Art. 88. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, atualizada anualmente.

Seção VI

Da Publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção VII

Dos Prazos de Prescrição

Art. 90. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para apuração administrativa de infrações disciplinares praticadas por qualquer agente público municipal, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção VIII

Dos Danos

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção IX

Da Guarda Municipal

Art. 92. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de servidores públicos municipais na carreira de Guardas Civis Municipais, especialmente treinados e concursados para essa finalidade específica.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado da Paraíba ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

Seção X

Da Defesa Civil

Art. 93. A Defesa Civil é órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito com a finalidade de implementar medidas destinadas a prevenir as consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações estabelecidas em áreas atingidas por esses eventos.

Seção XI

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 94. A administração pública, na realização de obras e serviços públicos, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais, nos termos da lei.

Art. 95. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse

público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público será delegada por decreto, a título precário, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º A concessão de serviço público será delegada mediante contrato à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, devendo ser precedida de autorização legislativa e realização de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 96. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação.

Seção XII

Dos Bens Municipais

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. O uso de bens municipais imóveis por terceiros far-se-á mediante cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso, destinada exclusivamente ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

§ 2º A concessão administrativa dependerá de lei autorizativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, com autorização legislativa.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 103. O uso, por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, deverá ser regulamentado por lei.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
 - c) permuta, por outro imóvel, desde que destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A doação com encargos deverá ser precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens móveis por permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 106. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107. O Município deverá instituir, mediante lei complementar, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações.

Art. 108. Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão seus direitos, deveres, remuneração e regime disciplinar estabelecidos em lei complementar, conforme a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de seus cargos ou funções, assim como os requisitos de investidura.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos municipais:

- I - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II - irredutibilidade do salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, será concedida conforme dispuser a legislação federal e municipal vigentes.

XII - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XVIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

XIX - recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação;

XX - sexta-parte dos vencimentos integrais aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

XXI - revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXII - o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º O servidor municipal que tenha se afastado ou venha a se afastar para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 4º É vedada a dispensa do servidor público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

§ 5º O servidor público eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 6º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito afastar-se de suas funções junto ao poder público enquanto perdurar o respectivo mandato eletivo sindical.

§ 7º O afastamento remunerado do servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da respectiva categoria deverá ser regulamentado por lei municipal.

Art. 109. A administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos respectivos cargos e empregos públicos.

§ 4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 110. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no Art. 109, Inciso VII:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

Art. 111. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 112. Ao servidor público da administração municipal direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função,

sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 113. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependerá de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 114. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Art. 116. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos na Administração Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma da lei:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 112 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 109, VII, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o Art. 117, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 120, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, joRNais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do tributo previsto no Art. 118, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a

impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 121. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 122. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 134, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 123. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem

como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 127. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b”, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 130. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 131. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei.

Art. 132. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 133. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana ordena sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 136. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida, em especial, com a adoção dos seguintes instrumentos:

I - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;
 b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 c) zoneamento ambiental;
 d) plano plurianual;
 e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 f) gestão orçamentária participativa;
 g) planos, programas e projetos setoriais;
 h) planos de desenvolvimento econômico e social;
 II - institutos tributários e financeiros:
 a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 b) contribuição de melhoria;
 c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 III - institutos jurídicos e políticos:
 a) desapropriação;
 b) servidão administrativa;
 c) limitações administrativas;
 d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 e) concessão de direito real de uso;
 f) concessão de uso especial para fins de moradia;
 g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 h) usucapião especial de imóvel urbano;
 i) direito de superfície;
 j) direito de preempção;
 l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 m) transferência do direito de construir;
 n) operações urbanas consorciadas;
 o) regularização fundiária;
 p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 q) referendo popular e plebiscito;
 § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.
 § 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
 § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.
Art. 138. O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e dispor, no mínimo, sobre:
 I - sistema de acompanhamento e controle;
 II - delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização;
 III - as disposições constantes do Art. 137, III, alíneas “j”, “f”, “n” e “n”.
 § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
 § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
 § 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
 I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
 § 4º O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.
Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 140. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 141. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 142. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 144. Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - manter um sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - a implementação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - a implementação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a implementação de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Art. 145. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor rural.

Art. 146. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 147. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de São José do Brejo do Cruz, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 149. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

II - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;

III - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

Art. 150. Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III - a frequência e a pontualidade do serviço.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 152. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 153. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 154. Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

IV - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as executadas isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

XII - incentivar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIII - instituir programas especiais mediante integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 155. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 157. São áreas de proteção permanente:

I - os bosques na área urbana;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 158. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 159. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 160. A deposição final de resíduos que não sejam provenientes de atividades realizadas no Município de São José do Brejo do Cruz somente será permitida mediante a celebração de instrumento próprio e específico para tal finalidade, firmado entre a poder público e a entidade interessada e, em qualquer caso, dependerá de autorização legislativa e parecer favorável emitido pelo órgão público municipal competente para analisar a viabilidade técnica da operação.

Art. 161. O Município priorizará a formação de consórcios com outros entes públicos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 162. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, em cooperação com o Estado, promoverá a adoção de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar a aplicação do produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

Art. 163. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 164. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de

água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração.

Seção III

Dos Recursos Minerais

Art. 165. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Seção IV

Do Saneamento

Art. 166. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 167. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda população. Parágrafo único. O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 168. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefas do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 169. O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 170. O Poder Público desenvolverá programas de informação sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

Art. 172. O Município executará sua política social através da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da administração direta e indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 173. O Município obrigatoriamente aplicará recursos financeiros próprios na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas estadual e federal, que serão repassados às entidades e organizações sociais.

Art. 174. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

§ 2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 5º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 177. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o sistema único de saúde.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentual definido em lei complementar federal, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º O Município, como gestor local do Sistema Único de Saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o disposto na legislação federal.

Art. 178. O Município deverá garantir o direito à saúde, mediante:

I - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

III - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

Parágrafo único. Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

Art. 179. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma

Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 180. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 181. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 182. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 183. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 184. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por eles credenciada.

Art. 185. É dever do Município, desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas.

Art. 186. O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 187. Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

Art. 188. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase à utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

§ 3º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 4º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 190. A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 191. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 192. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º A prática de educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

§ 2º Fica incluída a disciplina de educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 193. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 194. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de São José do Brejo do Cruz.

Art. 195. É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

Art. 196. A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 197. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 198. Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter biblioteca pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de biblioteca pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada biblioteca setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

V - garantir, junto à biblioteca municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de entidades representativas desse segmento étnico.

Seção II

Da Cultura

Art. 199. O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 200. O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo único. São direitos culturais:

I - a manutenção dos usos e costumes próprios à comunidade são-joseense;

a) o respeito à sua história e aos heróis;

b) a conservação dos bens que retratam o Município;

c) as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de São José do Brejo do Cruz e suas festas típicas.

II - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

Art. 201. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

IV - conclamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesão, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

Seção III

Dos Esportes, do Lazer e do Turismo

Art. 202. É dever do Município, fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um e como forma de integração social.

Art. 203. As ações e a destinação de recursos do poder público municipal darão prioridade:

I - para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

IV - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas desportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 204. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 205. Compete ao Poder Executivo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

Art. 206. Esta Emenda de revisão/atualização à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se *in totum*, a Lei Orgânica promulgada em 28 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO
Presidente

GLEDSON BRAGA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

LÚCIA DA SILVA BRITO DOS SANTOS
1º Secretária

LUCINEIDE DA SILVA AZEVEDO
2º Secretária

Assessoria/ Consultoria Jurídica
DR. ALDO ARAÚJO –
OAB/RN 7.620

Vereadores Constituintes:

JOSÉ DE ALMEIDA SARAIVA
(Presidente)

ARIANA MAIA SALDANHA

RONALDO DANTAS SARAIVA

JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA

JOSÉ SARAIVA

AVANI ARAÚJO DA SILVA FILHO

MARCONI AURÉLIO SARAIVA

NAUDILIA ROSADO DE OLIVEIRA

JOAQUIM DE OLIVEIRA

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:BFB3BC5B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 02/2024

RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber

que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB é o órgão do Poder Legislativo do Município, com autonomia administrativa, financeira e política, compondo-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e em número estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sede à Rua Aproniano Martins de Oliveira, nº 254, Centro – Município de São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba.

Art. 2º A Câmara tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelos Vereadores, devidamente imbuídos no mandato eletivo.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, consistindo em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Resoluções e Decretos legislativos que versem sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores edemais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação de seus membros para participar da solução de problemas oriundos no âmbito do Município.

§ 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Executivo, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7º Com vistas ao desempenho das atribuições de fiscalização externa elencadas neste artigo, a Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito Municipal, convocar Secretários Municipais, dirigentes da Administração Pública e audiências públicas, respeitando as disposições dos incisos XVI e XVII e §§ 1º e 2º, todos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, sempre às terças-feiras, com início às 09:00 (nove) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente cedê-lo para outras finalidades, que deverão se ater ao interesse da população local.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa Diretora, 'ad referendum' da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Excetuando-se os prestadores de serviços à Câmara Municipal, durante as sessões poderão ser admitidos em suas dependências, a critério da Presidência, o credenciamento de representantes de órgãos responsáveis pela cobertura jornalística, em número não superior a 02 (dois).

Art. 7º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara no local reservado ao público, desde que:

- I - Esteja adequadamente trajada, garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;

II - Não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto, exceto quando se trate de membros de corporações civis ou militares ligados à segurança pública;

III - Respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;

IV - Atenda as determinações da Mesa Diretora;

V - Não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

§ 1º O Presidente da Câmara pode autorizar a retirada do recinto daquele que deixar de observar as normas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente ordenará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do Auto e instauração do Processo-crime correspondente; se, no entanto, não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 8º A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de cada Legislação, a partir das 9:00 (nove) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Havendo mais de um Vereador que tenha exercido função na Mesa no mesmo período, será respeitada a condição hierárquica das funções.

§ 2º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS”.

em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal e por ordem alfabética de cada Vereador que declarará: *“ASSIM O PROMETO”*;

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta: *“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO.”*

§ 4º Após a eleição da Mesa, o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados regularmente, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º, declarando-os empossados em seus respectivos cargos.

§ 5º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste art., deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias quando se tratar de Vereador, e 10 (dez) quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo, em qualquer dos casos, se houver motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º Para os casos de posse superveniente, prevalecerão o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 10. No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 1º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará, no ato da posse, declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações

subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 11. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, eleitos por votação aberta.

§ 1º O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário; na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário ‘ad hoc’;

§ 4º A Mesa, composta na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, com vistas a completar o período do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado exercerá, temporariamente, as funções de Presidente, até que seja realizada nova eleição, que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação da vacância geral.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela extinção ou perda do mandato político de seu respectivo ocupante;

III - Quando o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - Quando o Vereador vier a falecer;

V - Quando licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

VI - Pela renúncia, apresentada por escrito pelo ocupante do cargo, com aceitação pela maioria do Plenário.

Art. 15. A eleição ou o preenchimento de cargo(s) vago(s) na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que afirmarão seu voto informando o número da Chapa;

III - Realização de um segundo escrutínio, com os dois mais votados, em caso de ocorrência de empate;

IV - Maioria simples de votos;

V - Eleição do Vereador mais votado na eleição municipal, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VI - Contagem dos votos e proclamação do(s) resultado(s) pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 16. Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 17. Sem prejuízo de suas atribuições privativas, a Mesa Diretora exercerá a direção dos trabalhos legislativos, competindo-lhe, em especial:

I - Sob a orientação da Presidência:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

II - Apresentar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo de sua competência;

III - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - Exceto por motivo de renúncia de cargo da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ou de morte ou impedimento definitivo do titular;

VIII - Propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, de Lei Orgânica do Município ou de lei;

IX - Promulgar emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);

XII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

XIII - Fiscalizar os serviços internos da Câmara;

XIV - Assinar as atas das sessões.

Art. 18. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Art. 20. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, logo após a posse.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa só será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A votação será nominal e aberta e os votantes chamados em ordem alfabética.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a contagem dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 22. Quando do início da Legislatura, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 25. Considerar-se-á vencedora a chapa com o maior número de votos. No caso de empate, será declarada vencedora a chapa na qual tenha o candidato a Presidente mais votado na eleição municipal.

Parágrafo Único. Havendo empate no número de votos obtidos na eleição aos candidatos a Presidente, adotar-se-á o critério de maior idade.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o Ofício respectivo será levado ao Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo único do art. 13.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

§ 2º Após aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a Presidência de um membro eleito entre eles;

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 5º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, precederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir e publicar o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, na fase do expediente da primeira sessão ordinária não se concluir a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) A remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra 'b' do § 10, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados;

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução a que alude o § 11 será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) após sua confecção:

a) Pela Presidência, ou seu substituto legal, em caso de a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) Pelo Vice-Presidente, em caso de a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo único do art. 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 29. O membro da Mesa, se envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, cada Vereador disporá de, no máximo, 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais dispondendo de, no máximo, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º O acusado, ou os acusados, terão sua fala após a do relator, ordem de inscrição esta que somente será alterada se o acusado, ou os acusados, assim acharem conveniente.

Seção IV

Do Presidente

Art. 30. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, bem como representa legalmente o Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Câmara.

Art. 31. Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e Leis promulgadas pela Câmara;
- k) Autografar os Projetos de Lei aprovados, com vistas a sua posterior remessa ao Executivo.

II) Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum;
- d) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e a cidadãos inscritos para uso da Tribuna, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) Estabelecer, se for o caso, o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

k) Anotar em cada documento a decisão do Plenário, quando assim se fizer necessário;

l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

m) Manter a ordem no recinto da Câmara e, se for o caso, requisitar elementos de corporações civis ou militares para esse fim;

n) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

o) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, vantagens legalmente autorizadas, bem como determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal por seus atos e aplicar-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

b) Autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara, e requisitar o respectivo numerário ao Executivo;

c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, a expedição de certidões e atestados que lhe forem solicitados, relativos a informações a que expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas em dias e horas pré-fixados, obedecendo-se as disposições atinentes elencadas neste Regimento Interno;

b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito, com demais autoridades e com entidades representativas da iniciativa privada em geral;

c) Agir judicialmente em nome da Câmara, ‘**ad referendum**’ ou por deliberação do Plenário;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) Convocar a comparecer Secretários para explicações, na forma regular;

f) Encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, observado, sempre, o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

h) Indicar Vereador e/ou funcionário da Câmara Municipal para participação em Congressos, de acordo com o que prescreve este Regimento.

Art. 32. Compete ao Presidente, ainda:

I - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, exercer a chefia do Executivo, permanecendo no cargo até que se realizem novas eleições, observando o disposto na legislação eleitoral aplicável;

II - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato;

III - Executar as deliberações do Plenário;

IV - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no

exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII - Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

XIII - Quando se fizer necessário, solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara.

Art. 33. Quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, poderão votar nos seguintes casos:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de 'quórum' para discussão e votação do Plenário.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 37. O Vice-presidente, ou seu substituto, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo, na forma prevista por este Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à legislação municipal, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Seção V

Dos Secretários

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

I - Lavrar termo de posse da Mesa Diretora eleita na mesma sessão em que se realizar sua eleição;

II - Constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, bem como consignar outras ocorrências sobre o assunto;

III - Fazer a chamada dos Vereadores em ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - Fazer a inscrição de oradores;

VI - Assinar os atos da Mesa Diretora, conjuntamente com seus demais membros;

VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - Manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

X - Cronometrar o tempo das sessões e de uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 39. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 41. As Comissões serão compostas mediante indicação dos líderes partidários ou de blocos parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional, com a distribuição das vagas obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - Divide-se o número total de Vereadores pelo de vagas de todas as Comissões Permanentes da Casa; o resultado obtido fornecerá o quociente de representação partidária.

II - Em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada partido ou de bloco parlamentar pelo quociente obtido segundo o previsto no inciso I; o resultado, desprezada a fração, representará o número de representantes que cada partido ou bloco parlamentar terá nas Comissões.

III - As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação partidária serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

a) dividir-se-á o número de membros de cada partido ou bloco pelo número de vagas por ele obtido no primeiro cálculo, cabendo ao partido ou bloco que apresentar a maior média uma das vagas a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma das vagas.

IV - Se houver empate nos resultados entre dois ou mais partidos ou blocos, a vaga será daquele que ainda não tiver obtido nenhuma vaga.

V - Os partidos ou blocos que não conseguirem alcançar o quociente de representação partidária só poderão concorrer à distribuição das vagas remanescentes não preenchidas inicialmente.

VI - Caso haja partidos ou blocos parlamentares com o mesmo número de Vereadores, no desempate o partido prevalece sobre o bloco parlamentar.

Art. 42. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 43. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ 1º A respectiva credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 44. Desde que o assunto seja de competência das Comissões, poderão elas solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos previstos neste Regimento, conforme o caso, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º Desde que solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e atinente à providências necessárias ao desempenho de suas atribuições, as Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

§ 1º Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

I - Receber, processar e encaminhar sugestões legislativas apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como as sugestões subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) eleitores de São José do Brejo do Cruz.

II - Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos relacionados à matéria de sua competência.

§ 2º Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas, poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito, que será juntada no respectivo processo legislativo a critério da Presidência.

Art. 46. As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Saúde e Serviços Sociais;

V – Comissão de Educação, Cultura e Desportos;

VI – Comissão de Planejamento ambiental, urbano e rural.

Art. 47. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, relativos ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e redacional.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.

Art. 48. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por unanimidade de seus membros, emitir parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, será considerada esta de efeito terminativo e será arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício, desde que a matéria seja afeita à sua competência.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final precederá o de qualquer outra Comissão, salvo nas exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 49. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final compete, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito, assim entendido sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, das proposições relacionadas aos seguintes assuntos:

I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - Criação de entidade da Administração Indireta do Município;

III - Aquisição, alienação e concessão de bens e imóveis do Município;

IV - Licença concedida ao Prefeito e aos Vereadores;

V - Alteração e denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

VI - Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - Veto;

VIII - Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;

IX - Concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;

X - Todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

XI - Mérito de proposições relacionadas à referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 50. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VI – obtenção de empréstimos junto a iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e às remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 51. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:

todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais; transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

Art. 52. Compete à Comissão de Saúde e Serviços Sociais:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos inerentes à saúde e aos serviços sociais, em especial sobre:

os sistemas municipais de saúde e serviços sociais;

distribuição de medicamentos;

programas sociais.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes à educação, a cultura e ao desporto, em especial sobre:

o sistema municipal de ensino;

concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

programas de merenda escolar;

gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

preservação da memória do município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

Art. 54. Compete à Comissão de Planejamento Ambiental, urbano e rural:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou favorecer a degradação ambiental;

cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo; criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

plano diretor;

atividades econômicas desenvolvidas no município;

abastecimento de produtos;

denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Seção III

Dos Presidentes e dos Relatores Das Comissões Permanentes

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - Conceder 'vista' de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;
VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia útil da semana ou se houver a necessidade de designar outra reunião, no dia e hora fixados na primeira.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se em sessão extraordinária, caso em que esta será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º O prazo de convocação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensando em caso de notório e evidente prejuízo para o andamento da proposição a que a Comissão irá deliberar, devendo o motivo da dispensa, no entanto, estar devidamente fundamentado quando de sua convocação ou no parecer que lhe cabe emitir.

Art. 57. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas até que se proceda à emissão do respectivo parecer.

Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e emissão de seus respectivos pareceres.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito e com solicitação de urgência serão enviados, imediatamente, aos Presidentes das Comissões Permanentes, que lhe darão tramitação imediata.

§ 2º Recebido qualquer proposição, o Presidente da Comissão o encaminhará ao relator no mesmo prazo a que alude o *caput*, a contar da data do recebimento.

Art. 59. É de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, exceto sobre as proposições submetidas ao regime de urgência.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município;

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Quando se tratar de Projetos em regime de urgência, emendas ou subemendas apresentadas à Mesa, observar-se-á o seguinte:

- O Presidente da Comissão o encaminhará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o relator, a contar da data de seu recebimento;
- O relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes;

§ 4º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso dirigido ao Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 60. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito e nele constará, obrigatoriamente:

I - As conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

II - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros.

§ 2º Se a Comissão, por unanimidade, concordar integralmente com a forma como a matéria foi proposta, poderá se manifestar simplesmente com "Nada a opor", ou, se assim entender, com qualquer outra manifestação que demonstre inequívoca concordância.

Art. 61. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, porém com diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando favorável às conclusões do relator, porém acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se opondo frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido";

§ 5º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, poderá constituir seu parecer, caso assim deseje a maioria dos membros da Comissão.

§ 6º Poderá ser emitido parecer de forma verbal em Plenário, que obedecerão às seguintes normas:

o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

o Presidente da Comissão ou o Relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes em plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

havendo manifestação contrária imediata, o Presidente da Câmara tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

na hipótese da alínea anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou do Relator designado.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Legislatura.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido por este Regimento, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

Art. 63. Qualquer falta à reunião da Comissão poderá ser justificada em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião, desde que ocorra qualquer das hipóteses prevista regimentalmente, bem como outros motivos justos que impeçam a presença do Vereador.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação ao líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VIII

Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 66. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e/ou especial interesse do Legislativo, inclusive a participação em Congressos.

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O Projeto da Resolução a que alude o **caput**, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que se deu sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, em relação à Comissão:

- a) Sua finalidade, com a devida fundamentação;
- b) Seu número de membros;
- c) Seu prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e de blocos parlamentares que participam da composição da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs fará, obrigatoriamente, parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Art. 68. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório fundamentado sobre suas conclusões, enviando-o à publicação.

§ 1º O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, apresentando o relatório a que alude o **caput**, ou ele de forma resumida, sendo este último em caso de a maioria dos membros do Plenário assim achar conveniente.

§ 2º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que se oferecerá a proposição apenas como sugestão a quem de direito.

Art. 69. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 70. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial.

§ 2º Para os fins de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial de Inquérito e no projeto de Resolução a que alude o § 1º.

§ 3º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades, testemunhas ou demais envolvidos.

Art. 71. No exercício de sua atribuição e com vistas ao interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente ou da maioria de seus membros, poderá tomar as providências elencadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 72. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito se extinguirá, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual tempo, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão ordinária da Câmara.

Art. 73. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente e desde que:

- I - Não tenha participação nos debates;
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa no recinto;
- IV - Atenda às determinações do Presidente.

Art. 74. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - A exposição e análise das provas colhidas;
- III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - A indicação das autoridades ou dos órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 2º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, qual independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 75. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 76. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;
- II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 77. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Art. 78. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara, estes responsáveis pelo andamento dos trabalhos, permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Em dias de sessão, os visitantes recebidos no Plenário terão saudação oficial em nome da Câmara, proferida pelo Presidente ou por Vereador que ele designar para este fim.

Art. 79. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por entidades descritas no *caput* deste artigo, será facultado por, no máximo, 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna, que só será concedida em sessões ordinárias, é preciso:

I – A inscrição prévia com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa;

II – Após lido no expediente da sessão ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário;

III – Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores de demais presentes, sob pena de corte da palavra.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria ou assunto a ser exposto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, nem tampouco ter qualquer relevância para a vida pública, legal, social e econômica do Município;

II - A matéria ou assunto a ser exposto tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 80. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria. A criação, alteração ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão realizados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões a respeito, sempre através de requerimento ou proposição devidamente fundamentada.

Art. 81. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

2. Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. Outros casos como tais definidos em Resolução.

II – Da Presidência

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;

2. Nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;

3. Assuntos de caráter financeiro;

4. Designação de substitutos nas Comissões;

5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. Provisão e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;

2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3. Outros casos de competência da Presidência, definidos em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada ano.

Art. 82. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidão a qualquer cidadão, com vistas a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos para obtenção da certidão a que alude o *caput* são os regulados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 83. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Art. 84. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85. São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente.

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 86. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária, obedecendo-se o disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 87. As proibições e incompatibilidades a que os Vereadores estão sujeitos são as elencadas no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 88. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, aplicam-se, em relação ao exercício do mandato eletivo, as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89. No exercício do mandato e na circunscrição do Município, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

DA POSSE, DAS FALTAS, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º O suplente de Vereador será convocado, ainda, nos casos previstos nos incisos I a III do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O suplente convocado deve apresentar sua declaração pública de seus bens e valores, bem como prestar compromisso na forma regimental.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 91. O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e conforme exigências previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença de que trata o parágrafo primeiro, seja em período de recesso ou não, deverá ser feito pelo Vereador em requerimento escrito, sendo deferido pelo Presidente em no máximo 03 (três) dias, cabendo recurso ao Plenário pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão ser formalmente comunicada ao Vereador.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo outro Vereador de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecerem Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal.

§ 7º Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - Doença ou moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º (segundo) grau, ou irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

III - Casamento;

IV - Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - Atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante deliberação do Presidente, com recurso ao Plenário;

VI - Comparecimento a Juízo, pelo tempo que se fizer necessário, mediante apresentação de documento idôneo que comprove o comparecimento.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal e do Art. 29, VI, da Constituição Federal.

Seção Única

Do Subsídio diferenciado do Presidente

Art. 93. O Vereador no efetivo exercício da Presidência da Mesa fará jus a um subsídio diferenciado, constando-se para tal, no próprio Projeto de Lei instituidor dos subsídios.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Seção I

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 94. Constituem casos de perda, acarretando a extinção ou a cassação do mandato eletivo do Vereador, as hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

I - Constituem hipóteses de extinção as causas previstas nos incisos I a IV do art. 17 da Lei Orgânica, e incisos I, II e IV do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

II - Constituem hipóteses de cassação as causas previstas nos incisos V a VII do art. 17 da Lei Orgânica, e I a III do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

III - Para os casos de extinção de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 17, § 2º, da Lei Orgânica, e §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

IV - Para os casos de cassação de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei Orgânica, e

no que couber, as disposições do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Art. 95. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Falta de Decoro Parlamentar

Art. 96. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar quando o Vereador:

I - No desempenho do cargo, fizer uso de palavras ou expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

II - Abuse das prerrogativas legais que lhe foram asseguradas em razão do cargo;

III - Perceba, solicite ou aceite qualquer vantagem indevida;

IV - Pratique irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, e conforme a gravidade do caso, poderá o Presidente entender passível de aplicação quaisquer das sanções elencadas neste Regimento, de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 97. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou em reuniões das Comissões;

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão ou seu respectivo Presidente.

Art. 98. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - For considerado reincidente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devesse ficar secreto;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, dos quais teve conhecimento na forma regimental;

V - Faltar à terça parte das sessões, mesmo que intercaladas, dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará a penalidade, de ofício, resguardada a ampla defesa assegurada ao infrator.

Art. 99. A perda do mandato de Vereador, nos termos deste Capítulo, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

Art. 100. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Após trânsito em julgado de sentença que comprove incapacidade civil absoluta do Vereador;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do período de suspensão.

CAPÍTULO VI

DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Bancada é o agrupamento de Vereadores eleitos, ou em exercício, pertencentes ao mesmo partido. Fica facultado a cada Bancada eleger seus Líderes ou Vice-Líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

§ 1º Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

Art. 102. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º Se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o Líder, a juízo da Presidência, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

TÍTULO IV

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Art. 103. A Legislação compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 30 (trinta) de novembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de Legislação, que se inicia em 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa (1 ano), será dividida em dois períodos, compreendendo o prazo de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 (trinta) de novembro.

Art. 104. Período legislativo extraordinário é o correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo único. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 1º de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105. As sessões da Câmara são reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - solenes.

Art. 106. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros na Câmara.

Art. 107. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior plenamente justificável, as sessões poderão ser realizadas no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 108. Aplicam-se a esta Seção as disposições constantes nos arts. 3º a 8º deste Regimento.

Seção II

Da Duração das Sessões

Art. 109. As sessões da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Art. 110. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos no site da Câmara na internet ou em local próprio em sua sede.

Art. 111. A transmissão das sessões da Câmara será realizada por empresa ou entidade contratada mediante licitação, devidamente habilitada ao desempenho do serviço.

Parágrafo único. As sessões serão transmitidas em tempo real pelo site da Câmara e, posteriormente, nele disponibilizadas para visualização e download.

Seção IV

Das Atas das Reuniões

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º O Vereador pode requerer ao Presidente a transcrição em ata de sua declaração de voto, feita resumidamente e por escrito.

§ 2º A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º Mediante requerimento, a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos durante a sessão.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 03 (três) minutos sobre a ata, com vistas à sua retificação ou para impugná-la, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Votada e aprovada a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora e, caso desejem, pelos demais Vereadores.

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislação será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, antes de se encerrar a fase do Expediente.

Seção V

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 114. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos termos do Parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. A data da sessão ordinária que recair em feriado ou ponto facultativo será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislação.

Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 116. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento de mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 117. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente. Neste caso, considerar-se-á as seguintes disposições:

I - Após a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do Expediente, a sessão prosseguirá direto à fase reservada ao uso da Tribuna;

II - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início do Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

III - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase do Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 118. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata o nome do(s) ausente(s).

Subseção II

Do Expediente

Art. 119. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior; leitura das matérias recebidas; leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções; apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 120. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 121. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Vetos;

b) Propostas de emenda à Lei Orgânica;

c) Projetos de Lei Complementar;

d) Projetos de Lei;

e) Projetos de Decreto Legislativo;

f) Projetos de Resolução;

g) Substitutivos;

h) Emendas e Subemendas;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

k) Recursos;

l) Moções

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º Poderá haver a dispensa da leitura da Ata da sessão anterior, a requerimento de qualquer Vereador, podendo o Presidente submeter o requerimento ao crivo do Plenário.

Art. 122. Terminada a leitura das matérias mencionadas no art. 143, o Presidente destinará, a seu critério, o tempo restante ao uso da Tribuna para:

I - Discussão e votação de pareceres de Comissões;

II - Discussão de pareceres que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Discussão e votação de requerimentos;

IV - Discussão e votação de moções.

§ 1º Após as discussões a que aludem os incisos I a IV do *caput*, ou em não sendo elas necessárias, abrir-se-á prazo para uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 2º Para se inscrever para o uso da palavra, o Vereador interessado deverá encaminhar pedido à Mesa, no início da sessão.

Art. 123. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas e fiscalizadas pelo 1º Secretário. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 1º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 20 (vinte) minutos, prorrogável, a critério da Presidência.

§ 2º Enquanto o orador estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º Nesta fase da sessão é vedada a reserva de tempo para outro orador. No entanto, o orador poderá conceder apartes.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 124. Findo o Expediente, o Presidente determinará o início da Ordem do Dia, fase da sessão na qual são discutidas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum, a que alude o § 1º, o Presidente poderá suspender os trabalhos por, no máximo, 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independará de aprovação.

Art. 125. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 126. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

a) Matéria em regime de urgência;

b) Vetos;

c) Matérias em redação final;

d) Matérias em discussão e votação únicas;

e) Matérias em 2ª discussão e votação;

f) Matérias em 1ª discussão e votação.

g) Recursos;

h) Moções;

i) Demais proposições;

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento proposto por qualquer Vereador até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 127. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia no caso de as proposições e os pareceres já tiverem sido publicados anteriormente.

Parágrafo único. O fornecimento das cópias das proposições e pareceres a que alude o *caput* poderá ser dispensado caso haja a disponibilização por sistema informatizado próprio da Câmara Municipal, devendo este ocorrer também em até 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões.

Art. 129. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase das Explicações pessoais.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Subseção IV

Da Declaração de Voto ou Da Explicação Pessoal

Art. 130. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como sobre assuntos ou temas livres de interesse do Município.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra, prorrogável por igual período, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Nas explicações pessoais o orador não poderá ser apartado.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 131. Após concluída a Ordem do Dia, o Presidente concederá o uso da Tribuna aos Vereadores para que procedam com Declaração de Voto ou Explicação Pessoal.

§ 1º Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador exclusivamente sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

§ 2º Explicação pessoal é o uso da Tribuna aos Vereadores exclusivamente para manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

Art. 132. Não havendo mais oradores para falar nesta fase, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciará a respectiva pauta, se tiver sido organizada, bem como fará quaisquer outros anúncios que se fizerem necessários, declarando, por fim, encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias

Art. 133. No período de recesso ou de situações de comprovada calamidade pública, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente sujeita à deliberação.

Parágrafo único. Somente será considerado de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 134. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria para o qual fora convocada, vedado o pagamento de qualquer verba aos Vereadores em razão da convocação.

§ 1º A convocação para a sessão extraordinária far-se-á exclusivamente pelo Presidente, devendo ser levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação, pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário da sessão.

§ 2º A convocação a que alude o § 1º poderá, a critério do Presidente, ser enviada ao e-mail institucional de cada Vereador, ou via *WhatsApp*, devendo o fato, nestes casos, ser devidamente certificado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º Sempre que possível, a convocação a que alude o § 1º poderá ser realizada em sessão, na presença dos Vereadores, dispensando-se qualquer formalidade. Na ata da respectiva sessão deverá constar que a convocação fora realizada desta forma.

§ 4º O Vereador que não estiver presente à sessão, por qualquer motivo previsto neste Regimento, deverá ser convocado seguindo-se os critérios definidos nos §§ 1º e 2º.

§ 5º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Seção VII

Das Sessões Solenes

Art. 135. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado à solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São modalidades de Proposição:

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Relatórios das Comissões Especiais;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Representações;
- m) Moções.

Art. 137. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

§ 2º Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 138. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art. 139. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

I - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;

II - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental;

IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do art. 53 da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 140. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 141. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 142. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 143. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 144. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica às proposições referentes a:

I - Proposições de autoria do Executivo submetidas ao prazo de até 20 (vinte dias) para apreciação

II - Proposições de autoria da Mesa Diretora ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, submetidas ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação;

III - Vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;

IV - Licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - Matéria reconhecida pela maioria absoluta do Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:

a) Ante a necessidade imprevista determinada por comoção ou calamidade pública;

b) Quando vise à prorrogação de prazos legais;

c) Quando estabeleça a adoção ou alteração de Lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Somente será considerada sob regime de Urgência a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação dentro dos prazos referidos nos incisos I ou II do caput.

Art. 145. Para a concessão do regime de Urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

- Pelo Chefe do Executivo Municipal;
- Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - O requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

III - A proposição de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes ou vice-líderes elencados no artigo 122, ou pelo autor do requerimento, que poderão fazer o uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogável, se necessário.

Art. 146. A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não se enquadrarem no regime de Urgência, nos termos deste Regimento, bem como aos projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- Projetos de Lei;
- Projetos de Decretos Legislativos;
- Projetos de Resolução.

Parágrafo único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- Ementa de seu conteúdo;
- Enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- Assinatura do autor;
- Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Art. 148. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara. Parágrafo único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art. 149. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá o disposto no art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 150. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 151. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a prejudicialidade da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 152. No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 153. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- Criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;
- Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Concessão de Títulos Honoríficos;
- Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'b', 'c' e 'e' do § 1º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 154. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- Perda de mandato do Vereador;
- Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- Julgamento de recursos de competência da Câmara;
- Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- Concessão de licença ao Vereador prevista no inciso II do art. 14 da Lei Orgânica;
- Constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- Constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos termos deste Regimento;
- Regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Subseção Única

Dos Recursos

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

III - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

Art. 158. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

Art. 159. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 160. Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 161. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processante e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Da Comissão de Investigação e Processante:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Do Tribunal de Contas:

a) Sobre as contas do Prefeito;

Parágrafo único. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 162. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

V - Retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

VI - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII - Verificação de presença ou de votação;

VIII - Licença de vereador para ausentar-se da sessão;

IX - Declaração de voto.

Art. 163. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - Requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;

II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.

III - Designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - Convocação de Secretário Municipal;

VII - Requerimento para reconstituição de processos;

Art. 164. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Inclusão de proposição em regime de Urgência;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - Convocação de sessão solene;

V - Constituição de precedentes;

VI - Licença de Vereador.

Art. 165. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e, se aprovadas encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 167. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar por falecimento;

V - Congratulação ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 168. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 169. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 170. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, a decisão da Comissão terá efeito terminativo.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicialidade

Art. 171. Sem prejuízo das hipóteses previstas, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Subseção II

Do Destaque

Art. 172. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§ 3º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

Subseção III

Da Preferência

Art. 173. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador e o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

Subseção IV

Do Pedido de Vista

Art. 174. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 5 (cinco) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

§ 2º O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

Subseção V

Do Adiamento

Art. 175. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II

Das Discussões

Art. 176. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

II - Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 177. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em um único turno.

Parágrafo único. Terão dois turnos de discussão e votação:

I - Os Projetos de Lei Orçamentária;

II - Os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Subseção Única

Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Seção III

Das Votações

Subseção I

Disposição Preliminares

Art. 179. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria pendente, ressalvada a hipótese de falta de ‘quorum’ para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de ‘quorum’.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

Subseção II

Do ‘Quórum’ de Aprovação

Art. 182. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do ‘quorum’ qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 183. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - Zoneamento urbano;

VII - Concessão de serviços públicos;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Rejeição de veto;

XI - Regimento Interno.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do ‘quórum’ da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;

b) Urgência;

c) Constituição de precedente regimental.

Art. 184. Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - Concessão administrativa prevista no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica;

II - Concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município (art. 101 da Lei Orgânica);

III - Aquisição de bens imóveis nas formas previstas pelos arts. 104, inciso I, e 106, da Lei Orgânica;

IV - Obtenção de empréstimos;

V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. Dependência, ainda, do 'quorum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

Subseção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 185. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV

Do Processo de Votação

Art. 186. Todas as proposições submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Subseção V

Da Verificação da Votação

Art. 187. As dúvidas quanto a resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no *caput*.

§ 2º Atendidos os pressupostos deste artigo o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art. 188. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 189. Última fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

§ 1º A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 190. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário.

Art. 191. Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa, ou esta em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 192. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 193. Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Seção II

Do Orçamento

Art. 194. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§ 4º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem devem obedecer o disposto na Constituição Federal (Art. 166, § 3º, I a III e § 4º).

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Seção III

Dos Títulos Honoríficos

Art. 195. São títulos honoríficos:

I - Cidadão;

II - Medalha de Honra ao Mérito;

III - Qualquer título ou honraria, a ser criado por Resolução.

Parágrafo único. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos de reconhecido prestígio e que tenham prestado relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

Art. 196. A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 197. Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

§ 1º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

§ 2º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

Art. 198. A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

Parágrafo único. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 199. A Câmara Municipal fomentará a participação dos Vereadores e servidores em Congressos de capacitação em ao menos 3 (três) vezes por ano.

Art. 200. A indicação dos Vereadores para a participação em eventos de capacitação será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Vereador/servidor participante do evento de capacitação, o repasse das informações aos demais membros da Casa.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 201. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

V - O projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;

VI - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;

VII - O projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o saneamento dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 202. Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 203. É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

Seção III

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 204. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Casa, sem prejuízo do que dispõem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Seção IV

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 205. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe os arts. 76 e 77, da Lei Orgânica do Município.

Art. 206. O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 207. Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

I - Mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - No prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 208. Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo anterior, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Com base nos pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de

Contas, para julgar as contas do Prefeito, conforme previsão contida no art. 11, inciso X, da Lei Orgânica.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no *caput*, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados nas alíneas 'a' a 'd' do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 210. Constituir-se-ão precedentes regimentais:

I - As interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - As soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 211. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 3º Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “**pela ordem**”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - Da Mesa Diretora, em colegiado;

III - De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 213. Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos arts. 49 a 52 da Lei Orgânica.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 215. No prazo de deliberação sobre o veto, estabelecido no § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - O Presidente encaminhará as razões do veto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

II - As Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

III - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ou esta em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a

Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

IV - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no *caput*, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 50, § 5º, da Lei Orgânica).

V - Se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 216. O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 50, § 4º, da Lei Orgânica) e (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica).

Art. 218. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 219. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 220. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos casos previstos no art. 63 da Lei Orgânica.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município;

II - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - Quando em licença-gestante.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 221. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações solicitadas.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Art. 222. Compete ainda à Câmara convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 223. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que pretende explicitar, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes aos assuntos expostos.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 224. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O Processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 226. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Potiguar e do Município.

Art. 227. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 228. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.

Art. 230. A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 231. O prédio sede do Poder Legislativo denominar-se-á “Casa Cloves Saraiva Leão”.

Parágrafo único – À sala das sessões da Câmara Municipal, dar-se-á o nome de “Plenário Moisés Francisco Braga”.

Art. 232. A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz adotará o Diário Oficial do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, para suas publicações oficiais.

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2009, de 06 de outubro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO

Presidente

Assessoria/ Consultoria Jurídica

DR. ALDO ARAÚJO

OAB/RN 7.620

Publicado por:

Eliane Saraiva Cardoso Dantas

Código Identificador:FCA73B57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 176/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 176/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA JORGE CARLOS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 13.374.547/0001-07; OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 92.768,16 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico;

SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante Jorge Carlos de Oliveira - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Edilma Lopes Teixeira

Código Identificador:AF46D700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 178/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 178/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA C. PEREIRA DIGIBYTE NEGÓCIOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS, CNPJ: 38.109.847/0001-81; OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 29.445,00, (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante Cristian Pereira - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Edilma Lopes Teixeira

Código Identificador:ACE606CD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 180/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 180/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA HOLMAG COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA, CNPJ: 54.217.415/0001-40, OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 675,00, (seiscentos e setenta e cinco reais) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante Antônio Eliseu Holdefer - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Edilma Lopes Teixeira

Código Identificador:001DFF70

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 184/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 023/2024

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 184/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 44.072.683/0001-68, OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 2.610,00, (dois mil, seiscentos e dez reais) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante José Ricardo Barbosa Vaz - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Edilma Lopes Teixeira
Código Identificador:0EAFCCFD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 179/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 023/2024**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 179/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 023/2024**

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA EUROLED INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ:45.839.264/0001-71; OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 30.375,00 (Trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante Stephanie Gonsalves da Silva - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Edilma Lopes Teixeira
Código Identificador:D9B6E98F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 023/2024**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 023/2024**

PROMITENTE CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/PB; PROMITENTE CONTRATADA A EMPRESA J S JUNIOR LTDA, CNPJ: 51.755.566/0001-64, OBJETO: aquisição gradativa de material elétrico, iluminação pública e equipamentos correlatos, VALOR GLOBAL: R\$ 1.300,00, (um mil, trezentos reais) ; VALIDADE: 12 de setembro de 2024 a 12 de setembro de 2025; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante Jayme Silva Júnior - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 12 de setembro de 2024.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Edilma Lopes Teixeira
Código Identificador:3A64FF50

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00002/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00002/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES VETERINARIOS, DESTINADO A CLINICA VETERINARIA MUNICIPAL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: TUPAN SAUDE CENTER LTDA - R\$ 48.381,00.

São José do Sabugí - PB, 08 de Julho de 2024

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO -
Prefeito

Publicado por:
Alixandre Assis Ramos
Código Identificador:12AB9A1C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES VETERINARIOS, DESTINADO A CLINICA VETERINARIA MUNICIPAL. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00002/2024. DOTAÇÃO: 10.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – 10 301 3003 2032 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE – FUS (OUTRAS DESPESAS) – 0271 4490.52 80 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – RECURSOS PROPRIOS.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugí e: CT Nº 00115/2024 - 08.07.24 - TUPAN SAUDE CENTER LTDA - R\$ 48.381,00

Publicado por:
Alixandre Assis Ramos
Código Identificador:548D4D60

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU**

**ADMINISTRAÇÃO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00018/2024**

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00018/2024**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00018/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS 2024/2025 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: PRIME EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - R\$ 300.204,00.

São Miguel de Taipu - PB, 11 de Setembro de 2024

LAELSON ALBUQUERQUE -
Prefeito

Publicado por:
João Gabriel Rocha Vital
Código Identificador:ED9E5054

ADMINISTRAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00018/2024

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00018/2024

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS 2024/2025 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; DESIGNO os servidores Jakeline Jordanna de Araujo Albuquerque Lima, Secretária de Educação, como Gestora; e Arnaldo dos Santos, Profº. Educação Básica II, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00018/2024, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

São Miguel de Taipu - PB, 11 de Setembro de 2024

LAELSON ALBUQUERQUE -
Prefeito

Publicado por:
João Gabriel Rocha Vital
Código Identificador:195AFA62

ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO

Processo: Pregão Eletrônico nº 00002/2022
Objeto: Prorrogação de prazo ao Contrato Original
Contratante: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu-PB
Contratado: QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ Nº: 44.220.921/0001-35
Data Aditivo: 03/09/2024
Vigência: Final do exercício financeiro de 2024 (31/12/2024)
Recursos: Próprios
Amparo Legal: Art. 57, da Lei 8.666/93 de 21.06.93.

LAELSON ALBUQUERQUE
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Gabriel Rocha Vital
Código Identificador:82B80E77

ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00007/2024

HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00007/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa Eletrônica nº 00007/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Fracassada.**

São Miguel de Taipu - PB, 06 de Setembro de 2024

LAELSON ALBUQUERQUE -
Prefeito

Publicado por:
João Gabriel Rocha Vital
Código Identificador:1D2EBBFF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
UMBUZEIRO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
00008/2024

A prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Estado da Paraíba, torna público que fará realizar através do Agente de Contratação, por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos Sólidos do Município de São Sebastião do Umbuzeiro – PB. Abertura da sessão pública: às 10h do dia 30 de setembro de 2024. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21. E-mail: licitacao@ssdoubuzeiro.pb.gov.br

São Sebastião do Umbuzeiro - PB, 12 de setembro de 2024

JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
João Paulo Pereira da Silva
Código Identificador:E6E94661

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios, para Atendimento da demanda anual da Secretaria Municipal de Saúde de Sapé/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00008/2024. **DOTAÇÃO:** Recursos não Vinculados de Impostos: 50100.10.122.1005.2091 – MANTER ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 50100.10.301.3007.2094 – MANUTENÇÃO ASPS: BLC CUSTEIO – ATENÇÃO BASICA 50100.10.301.3007.2096 – MANUTENÇÃO ASPS: BLC CUSTEIO – OUTROS PROGRAMAS/R 50100.10.301.3007.2099 – MANTER ATIVIDADES DE AÇÕES BÁSICAS E SERVIÇOS DE SAÚDE – FMS 50100.10.302.3007.2097 – MANTER ATIVIDADES DE REDE SAÚDE MENTAL (RSME) CAPS 50100.10.302.3007.2098 – MANUTENÇÃO ASPS: BLC CUSTEIO – MEDIA E ALTA COMPL 50100.10.302.3007.2100 – MANTER ATIVIDADES DO SERVIÇOS DE ATENÇÃO DOMICILIA 50100.10.302.3007.2101 – MANTER ATIV CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS 50100.10.302.3007.2102 – MANTER ATIV. DE SERVIÇOS DE ATENDIM MOVEL AS URGEN 50100.10.302.3007.2104 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL 50100.10.302.3007.2108 – MANTER ATIVIDADES DA POLICLINICA MUNICIPAL 50100.10.302.3007.2109 – MANTER ATIVIDADES DA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA 50100.10.302.3007.2110 – MANTER AS ATIVIDADES DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO – S 50100.10.305.3007.2106 – MANUTENÇÃO ASPS: BLC CUSTEIO – VIGILANCIA EM SAÚDE. **VIGÊNCIA:** até 11/09/2025. **PARTES CONTRATANTES:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé e: CT Nº 00028/2024 - 11.09.24 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - R\$ 878.939,00.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:4A386F94

CPL
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação para prestação de serviços de assessoria em prestações de contas de todos os recursos Federais e Estaduais. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº DV00023/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sapé e: CT Nº 00081/2022 - Prestcontas Assessoria e Consultoria Em Gestao Empresarial e Publica Ltda - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 12.09.24

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:04D6380B

CPL EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil pública, destinada a executar obra de construção de uma praça no bairro do planalto central, no município de Sapé/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00007/2022. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação do projeto. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sapé e: CT Nº 00113/2022 - D2r3 Servicos de Construção Civil Eireli - 4º Aditivo - acréscimo de R\$ 186.950,76. ASSINATURA: 10.09.24

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:749D0EB1

CPL EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil destinada a executar serviços de pavimentação nas ruas: Antonio Pererira da Silva, Antonio Matias dos Santos, São Pedro, Renascença, Sapucaia, Juvino Diniz, Ivone de Paiva Militão, Travessa Pedro Celestino, Marlindo Almeida e Eugenio Maranhão, no município de Sapé. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00005/2023. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação do projeto. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sapé e: CT Nº 00089/2023 - D2r3 Servicos de Construção Civil Eireli - 3º Aditivo - acréscimo de R\$ 146.191,16. ASSINATURA: 10.09.24

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:A79861C7

PREVSAPÉ PORTARIA Nº 018/2024

O DIRETOR EXECUTIVO DO PREV-SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 919/2006 e tendo em vista a determinação contida no Processo TC nº 3785/23, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **R E S O L V E:**

RETIFICAR A PORTARIA Nº 002/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, em 17 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

R E S O L V E, com base no Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/19, c/c Art. 23, caput, da EC 103/19, Art. 4º da ELOM 01/22 e Art. 49-A da LM 919/06 (redação dada pela LCM 012/22), a partir da data do óbito, CONCEDER Pensão por Morte à Sra. CLEONICE MARIA DA SILVA SANTOS, portadora do CPF nº 014.998.264-00, em caráter vitalício, na qualidade de CÔNJUGE (com matrimônio contraído em 22/09/2008) do ex-servidor falecido, o Sr. Luiz Carlos dos Santos, matrícula nº 079, aposentado no cargo de Vigia, Classe A, Nível IX, então lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Diretoria Executiva do Prev-Sapé, em 09 de setembro de 2024.

PAULO DE TARSO VELÔSO E SILVA
Diretor Executivo

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:F4151FDF

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO CONCURSO “REI E RAINHA DO QUEIJO DE SOLEDADE 2024” ERRATA Nº 001

Onde se lê:

Art. 4º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino têm a missão de cumprir com suas participações no concurso seguindo o presente edital:

A ficha de participação do Casal Candidato ao concurso “Rei e Rainha do Queijo de Soledade 2024” deverá ser encaminhada a Comissão Organizadora do referido Concurso até o dia 02/09/2024;

Deve se ler:

Art. 4º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino têm a missão de cumprir com suas participações no concurso seguindo o presente edital:

A ficha de participação do Casal Candidato ao concurso “Rei e Rainha do Queijo de Soledade 2024” deverá ser encaminhada a Comissão Organizadora do referido Concurso até o dia 19/09/2024;

Soledade-PB, em 12 de setembro de 2024.

MARIA APARECIDA DE COUTO ARAÚJO	ANTONIO DE QUEIROZ JUNIOR
Representante do Gabinete do Prefeito	Representante do Setor de Cultura
MARIA JOSÉ DOS SANTOS	
Representante do Setor Pedagógico	

Publicado por:
João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:B546D479

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA Nº 333/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

O Secretário de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Maria Beticleide Felix do Amaral**, sob matrícula nº 1235, ocupante do cargo de **Professora De Educação Básica**, **RETORNO DA LICENÇA PRÊMIO**, concedido pela **Portaria nº 213/2024**, de 03 de junho de 2024, restando 90 (noventa) dias para serem usufruídos posteriormente mediante requerimento junto à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura de Soledade PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:A072035B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PORTARIA Nº 334/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A Secretária-Executiva de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Laercio Odelio da Silva Medeiros**, sob matrícula nº **1782**, ocupante do cargo de **Motorista**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 06/08/2024 a 04/09/2024, referente ao ano de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de agosto de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:8A42F061

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 335/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Expedito Jovem da Silva**, sob matrícula nº **148**, ocupante do cargo de **Gari**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 09/08/2024 a 07/09/2024, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de agosto de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:FDFCFB27

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 336/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Renilsa Barros Maia Assis**, sob matrícula nº **1548**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 01/09/2024 a 30/09/2024, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:A29C598C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 337/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Raissa Dantas de Araújo Fonseca**, sob matrícula nº **2628**, ocupante do cargo de **Enfermeiro Plantonista Hospitalar**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 01/09/2024 a 30/09/2024, referente ao ano de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:C8D84FC8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 338/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Eliezer Ferreira dos Santos**, sob matrícula nº **1507**, ocupante do cargo de **Técnico de Enfermagem**, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 180 dias, de 01/09/2024 a 27/02/2025, referente 20 (vinte) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:17FB9175

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 339/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **João Paulo Menezes Queiroz**, matrícula nº **1826**, ocupante do cargo efetivo de **Técnico em Enfermagem**, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 180 dias, de 01/09/2024 a 27/02/2025, referente 10 (dez) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:DDDDE016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 340/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Cassiana Avelino Ouriques**, sob matrícula nº **4330**, ocupante do cargo de **Conselheiro Tutelar**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 01/09/2024 a 30/09/2024, referente ao ano de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:0A80C206

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 341/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Ana Raquel Ribeiro Leal**, sob matrícula nº **2648**, ocupante do cargo de **Enfermeira - PSF**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 01/09/2024 a 30/09/2024, referente ao ano de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:C68B3B1A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 342/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Eliana Cavalcante de Oliveira**, sob matrícula nº **1768**, ocupante do cargo de **Assistente Social**, FÉRIAS, pelo período de 12 dias, de 02/09/2024 a 13/09/2024, correspondente

ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2023, com base no Decreto Municipal nº 032/2023/PMS/GP do referido ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:C7BC0D9E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 343/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Wanderlúcio Rodrigues de Araújo**, sob matrícula nº **1762**, ocupante do cargo de **Cozinheiro**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 02/09/2024 a 01/10/2024, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:724109A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 344/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Marinaldo Martins de Gouveia**, sob matrícula nº **1584**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, FÉRIAS, pelo período de 12 dias, de 02/09/2024 a 13/09/2024, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2023, com base no Decreto Municipal nº 032/2023/PMS/GP do referido ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:B2F1F107

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 345/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Jamilton Lucena Lima**, matrícula nº **1676**, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 180 dias, de 02/09/2024 a 28/02/2025, referente 10 (dez) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:19D09EE8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 346/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Marinilda Araújo da Silva**, matrícula nº **1823**, ocupante do cargo efetivo de **Técnico em Enfermagem**, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 180 dias, de 02/09/2024 a 28/02/2025, referente 10 (dez) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:A3FB5700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 347/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Ana Paula de Araújo Alves**, sob matrícula nº **3399**, ocupante do cargo de **Gari**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 02/09/2024 a 01/09/2024, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA
Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:A7D981ED

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 348/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Sueli Sales Silva de Oliveira**, sob matrícula nº **4386**, ocupante do cargo de **Chefe de Departamento**, LICENÇA MATERNIDADE, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, de 03/09/2024 a 31/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:C32CBE5A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 349/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Maria Dalva Cardoso da Silva**, matrícula nº **1603**, ocupante do cargo efetivo de **Cozinheira**, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 180 dias, de 04/09/2024 a 02/03/2025, referente 10 (dez) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rafael Luiz José Araújo Souto Batista
Código Identificador:06747DB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 350/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Olga Lívia Gonçalves Borges**, sob matrícula nº **4239**, ocupante do cargo de **Odontólogo**, FÉRIAS, pelo

período de 30 dias, de 09/09/2024 a 08/10/2024, referente ao ano de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:DD706EF7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 351/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Ana Paula Fabrício Martins**, sob matrícula nº **1563**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, FÉRIAS, pelo período de 12 dias, de 09/09/2024 a 20/09/2024, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2023, com base no Decreto Municipal nº 032/2023/PMS/GP do referido ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:8217F91F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 352/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Laercio Odelio da Silva Medeiros**, sob matrícula nº **1782**, ocupante do cargo de **Motorista**, FÉRIAS, pelo período de 19 dias, de 05/09/2024 a 23/09/2024, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2022, com base no Decreto Municipal nº 028/2022/PMS/GP do referido ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:6BC0DDF4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 353/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Vinicius José Apropriano de Araújo**, sob matrícula nº **3791**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, FÉRIAS, pelo período de 12 dias, de 09/09/2024 a 20/09/2024, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2023, com base no Decreto Municipal nº 032/2023/PMS/GP do referido ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:C8DFB332

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 354/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Odenilson Rafael Ferreira**, sob matrícula nº **3357**, ocupante do cargo de **Gari**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 11/09/2024 a 10/10/2024, referente ao ano de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de setembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:FE4DC8C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 355/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Janiel dos Santos Costa**, sob matrícula nº **4366**, ocupante do cargo de **Secretário Executivo**, FÉRIAS, pelo período de 30 dias, de 12/09/2024 a 11/10/2024, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade PB, 12 de setembro de 2024.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:E0B70EC7**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO/SEDUC Nº 0004/2024**

CONTRATO/SEDUC Nº 0004/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UIRAÚNA, E ALEX KASSIO COSTA PINTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular CONTRATUAL, de um lado Secretaria Municipal de Educação de Uiraúna-PB, com sede na Rua Manoel Mariano, SN, Centro, Uiraúna-PB, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.073.823/0001-23, neste ato representada pela Sr.^a Secretária de Educação DISLANEIDE MACENA DUARTE, brasileira, casada, com CPF de nº 038.415.994-00, residente e domiciliada em Uiraúna-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado **ALEX KASSIO COSTA PINTO**, brasileiro, locador, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 110, Centro, inscrito no CPF sob o nº. 076.885.104-14, doravante simplesmente denominado CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: **Locação de imóvel onde funcionará depósito de objetos/móveis, inerente às atividades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Uiraúna-PB.** A prestação dos serviços deverá obedecer rigorosamente às condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, **CONTRATO Nº. 0004/2024** e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PREÇOS:

O **valor total** deste contrato, a base do preço proposto, é de: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal; imóvel localizado na Rua São Francisco, 110, Centro, Uiraúna-PB. **Valor mensal R\$ 600,00** (Seiscentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTAMENTO:

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos nos Arts. 130 e 134, da Lei 14.133/21; mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constate do orçamento vigente:

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária 20.800. Classificação funcional 12 361 1001 2025; 12 365 1001 2035; 12 361 1001 2033. Elemento de despesa 3390.36 99. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Fonte de recursos: 15001001 – Recursos Livres (ordinário). 3190.00 – Aplicações Diretas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS:

O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, o prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

O prazo de vigência do presente contrato será: 12 (doze) meses. A vigência do presente contrato será determinada: até 11/09/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo à prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento ou prestação dos serviços contratados;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

d - Restituir o bem nas condições originais no ato de devolução do imóvel, salvo o desgaste natural do uso comum do imóvel.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária incluindo o pagamento respectivo ao IPTU, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratado devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, vender, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

h - Permitir uso e gozo do imóvel, bem como fazer adaptações, implementações, reformas e manutenção necessária para exercício das atividades inerente ao objeto deste contrato.

i - Autorizar a dedução direto na fonte de pagamento quaisquer tributos, custos e despesas direta ou indiretas, bem como, dedução direto na fonte de pagamento no valor 2% do valor conforme a lei nº 758/13 – PROGRAMA MUNICIPAL NOSSO NEGÓCIO.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 124 e será

rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 137 a 139 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Fórum da Comarca deste município.
E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Uiraúna-PB, 11 de setembro de 2024.

DISLANEIDE MACENA DUARTE

Contratante

ALEX KASSIO COSTA PINTO

Contratado

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Publicado por:
Wenya Sarmiento Sobrinho
Código Identificador:6B9563E2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Câmara Municipal de Junco do Serido		
Poder Legislativo		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ULTIMOS 12 MESES		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	687.365,56	0,00
Pessoal Ativo	687.365,56	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	607.056,73	0,00
Obrigações Patronais	80.308,83	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enf	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	687.365,56	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	687.365,56	0,00 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %

Fonte: Câmara Municipal de Junco do Serido

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR

Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:F68C7FF9

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Câmara Municipal de Junco do Serido			
Poder Legislativo			
Estado da Paraíba			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024			
RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO	EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024

	ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	103.843,13	218.732,84	0,00
Disponibilidade de Caixa¹	0,00	103.843,13	218.732,84	0,00
Disponibilidade de Caixa	0,00	103.843,13	218.732,84	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	0,00	(103.843,13)	(218.732,84)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	44.725.139,04	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF	0,00	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (RCLa) = (IV - V)	0,00	44.725.139,04	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCLa)	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCLa)	0,00	(0,23)	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	0,00	53.670.166,85	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,00	48.303.150,16	0,00	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Junco do Serido				

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:DB9A61EC

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Câmara Municipal de Junco do Serido				
Poder Legislativo				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024				
RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
Garantias Concedidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Garantias Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICIPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) =(I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	0,00	44.725.139,04	0,00	0,00
(-) Transferências Obrig. da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) =(VI - VII)	0,00	44.725.139,04	0,00	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00

Contragarantias Recebidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) =(IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Junco do Serido				

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR

Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:569F03EC

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS - QUADRIMESTRE

Câmara Municipal de Junco do Serido		
Poder Legislativo		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Operações de Crédito	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
Apuração do Cumprimento dos Limites	Apuração do Cumprimento dos Limites	
	VALOR REALIZADO	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)= (IV - V)	0,00	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	(922.337.203.685.477,63)
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	7,00
Outras Operações Que Integram a Dívida Consolidada	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
OperacoesDeCreditoParcelamentosDeDívidasDeDemaisContribuicoesSociais	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Junco do Serido		

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:D15515B3

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Câmara Municipal de Junco do Serido			
Poder Legislativo			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO			
RGF - Anexo 6 (LRF, Art. 48)			
Receita Corrente Líquida	Receita Corrente Líquida		
	Valor Até o Quadrimestre		
Receita Corrente Líquida			
Receita Corrente Líquida Ajustada Para Calculo Dos Limites De Endividamento Demonstrativo Simplificado			
Receita Corrente Líquida Ajustada			
Dívida Consolidada	Dívida Consolidada		
	Até o 1º Quadrimestr	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		120,00	
Garantias de Valores	Garantias de Valores		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
Operações de Crédito	Operações de Crédito		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito	Operações de Crédito		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	(922.337.203.685.477,58)		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	16,00		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	7,00		
Restos a Pagar	Restos a Pagar		
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A
Valor Total			
Nota Explicativa:			

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:AE48618C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Câmara Municipal de Cubati		
Poder Legislativo		
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ULTIMOS 12 MESES		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	618.858,15	0,00
Pessoal Ativo	618.858,15	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	549.869,94	0,00
Obrigações Patronais	68.988,21	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enf	0,00	0,00

Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	618.858,15	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	618.858,15	0,00 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador - CRC PB - 009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:A91838BE

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Câmara Municipal de Cubati				
Poder Legislativo				
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024				
RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	31.849,79	(9.345,61)	0,00
Disponibilidade de Caixa¹	0,00	31.849,79	(9.345,61)	0,00
Disponibilidade de Caixa	0,00	35.906,90	4.849,58	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados	0,00	4.057,11	14.195,19	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	0,00	(31.849,79)	9.345,61	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	38.442.869,57	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (RCLa) = (IV - V)	0,00	38.442.869,57	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCLa)	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCLa)	0,00	(0,08)	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	0,00	46.131.443,48	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,00	41.518.299,14	0,00	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador - CRC PB – 009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:BD19BF68

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Câmara Municipal de Cubati				
Poder Legislativo				
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024				
RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
Garantias Concedidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Garantias Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) =(I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	0,00	38.442.869,57	0,00	0,00
(-) Transferências Obrig. da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) =(VI - VII)	0,00	38.442.869,57	0,00	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Contragarantias Recebidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) =(IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Cubati				

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador - CRC PB - 009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:0C47780D

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS - QUADRIMESTRE

Câmara Municipal de Cubati		
Poder Legislativo		
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Operações de Crédito	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00

Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
Apuração do Cumprimento dos Limites	Apuração do Cumprimento dos Limites	
	VALOR REALIZADO	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)= (IV - V)	0,00	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	(922.337.203.685.477,63)
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	7,00
Outras Operações Que Integram a Dívida Consolidada	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
OperacoesDeCreditoParcelamentosDeDividasDeDemaisContribuicoesSociais	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador – CRC PB - 009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:BD6451D7

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Câmara Municipal de Cubati			
Poder Legislativo			
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO			
RGF - Anexo 6 (LRF, Art. 48)			
Receita Corrente Líquida	Receita Corrente Líquida		
	Valor Até o Quadrimestre		
Receita Corrente Líquida			
Receita Corrente Líquida Ajustada Para Calculo Dos Limites De Endividamento Demonstrativo Simplificado			
Receita Corrente Líquida Ajustada			
Dívida Consolidada	Dívida Consolidada		
	Até o 1º Quadrimestr	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		120,00	
Garantias de Valores	Garantias de Valores		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
	Operações de Crédito		
Operações de Crédito	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito	Operações de Crédito		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	(922.337.203.685.477,58)		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			7,00
Restos a Pagar	Restos a Pagar		
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A
Valor Total			
Nota Explicativa:			

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador - CRC PB - 009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:D8BB2192

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Estado da Paraíba	Câmara Municipal de Olivedos	
	Poder Legislativo	
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ULTIMOS 12 MESES		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	626.055,08	0,00
Pessoal Ativo	626.055,08	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	555.249,43	0,00
Obrigações Patronais	70.805,65	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enf	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	626.055,08	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	626.055,08	0,00 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:84AEBE3C

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Câmara Municipal de Olivedos				
Poder Legislativo				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024				
RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	19.370,09	33.204,53	0,00
Disponibilidade de Caixa¹	0,00	19.370,09	33.204,53	0,00
Disponibilidade de Caixa	0,00	23.734,52	37.381,22	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados	0,00	4.364,43	4.176,69	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	0,00	(19.370,09)	(33.204,53)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	25.087.287,37	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF	0,00	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (RCLa) = (IV - V)	0,00	25.087.287,37	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCLa)	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCLa)	0,00	(0,08)	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	0,00	30.104.744,84	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,00	27.094.270,36	0,00	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:8A1A967F

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Câmara Municipal de Olivedos				
Poder Legislativo				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024				
RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				
Garantias Concedidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Garantias Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICIPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) =(I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	0,00	25.087.287,37	0,00	0,00
(-) Transferências Obrig. da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) =(VI - VII)	0,00	25.087.287,37	0,00	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Contragarantias Recebidas	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00

Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) =(IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Olivedos				

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:7ECB2BB2

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS - QUADRIMESTRE

Câmara Municipal de Olivedos		
Poder Legislativo		
Estado da Paraíba		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO/2023 A AGOSTO 2024		
RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Operações de Crédito	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
Apuração do Cumprimento dos Limites	Apuração do Cumprimento dos Limites	
	VALOR REALIZADO	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)= (IV - V)	0,00	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	(922.337.203.685.477,63)
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	0,00	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	7,00
Outras Operações Que Integram a Dívida Consolidada	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
OperacoesDeCreditoParcelamentosDeDividasDeDemaisContribuicoesSociais	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00
Fonte: Câmara Municipal de Olivedos		

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:311549D6

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Câmara Municipal de Olivedos			
Poder Legislativo			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO A AGOSTO 2024/BIMESTRE JULHO-AGOSTO			
RGF - Anexo 6 (LRF, Art. 48)			
Receita Corrente Líquida			Receita Corrente Líquida
			Valor Até o Quadrimestre
Receita Corrente Líquida			
Receita Corrente Líquida Ajustada Para Calculo Dos Limites De Endividamento Demonstrativo Simplificado			
Receita Corrente Líquida Ajustada			
Dívida Consolidada	Dívida Consolidada		
	Até o 1º Quadrimestr	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		120,00	
Garantias de Valores	Garantias de Valores		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
Operações de Crédito	Operações de Crédito		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito	Operações de Crédito		
	VALOR		% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			(922.337.203.685.477,58)
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			7,00
Restos a Pagar	Restos a Pagar		
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A
Valor Total			
Fonte: Câmara Municipal de Olivedos			
Nota Explicativa:			

SUELDO MEDEIROS TORRES
Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:66E7E54C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.102/2024, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 1.999/2023, de 29/12/2023, e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.035.000,00 (um milhão , trinta e cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

20500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
2010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA	
	20.122.2009.2010.3390300000.500 MATERIAL DE CONSUMO	170.000,00
	Valor Total da Ação (2010) R\$	170.000,00
2107	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
	20.544.2009.2107.3390300000.500 MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
	Valor Total da Ação (2107) R\$	100.000,00
	Valor Total do Órgão (20500) R\$	270.000,00
20600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS	
2083	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL	
	12.365.2010.2083.3190110000.500 VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	300.000,00

	Valor Total da Ação (2083) R\$	300.000,00
	Valor Total do Órgão (20600) R\$	300.000,00
20700	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)	
2034	MANTER ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	
	10.301.2004.2034.3190040000.605 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00
	Valor Total da Ação (2034) R\$	20.000,00
2037	MANUT. DAS ATIV. DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLÓGICAS	
	10.302.2005.2037.3190040000.500 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00
	Valor Total da Ação (2037) R\$	20.000,00
2038	MANUT DAS ATIV DO CENTRO D APOIO PSICOSSOCIAL CAPS	
	10.302.2005.2038.3190110000.600 VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	80.000,00
	Valor Total da Ação (2038) R\$	80.000,00
2041	MATER ATIV D MEDIA E ALTA COMPL AMBUL E HOSPITALAR	
	10.302.2005.2041.3190110000.500 VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	160.000,00
	10.302.2005.2041.3190110000.605 VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	30.000,00
	Valor Total da Ação (2041) R\$	190.000,00
2081	MANTER AS ATIVIDADES DO SAMU	
	10.302.2005.2081.3190110000.600 VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	130.000,00
	Valor Total da Ação (2081) R\$	130.000,00
2097	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
	10.305.2025.2097.3190040000.500 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	4.000,00
	Valor Total da Ação (2097) R\$	4.000,00
2109	MANTER ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
	10.301.2004.2109.3190130000.500 OBRIGACOES PATRONAIS	15.000,00
	Valor Total da Ação (2109) R\$	15.000,00
	Valor Total do Órgão (20700) R\$	459.000,00
20900	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
2064	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA	
	15.452.1002.2064.3190040000.500 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	6.000,00
	Valor Total da Ação (2064) R\$	6.000,00
	Valor Total do Órgão (20900) R\$	6.000,00
	Valor Total R\$	1.035.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 1.035.000,00 (um milhão, trinta e cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

20500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
1018	CONSTRUIR/AMPL/REFORMAR O MERCADO PÚBLICO	
	15.451.2018.1018.4490510000.500 OBRAS E INSTALACOES	735.000,00
	15.451.2018.1018.4490510000.706 OBRAS E INSTALACOES	300.000,00
	Valor Total da Ação (1018) R\$	1.035.000,00
	Valor Total do Órgão (20500) R\$	1.035.000,00
	Valor Total R\$	1.035.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E63C673C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS DISPENSA Nº 0040/2024

O MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, Estado da Paraíba, localizada na Rua João Araújo Fonseca, s/n, Centro, Santana dos Garrotes/PB, em conformidade com o art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público para conhecimento dos interessados, que, fará realizar entre os dias 13 de setembro de 2024 a 18 de setembro de 2024, cotação adicional de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de inventário municipal de bens públicos móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB, que obedecerá às disposições do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Segue em anexo o Termo de referência.

Os interessados deverão protocolizar suas cotações no setor de licitações da prefeitura no endereço acima mencionado até às 12:00 (doze) horas do último dia para apresentação de cotações, juntamente com documentos que comprovem a regularidade, fiscal, social e trabalhista da proponente, bem como documentos comprobatórios da constituição e titularidade da mesma. Oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa.

Qualquer informação poderá ser obtida no setor de Licitação no endereço acima mencionado, nos horários de expediente normal.

Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB, 12 de setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOZA DE MORAIS
Agente de Contratação

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de inventário municipal de bens públicos móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB, que obedecerá às disposições do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

2. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNDADE	QUANTIDADE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para prestação de serviços de inventário de bens patrimoniais públicos móveis e imóveis, com confecção de plaquetas para a Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes - PB, bem como de todas as Secretarias, com arquivamento em meio eletrônico, Licença de uso de Sistema WEB e MOBILE nas plataformas IOS e ANDROID com acesso gratuito ate o fim do exercício e disponibilidade da função de acesso público. Fomecimento de 8.000 (seis mil) UND de plaquetas de alumínio, com QR code ou Código de Barras e furos para rebites e autoadesivas com (Cola 3M). Tamanho: 5,0cm x 2,0cm. Impressão digital colorida, alta resolução.	SERV	01		

2.2 As quantidades aqui elencadas são apenas uma estimativa, não podendo ser exigida, nem considerada, como valor para pagamento mínimo. Tal estimativa poderá sofrer acréscimos ou supressões sem que isso justifique motivo para qualquer indenização ao adjudicatário.

2.3 O objeto do presente termo é essencial e justifica-se em face da necessidade de atender as demandas da prefeitura municipal.

3 – Das Obrigações da Contratada

1. A contratada terá de executar os serviços constantes nesse termo em até 48 (quarenta e oito) horas, após receber a solicitação dos serviços junto a Prefeitura de Santana dos Garrotes – PB, conforme a descrição do serviço.

2. Vencendo-se a Certidão Negativa de Débito - CND expedida pelo INSS e o Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS- CRS expedido pela CEF, a CONTRATADA deverá anexar à Nota Fiscal as cópias devidamente atualizadas.

3. Serão retidos na fonte os tributos e as contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as instruções normativas vigentes.

4. A contratada deverá pôr no corpo da Nota Fiscal o número do processo ao qual os serviços se referem.

5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da entrega, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido.

6. Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados;

7. Em tudo agir, segundo as diretrizes da CONTRATANTE.

4 – Das obrigações da Contratante

Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas às formalidades pactuadas.

5 - Validade da Proposta

A validade da proposta deverá ser de no mínimo 30 dias.

6 - Forma de Pagamento e vigência

O pagamento será efetuado em até 30 dias pelo setor competente, podendo ser prorrogado por trinta dias.

O prazo de vigência para a execução dos serviços será até 31 de dezembro de 2024, a contar da assinatura deste instrumento, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do disposto no art. 107 da referida norma.

7 - Critérios para Decisão da Proposta Vencedora

O critério para decisão da proposta vencedora será o de **menor preço no item**.

8 – Reajustes dos preços

O preço proposto será fixo e irrevogável.

9 – Fiscalização do Contrato –

A execução do contrato será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da Administração, com atribuições específicas, devidamente designadas pela Contratante.

Publicado por:
Robson Marcos Delfino Laurêncio
Código Identificador:C36203F1

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.

saiba mais em:
www.diariomunicipal.com.br/famup (61) 4063-6162

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

VOX
TECNOLOGIA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DETALHADA MENSALMENTE

Câmara Municipal de Junco do Seridó														
Poder Legislativo														
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL														
FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL														
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES														
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2024														
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (NOS ÚLTIMOS 12 MESES)												TOTAL ÚLTIMOS MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.335,98	60.735,98	60.370,98	66.562,30	49.864,45	58.767,27	54.387,24	54.352,24	55.848,19	54.264,45	57.524,24	54.352,24	687.365,56	0,00
Pessoal Ativo	60.335,98	60.735,98	60.370,98	66.562,30	49.864,45	58.767,27	54.387,24	54.352,24	55.848,19	54.264,45	57.524,24	54.352,24	687.365,56	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	49.864,45	49.864,45	49.864,45	54.147,78	49.864,45	49.864,45	49.864,45	49.864,45	49.864,45	54.264,45	49.864,45	49.864,45	607.056,73	0,00
Obrigações Patronais	10.471,53	10.871,53	10.506,53	12.414,52	0,00	8.902,82	4.522,79	4.487,79	5.983,74	0,00	7.659,79	4.487,79	80.308,83	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	60.335,98	60.735,98	60.370,98	66.562,30	49.864,45	58.767,27	54.387,24	54.352,24	55.848,19	54.264,45	57.524,24	54.352,24	687.365,56	0,00
Nota Explicativa:														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	

(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	687.365,56	0,000 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,000 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,700 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %
Fonte: Câmara Municipal de Junco do Serido		

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador CRC-PB 009450/O-3

BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JUNIOR

Vereador Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador: C2F302FE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DETALHADA MENSALMENTE

Câmara Municipal de Cubati														
Poder Legislativo														
C.N.P.J.: 35.492.420/0001-17														
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL														
FISCALDEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL														
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ULTIMOS 12 MESES														
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2024														
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (NOS ÚLTIMOS 12 MESES)												TOTAL ÚLTIMOS MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	53.105,02	53.105,02	53.105,02	56.135,93	46.054,85	51.705,91	50.188,31	50.199,77	50.199,77	48.314,05	46.054,85	60.689,65	618.858,15	0,00
Pessoal Ativo	53.105,02	53.105,02	53.105,02	56.135,93	46.054,85	51.705,91	50.188,31	50.199,77	50.199,77	48.314,05	46.054,85	60.689,65	618.858,15	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	43.888,45	43.888,45	43.888,45	46.000,45	46.054,85	47.560,99	46.054,85	46.054,85	46.054,85	48.314,05	46.054,85	46.054,85	549.869,94	0,00
Obrigações Patronais	9.216,57	9.216,57	9.216,57	10.135,48	0,00	4.144,92	4.133,46	4.144,92	4.144,92	0,00	0,00	14.634,80	68.988,21	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais															
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxi	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	53.105,02	53.105,02	53.105,02	56.135,93	46.054,85	51.705,91	50.188,31	50.199,77	50.199,77	48.314,05	46.054,85	60.689,65	618.858,15	0,00	
Nota	Explicativa:														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	618.858,15	0,000 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,000 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,700 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador - CRC PB -009450/0-3

ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vereador Presidente

Publicado por:

Sergio Marcos Torres da Silva

Código Identificador:8FB21BBE

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DETALHADA MENSALMENTE

Câmara Municipal de Olivedos
Poder Legislativo
FISCALDEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DOS ULTIMOS 12 MESES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2024
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (NOS ÚLTIMOS 12 MESES)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	54.431,18	44.984,45	68.363,80	56.025,08	45.536,45	50.175,42	52.059,43	49.875,52	55.099,10	49.301,79	46.007,12	54.195,74	626.055,08	0,00
Pessoal Ativo	54.431,18	44.984,45	68.363,80	56.025,08	45.536,45	50.175,42	52.059,43	49.875,52	55.099,10	49.301,79	46.007,12	54.195,74	626.055,08	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	44.984,45	44.984,45	48.944,45	44.984,45	45.536,45	46.007,12	47.889,80	45.536,45	45.536,45	49.301,79	46.007,12	45.536,45	555.249,43	0,00
Obrigações Patronais	9.446,73	0,00	19.419,35	11.040,63	0,00	4.168,30	4.169,63	4.339,07	9.562,65	0,00	0,00	8.659,29	70.805,65	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198,	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermag	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	54.431,18	44.984,45	68.363,80	56.025,08	45.536,45	50.175,42	52.059,43	49.875,52	55.099,10	49.301,79	46.007,12	54.195,74	626.055,08	0,00
Nota Explicativa:														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	0,00	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	626.055,08	0,000 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,000 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,00	5,700 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	5,40 %
Fonte: Câmara Municipal de Olivados		

SUELDO MEDEIROS TORRES

Contador

CLEONALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:
Sergio Marcos Torres da Silva
Código Identificador:47F0BCF6